



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MURILO AMARAL FEITOSA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE  
DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE  
DO ACORDO DE ESCAZÚ NO ESTADO DO PARÁ.**

BELÉM-PA

2024

MURILO AMARAL FEITOSA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE  
DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE  
DO ACORDO DE ESCAZÚ NO ESTADO DO PARÁ.**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre em Linha de pesquisa: Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

BELÉM-PA

2024

MURILO AMARAL FEITOSA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE DEFENSORAS E  
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE  
ESCAZÚ NO ESTADO DO PARÁ.**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre em Linha de pesquisa: Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

AVALIADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CONCEITO: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Luciana Costa da Fonseca  
(PPGD CESUPA)

---

Prof. Dr. Luís Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito  
(PPGD CESUPA)

---

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges  
(PPGD UFPB)

---

Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes  
(Orientadora – CESUPA)

BELÉM-PA

2024

## RESUMO

O presente trabalho analisa em que medida há o fomento e a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos à vida, à integridade e à liberdade de defensoras(es) de direitos ambientais, bem como a relação existente entre a atuação dessas(es) defensoras(es) e a proteção ao meio ambiente, com base nas diretrizes do Acordo Internacional de Escazú. Nesse sentido, a pesquisa inicia-se demonstrando o atual cenário de crise climática emergencial em que a humanidade está inserida e os impactos dessa crise sobre o meio ambiente em escala global. O estudo também aborda o direito humano a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, aplicável a todos os seres vivos. Analisa o duro cenário e as desafiadoras perspectivas de vida enfrentadas por defensoras(es) de Direitos Humanos no contexto latino-americano, considerando as especificidades locais que os diferenciam de países europeus. O trabalho trata, de maneira breve, dos aspectos relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus órgãos constitutivos e os meios de atuação desses órgãos. Destaca ainda a emissão da Opinião Consultiva nº 23/2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pela Colômbia, que ratifica o direito ao meio ambiente sadio como um Direito Humano. Examina os paradigmas jurídicos apresentados no Acordo de Escazú na defesa dos direitos das(os) defensoras(es) de direitos ambientais, reconhecidos como Direitos Humanos no Brasil. O trabalho relaciona o que está estabelecido no Acordo Regional de Escazú com o fomento e a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção à vida, à integridade física, psicológica, moral e social, à liberdade, entre outros direitos fundamentais desses(as) defensoras(es) de direitos ambientais, compreendidos como Direitos Humanos no Brasil, por meio do PPDDH em âmbito nacional. Em um recorte mais específico, a pesquisa analisa a atuação do Estado do Pará por meio do PPDDH-PA (2008-2012) e do PPDDH após a edição da Lei Estadual nº 8.444/2016. Investiga quais medidas, no âmbito de políticas públicas, estão sendo efetivamente implementadas por esse Estado membro para cumprir as determinações do Acordo Regional de Escazú, com o objetivo de reverter a situação calamitosa enfrentada por essas(es) defensoras(es).

**Palavras-chave:** Proteção Internacional; Meio ambiente; Defensora(e)s de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Acordo Regional de Escazú; Atuação do Estado do Pará.

## ABSTRACT

This work analyzes the measures in which public policies are encouraged and implemented aimed at protecting the rights to life, integrity and freedom of defenders of environmental rights. The relationship between the actions of these defenders and environmental protection, through the guidelines of the International Escazú Agreement. In this sense, the research begins by demonstrating the current climate emergency crisis scenario in which humanity is inserted, and its impacts on the environment on a global scale. It also deals with the human right to live in a healthy and ecologically balanced environment for all living beings. It addresses the harsh scenario and the challenging perspectives of lives faced by Human Rights defenders, in a Latin American context, considering their local specificities that differentiate them from European countries. It briefly addresses the relevant aspects of the Inter-American Human Rights System, its constituent bodies and the means of action of these bodies. It addresses the issuance of Advisory Opinion No. 23/2017 issued by the Inter-American Court of Human Rights, in light of the request made by Colombia ratifying the right to a healthy environment as a Human Right. It addresses the legal paradigms introduced in the Escazú Agreement in defending the rights of defenders of environmental rights, understood as Human Rights in Brazil. It relates what is established in the Escazú Regional Agreement with the promotion and implementation of public policies aimed at protecting life, physical-psycho-moral-social integrity, freedom, among other rights related to the cause of these defenders (es) of environmental rights understood as Human Rights in Brazil, through the PPDDH at national level. This is, in a more specific cut, for the performance of the state of Pará, through the PPDDH-PA (2008-2012), and the PPDDH, after the edition of Pará Law 8,444/2016, and in this context that investigates which( is) measure(s), in the face of public policies, are being effectively implemented by this member state, aiming to comply with what determines the Escazú Regional Agreement, to reverse the calamitous situation in which these defenders live( es).

**Keywords:** International Protection; Environment; Human Rights Defender; Inter-American Human Rights System; Escazú Regional Agreement; Performance of the State of Pará.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, ao Nosso Senhor Jesus Cristo, por todas as dádivas com que ele me presenteou, com o dom da vida, saúde e todas as possibilidades, forças, perseveranças, sabedorias e fidelidade para enfrentar e superar todas as dificuldades apresentadas na jornada de minha vida.

Gratidão sem palavras, aos meus pais, Newton Quintino Feitosa e Hortência Maria Amaral Feitosa, por todo esforço, sacrifício, carinho, ensinamentos e dedicação com que sempre tiveram/tem em minha vida. Muito obrigado por se esmerarem ao máximo, para realizar meus sonhos incluindo, este, de se aprofundar cada vez mais no academicismo jurídico.

Aos meus irmãos Adriana Amaral Feitosa e Newton Quintino Feitosa Júnior, por toda cumplicidade, parceria e apoio nas jornadas entrelaçadas de nossas vidas. Obrigado por existirem e serem amigos leais, e por terem me presenteado com a vida das minhas sobrinhas (Anabella e Alice) e sobrinhos (Miguel e Gabriel) tão amoroso, e cheio de carinho comigo.

Aos meus familiares, minhas tias e tios, meus primos e minhas primas; meus amigos e amigas, que são meus familiares pelos laços que o coração determinou. Muito obrigado pelo apoio, pelo carinho, pelo companheirismo e cumplicidade, diálogo e conselhos de sempre e pra sempre que tenho de vocês.

A todas(os) as(os) defensoras(es) do Meio ambiente, que se esmeraram e se esmeram ao máximo com todas as suas forças e vitalidades, para garantir a efetivação do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a todos, incluindo a mim e aos meus tão caros e queridos. Muito obrigado, em especial as pessoas defensoras do meio ambiente que tiveram suas vidas ceifadas na defesa dessa nobre causa de vida. Vocês são verdadeiros mártires pela luta por uma sociedade mais justa igualitária e pela exploração racional e sustentável dos recursos naturais que Floresta Amazônica tem nos proporcionado.

Agradeço especialmente a “todas as mulheres de minha vida”, com especial destaque a minha mãe, Hortência Amaral Feitosa e minha irmã Adriana Amaral Feitosa, que sempre acreditaram em meu potencial, me estimularam a me superar, nunca desistiram de mim e se sempre investiram em meus sonhos, juntamente comigo. Muito Obrigado, amo vocês infinitamente. Este trabalho é dedicado a vocês.

## LISTA DE SIGLAS

<b>AWG</b>	Antropocene Working Group.
<b>ALEPA</b>	Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
<b>CADH</b>	Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
<b>CBDDH</b>	Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos.
<b>CEE/ONU</b>	Comissão Econômica para Europa das Nações Unidas.
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para América Latina e Caribe.
<b>CEPDDH</b>	Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.
<b>CORTEIDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos.
<b>CNBB</b>	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça.
<b>CPT</b>	Comissão Pastoral da Terra.
<b>CSP</b>	Comissão de Segurança Pública.
<b>DDH/DDHs</b>	Defensoras(es) de Direitos Humanos.
<b>DIDH</b>	Direito Internacional dos Direitos Humanos.
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos.
<b>ECO/92</b>	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992.
<b>FAO</b>	Food and Agriculture Organization of the United Nations.
<b>IPCC</b>	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.
<b>IUGS</b>	International Union of Geological Sciences.
<b>LAJUSA</b>	Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia.
<b>LGTBQIA+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Queer, Intersexual, Assexual, mais.
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos.
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde.
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental.
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas.
<b>OC</b>	Opinião Consultiva.
<b>PL</b>	Projeto de Lei.
<b>PNPDDH</b>	Política Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos.
<b>PPDDH</b>	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

<b>PPDDH-PA</b>	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - Pará.
<b>REDESCA</b>	Relatoria Especial da CIDH sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.
<b>SEDH/PR</b>	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.
<b>SEGUP</b>	Secretária de Estado e Segurança Pública e Defesa Social.
<b>SEJUDH</b>	Secretaria Especial de Justiça e Direitos Humanos.
<b>SIDH</b>	Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
<b>SIPDH</b>	Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos.
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal.
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça.
<b>SUDH</b>	Sistema Universal dos Direitos Humanos.
<b>TI's</b>	Terras Indígenas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II – A CRISE EMERGENCIAL CLIMÁTICA E A VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>20</b>
2.1 A Crise Emergencial Climática hodierna, à época do Antropoceno, e seus impactos ao Meio Ambiente, em âmbito global .....	21
2.2 O direito ao meio ambiente equilibrado, saudável, compreendido como um Direito Humano, sob a perspectiva de <i>jus cogens</i> Internacional.....	28
2.3 O direito humano a viver em um ambiente sadio, e ecologicamente equilibrado.....	39
2.4 As duras e desafiadoras realidades para defensoras e defensores de direitos Humanos no contexto Latino Americano.....	43
<b>CAPÍTULO III – O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017 E O ACORDO REGIONAL DE ESCAZU NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>51</b>
3.1 Aspectos relevantes sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as Medidas de Urgência como meio de atuação deste Sistema.....	52
3.2 Caso <i>Kawas Fernández Versus Honduras</i> , perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).....	56
3.3 Caso <i>Escaleras Mejía e outros Versus Honduras</i> , perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) .....	59
3.4 O direito ao meio ambiente sadio, e ecologicamente equilibrado, no sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva nº 23/2017.....	62
3.5 Um paradigma Jurídico para as(os) Defensoras(es) de Direitos Ambientais compreendidos como Direitos Humanos, em âmbito Latino Americano: O Acordo de Escazú.....	73
3.6 A defesa de Defensoras(es) de Direitos Humanos por meio do Direito Internacional Público, mediante ao Acordo de Escazú.....	77

<b>CAPÍTULO IV – O ACORDO DE ESCAZÚ E AS POLÍTICA PÚBLICAS VOLTADAS A PROTEÇÃO À VIDA DE DEFENSORA(E)S AMBIENTAIS NO ESTADO DO PARÁ .....</b>	<b>82</b>
4.1 - Panorama Violento em que as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos estão inseridas(os) no Brasil, especialmente no contexto do Estado do Pará.....	84
4.2 – A Proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos (PPDDH), em âmbito nacional.....	91
4.3 - O PPDDH-PA, e a Lei estadual paraense 8.444 de 2016 como formas de políticas públicas para a proteção de DDHs.....	97
4.4 – Algumas contribuições, críticas ao PPDDH-PA, após a promulgação da Lei 8.444/2016 em âmbito do Estado do Pará.....	107
4.5 - Casos paradigmáticos de ambientalistas, compreendidos como DDHs assassinados na Amazônia Legal brasileira.....	114
4.5.1 Chico Mendes.....	115
4.5.2 – Irmã Dorothy Stang.....	116
4.5.3 – José Claudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo.....	117
4.5.4 - Dom Phillips e Bruno Pereira.....	118
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>129</b>

## INTRODUÇÃO

A crise ambiental global, somando-se à exploração excessiva da natureza para satisfazer padrões de consumo cada vez mais exigentes em âmbito global, pode ser entendida como um dos principais desafios do século XXI para os governantes ao redor do mundo.

O século XX teve como um dos principais marcos a celebração de tratados e convenções de cooperação entre Estados com foco na temática ambiental. Tornou-se perceptível a crescente preocupação dos países com essa questão, demonstrada de forma clara e objetiva nas legislações de muitos desses Estados, com o objetivo de efetivar o binômio: proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico.

A preservação do meio ambiente, juntamente com a estabilidade climática, está intimamente relacionada às constantes e elevadas alterações nos modelos climáticos, que podem ocasionar efeitos graves e impactantes na saúde dos ecossistemas, afetando, de modo geral, todos os seres vivos.

Nesse contexto de alarmantes devastações ambientais, a produção excessiva de gases poluentes que contribuem para o aumento do efeito estufa, entre outras conseqüências das alterações climáticas, decorre, em grande parte, da ação humana e coloca em sério risco o exercício pleno dos direitos das pessoas, especialmente daquelas consideradas vulneráveis, que possuem desvantagens estruturais.

É cada vez mais nítida a relação existente entre as alarmantes e mais constantes alterações climáticas e as violações aos Direitos Humanos, com seu reconhecimento alcançando níveis históricos de consenso, não apenas no arcabouço jurídico pertinente às alterações climáticas em âmbito nacional, mas também no regime jurídico internacional relativo aos Direitos Humanos.

O ponto de contato entre essas duas vertentes jurídicas hodiernas reside na existência de uma relação diretamente proporcional entre o aumento das emissões de gases que contribuem para o efeito estufa na atmosfera terrestre e as freqüentes e intensas mudanças climáticas. Isso implica, diretamente, no aumento significativo dos riscos para a vida das sociedades, dos sistemas naturais e, obviamente, das pessoas, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Como dito anteriormente, a crise ambiental, que possui contornos globais, é considerada um dos principais desafios do século XXI, tanto para chefes de Estado quanto para todos os seres humanos de maneira geral. A complexidade desta questão

decorre, especialmente, de suas características transfronteiriças, com distintos contornos e amplas manifestações.

Esse quadro alarmante, segundo apontam cientistas desde 1960, emana da interferência humana na natureza sem precedentes. Seguramente, houve apropriação exagerada da natureza pelo homem, devido ao fato de que, em muitas ocasiões, os recursos naturais são vistos apenas como uma forma de recurso econômico, o que leva à exploração irresponsável e irracional (CAMPELLO; LIMA, 2021).

De acordo com os dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>1</sup> os compromissos internacionais assumidos pelos Estados nas suas obrigações decorrentes do Acordo de Paris estão longe de impor um limite na temperatura média global de 1,5°C. Muito pelo contrário, as perspectivas indicam um aumento na média da temperatura global para mais de 2°C, caso esses compromissos internacionais não sejam implementados de forma mais breve.

Caso essas metas não sejam cumpridas, poderão ocorrer conseqüências devastadoras, especialmente para populações pobres, que estarão em maior iminência de sofrer com insegurança alimentar, migração forçada, doenças e até mortes. Esse contexto coloca em risco todas as conquistas obtidas em mais de cinquenta anos de afirmação e consolidação dos Direitos Humanos em âmbito global (RESOLUCIÓN 3/2021, REDESCA, 2021).

Os impactos climáticos, tanto os que acontecem de forma rápida quanto os que ocorrem de maneira lenta, produzem mudanças nos ciclos naturais dos ecossistemas, podendo ocasionar secas, inundações, ondas de calor intenso, incêndios, entre outros eventos. Para além dessas mudanças naturais, é necessário ressaltar que esses impactos climáticos representam uma ameaça considerável ao gozo de direitos, como o direito à alimentação, à habitação, à saúde, à vida e a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Além disso, as medidas impostas pelos Estados e as iniciativas da iniciativa privada para estagnar ou reduzir os efeitos dos impactos climáticos, incluindo ações de adaptação e mitigação, visam, de forma direta, contribuir para a efetivação e o pleno gozo dos Direitos Humanos em âmbito global, considerando que os impactos ambientais são perceptíveis em todos os sistemas naturais do planeta.

---

<sup>1</sup> Dados obtidos em: RELATÓRIO ESPECIAL DO PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Aquecimento global de 1,5° C. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Nesse cenário de crise ambiental em escala global, novas demandas surgem no que se refere à proteção dos Direitos Humanos, uma vez que as consequências da crise climática impactam diretamente a efetivação e aplicabilidade desses direitos, especialmente o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Assim, é imperioso analisar os Direitos Humanos sob a perspectiva ambiental, com a necessidade de reforço ampliado, tanto aos Direitos Humanos quanto ao direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para todos os indivíduos, de maneira equânime.

Organismos internacionais que atuam diretamente na proteção e efetivação dos Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destaca que as alterações climáticas afetam diretamente o direito a um meio ambiente saudável, reconhecido como um direito humano de natureza autônoma e justificável pela jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse cenário, destaca-se a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de setembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, que trata da relação entre Direitos Humanos e meio ambiente, estipulando a proteção ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Essa proteção não se limita aos interesses dos indivíduos nos ecossistemas, mas também à tutela da natureza e de todos os seus elementos pelos seus valores intrínsecos.

Dessa forma, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana compartilham o entendimento de que o termo "jurisdição", mencionado no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, contempla diversas circunstâncias e medidas em que a conduta extraterritorial dos Estados membros deve ser adotada, constituindo-se como um verdadeiro e complexo exercício de jurisdição por parte desses Estados (RESOLUCIÓN 3/2021, REDESCA, 2021).

O risco de danos aos Direitos Humanos e, conseqüentemente, ao meio ambiente saudável, é significativo para uma parcela expressiva da população, especialmente para aqueles que se encontram em situações de marginalização ou apresentam algum grau de vulnerabilidade. Entre essas populações, incluem-se mulheres, crianças, povos indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, migrantes, entre outros, que, devido às desigualdades e discriminações históricas, possuem acesso extremamente limitado à tomada de decisões, aos recursos e às políticas públicas.

Durante as queimadas históricas de 2019, que afetaram grande parte da Amazônia brasileira e boliviana, estendendo-se até a região do Chaco, no Paraguai, a falta de controle na gestão florestal foi apontada como uma das causas principais. Nesse

contexto, a Comissão Interamericana emitiu um alerta, indicando que os povos indígenas foram os mais afetados, pois, mesmo antes dos incêndios, essas populações já eram consideradas vulneráveis. As queimadas agravaram consideravelmente a situação dessas comunidades (RESOLUCIÓN 3/2021, REDESCA, 2021).

Nessa perspectiva, questões de cunho social, como a crise alimentar, problemas relacionados à mobilidade urbana, as altas taxas de desigualdade e a pobreza, podem apresentar aumentos desproporcionais, ameaçando a resiliência e a capacidade de adaptação dos países latino-americanos para melhorar a qualidade de vida de suas populações. Tal situação reforça a relação evidente entre a proteção do meio ambiente e a efetivação dos Direitos Humanos nesses países.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou a desproporcionalidade dos efeitos da emergência climática em países da América Central. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), identificou que a intensidade e a frequência de tempestades, furacões tropicais e secas prolongadas afetaram profundamente o padrão de vida das pessoas nessas áreas, provocando deslocamentos internos forçados, destruição de infraestrutura e outros fatores que impactam a relação entre o meio ambiente e a proteção dos Direitos Humanos, especialmente em países latino-americanos (RESOLUCIÓN 3/2021, REDESCA, 2021).

Com a crescente preocupação global com a preservação ambiental, governantes ao redor do mundo têm adotado uma série de medidas e políticas públicas voltadas para combater e mitigar a emergência climática. Nesse panorama, tratados, cooperações e legislações em âmbito nacional e internacional, destinados a promover o binômio proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico, têm se fortalecido de forma exponencial.

Essa perspectiva se aplica frequentemente a países latino-americanos e caribenhos. Em alguns deles, encontram-se vastas áreas da floresta Amazônica, como Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Venezuela e, em maior extensão, o Brasil. Esses países são membros da Comissão Econômica Para América Latina (CEPAL), juntamente com outros da região.

A CEPAL, sediada em Santiago do Chile, foi inicialmente fundada para promover o desenvolvimento econômico da América Latina, coordenando ações para o crescimento do continente e reforçando relações econômicas entre os países membros e outras nações. Posteriormente, sua atuação foi ampliada para os países caribenhos,

incorporando a promoção do desenvolvimento social como um de seus objetivos principais (CEPAL, 2018).

O Acordo de Escazú teve origem na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012. Esse acordo trouxe uma série de inovações relacionadas ao meio ambiente, como a promoção da participação pública no processo de tomada de decisões sobre questões ambientais, garantindo que as informações sejam disponibilizadas pelo Estado em linguagem acessível, conforme estabelece o artigo 6, item "a". Essa medida reflete o reconhecimento da multiculturalidade existente na América Latina e nos países caribenhos, valorizando a presença de povos tradicionais e possibilitando o diálogo intercultural em condições de igualdade entre as partes envolvidas (TÁRREGA et al., 2021).

O Acordo de Escazú foi celebrado em 4 de agosto de 2018, na Costa Rica, tendo sido subscrito pelo Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Entretanto, apenas em 11 de maio de 2023, o texto do acordo foi enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para ratificação. Esse será o primeiro tratado regional com foco na relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação dos Direitos Humanos, adquirindo status de lei nacional. Para entrar em vigor, o acordo precisava da assinatura de 11 dos 33 países da América Latina e do Caribe, dos quais 9 já haviam ratificado o tratado até aquele momento (CEPAL, 2023).

Uma inovação significativa trazida pelo Acordo de Escazú é a proposta de prevenir, investigar e punir ataques contra defensores de direitos ambientais, ressaltando a interdependência entre a proteção ambiental e a efetivação dos Direitos Humanos. Nesse contexto, o tratado estabelece medidas específicas para a proteção de defensoras e defensores ambientais.

De acordo com o projeto jornalístico “Terra de Resistentes” (2020), mais da metade dos assassinatos de defensoras e defensores de Direitos Humanos ligados à terra e ao meio ambiente ocorreram em países latino-americanos e caribenhos, com destaque alarmante para o Brasil, especialmente no Estado do Pará. Essa realidade é marcada pela violência e pelo alto grau de vulnerabilidade enfrentado por essas(es) defensoras(es), que tentam proteger suas comunidades contra ações de agronegócio, exploração de petróleo, mineração, hidrelétricas, tráfico de drogas, comércio ilegal de madeira, exploração sexual e outras ameaças (TÁRREGA et al., 2021).

Trata-se, portanto, de uma realidade irrefutavelmente violenta. O relatório anual da Comissão Pastoral da Terra (CPT), intitulado “Conflitos no Campo Brasil

2019”, registrou 32 assassinatos de lideranças indígenas, ativistas e outros defensores diretamente ligados à proteção do meio ambiente. O relatório ressalta a conexão entre esses crimes e a atuação das lideranças na luta pela efetivação dos Direitos Humanos (CPT, 2019, p. 169-171).

Nesse cenário, o Brasil se encontra em um contexto de implementação de políticas públicas que buscam mitigar a emergência climática, com a iminente ratificação do Acordo de Escazú no ordenamento jurídico nacional. Ressalta-se o papel dos Estados membros, particularmente os amazônicos, que apresentam números alarmantes de exploração ambiental. Nesse sentido, o posicionamento do Estado do Pará, no fomento e na efetivação de políticas públicas voltadas para a proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos, especialmente aquelas(es) ligadas(os) ao meio ambiente, é essencial para cumprir as disposições do Acordo de Escazú.

O presente trabalho de pesquisa possui como tema: A proteção internacional do meio ambiente e de defensoras e defensores de Direitos Humanos: uma análise do Acordo de Escazú no Estado do Pará. Trata-se de um estudo teórico-normativo que utiliza o método dedutivo para responder ao seguinte questionamento: Em que medida há políticas públicas de proteção de defensoras(es) de direitos ambientais, compreendidos como Direitos Humanos, no Estado do Pará, relativas ao cumprimento e à efetivação do Acordo de Escazú, e quais são suas possíveis efetividades ?

A pesquisa possui como hipótese que há uma relação entre as políticas públicas de proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos no Brasil e no Estado do Pará. Este, sendo um Estado amazônico com altíssimos índices de devastação ambiental, mesmo com a redução no desmatamento no ano de 2024 <sup>2</sup>, apresenta números alarmantes de violações aos direitos de defensoras(es) de direitos ambientais <sup>3</sup>, incluindo o direito à

---

<sup>2</sup> O Pará, que em anos anteriores chegou a liderar como o estado que mais desmatou a Amazônia, apresentou uma redução de 70% na derrubada nos primeiros meses do ano em relação ao mesmo período de 2023. Com isso, ocupou o quarto lugar no ranking dos estados que mais devastaram a floresta no primeiro bimestre, com 26 km<sup>2</sup> desmatados, o equivalente a 13% do registrado em toda a região. O estado teve dois municípios entre os 10 mais desmatados em janeiro (Ipixuna do Pará e São Félix do Xingu) e um em fevereiro (São Félix do Xingu). Dados obtidos em: IMAZON. *Primeiro semestre de 2024 tem o menor desmatamento dos últimos seis anos*. 2024. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/primeiro-bimestre-de-2024-tem-menor-desmatamento-dos-ultimos-seis-anos/>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>3</sup> Segundo dados obtidos no site Terra de Direitos: TERRA DE DIREITOS. *Defensoras(es) de Direitos Humanos do Pará correm risco, denunciam organizações sociais à relatora da ONU*. 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/defensoras-es-de-direitos-humanos-do-para-correm-risco-denunciam-organizacoes-sociais-a-relatora-da-onu/23994>. Acesso em: 12 abr. 2024.

vida. Caso existam tais políticas públicas, elas estariam relacionadas ao posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme estabelecido pela Opinião Consultiva nº 23/2017 e pela jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos análogos, dialogando com as disposições do Acordo de Escazú.

Assim, investiga-se se essas políticas públicas brasileiras e estaduais são efetivas na proteção dos direitos de defensoras(es) de Direitos Humanos.

O objetivo geral da dissertação é analisar em que medida há políticas públicas voltadas para a proteção de defensoras(es) de direitos ambientais, compreendidos como Direitos Humanos, no Estado do Pará, considerando a atuação dessas(es) defensoras(es) em prol da proteção ao meio ambiente, conforme preconizado no Acordo de Escazú.

Os objetivos específicos incluem: Compreender criticamente a relação entre a crise climática emergencial atual e seus efeitos na violação de Direitos Humanos, com atenção às populações vulneráveis.

Examinar as desafiadoras realidades enfrentadas por defensoras(es) de Direitos Humanos na América Latina, bem como as frequentes violações de seus direitos e a postura do Brasil frente a esse cenário.

Analisar brevemente o histórico, a estrutura, o funcionamento e os meios de atuações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na emissão da Opinião Consultiva nº 23/2017, que reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um Direito Humano.

Investigar os paradigmas jurídicos do Acordo de Escazú no contexto da proteção das(os) defensoras(es) de direitos ambientais no Brasil, considerando a aplicabilidade do tratado no ordenamento jurídico brasileiro.

Relacionar o que estabelece o Acordo Regional de Escazú com as políticas públicas voltadas para a proteção à vida e aos direitos de defensoras(es) de direitos ambientais no Brasil, com destaque para o Estado do Pará.

O trabalho busca ser relevante do ponto de vista teórico, ao realizar uma pesquisa avaliativa sobre a questão da proteção das(es) defensoras(es) do meio ambiente como Direitos Humanos, destacando a atuação do Estado brasileiro e, mais especificamente, do Estado do Pará. O Brasil subscreveu o Tratado de Escazú em 2018, mas o texto só foi enviado ao Congresso Nacional para ratificação em 2023.

No âmbito prático, a dissertação promove debates nos meios jurídicos e acadêmicos, avaliando a efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e

o papel dos Estados pactuantes desses tratados internacionais na proteção ambiental e na efetivação dos Direitos Humanos, além de suas/seus defensoras(es).

Ressalta-se também o caráter pedagógico-educativo tanto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com a prolação da Opinião Consultiva nº 23/2017, quanto do que estabelece o Acordo de Escazú, no sentido de informar, instruir e educar a população em geral sobre os Direitos Humanos e o papel de suas(seus) defensoras(es). Apenas por meio desse caráter pedagógico-educacional será possível alterar o entendimento e a concepção da sociedade sobre a atuação dessas(es) defensoras(es), promovendo, assim, uma mudança comportamental significativa em grande parte da população que desconhece a relevância desse trabalho. Dessa forma, busca-se atingir os objetivos consubstanciados tanto na Opinião Consultiva nº 23/2017 quanto no Acordo de Escazú.

Metodologicamente, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e fundamentação teórica, a partir de uma investigação em livros, artigos científicos, dissertações, teses e outras fontes relevantes.

Quanto ao raciocínio lógico adotado, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. O estudo partiu de uma hipótese norteadora e de uma teoria que trouxe apoio bibliográfico, transitando do geral ao particular.

O referencial teórico do trabalho inclui o estudo de renomados pesquisadores e especialistas na área do Direito Internacional Público, como a Professora Doutora Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet, a Professora Natália Mascarenhas Simões Bentes, o Professor Thiago Oliveira Moreira e o Doutor Valério de Oliveira Mazzuoli, entre outros.

No que diz respeito à estrutura, o trabalho segue uma linha cronológica de raciocínio. Inicialmente, apresenta-se uma introdução teórica sobre a crise climática global enfrentada nos tempos atuais e a atuação jurídica nacional e internacional em relação ao Acordo Regional de Escazú. Em seguida, discute-se a proteção do meio ambiente e de suas/seus defensoras(es), considerando o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um Direito Humano no Brasil, com especial enfoque no Estado do Pará.

No Capítulo II, trata-se da crise climática emergencial global e das violações de Direitos Humanos, abordando os impactos dessas violações no meio ambiente em escala global. Discute-se também o direito humano a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como as duras realidades enfrentadas por

defensoras(es) de Direitos Humanos na América Latina. Nesse contexto, apresentam-se dados específicos do Brasil, da Região Norte e do Estado do Pará.

O Capítulo III aborda o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva nº 23/2017 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Discutem-se aspectos relevantes sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo medidas de urgência necessárias para a atuação desse sistema. Além disso, analisa-se o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à luz da referida opinião consultiva.

Nesse capítulo, também se examina o Acordo de Escazú como um paradigma jurídico para defensoras(es) de direitos ambientais, compreendidos como Direitos Humanos em âmbito latino-americano. Discute-se a defesa dos direitos dessas(es) defensoras(es) por meio do Direito Internacional Público e a aplicabilidade do Acordo de Escazú no Brasil.

O Capítulo IV apresenta o Acordo de Escazú e as políticas públicas voltadas à proteção à vida de defensoras(es) de direitos ambientais, reconhecidos como Direitos Humanos. Inicialmente, aborda-se o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) em âmbito nacional. Em seguida, discute-se a implementação do PPDDH-PA no período de 2008 a 2012 e após a promulgação da Lei Estadual nº 8.444/2017, que estabeleceu avanços formais na proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos no Estado do Pará.

Por fim, o capítulo de conclusão sintetiza os resultados e as possíveis contribuições da pesquisa.

Com a ratificação do Acordo de Escazú, o Brasil adota um marco jurídico inovador que combina a proteção do meio ambiente e a efetivação dos Direitos Humanos, especialmente em regiões amazônicas, como o Estado do Pará. O estudo analisa os precedentes e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando sua convergência com os princípios e objetivos do Acordo de Escazú.

## **CAPÍTULO II - A CRISE EMERGENCIAL CLIMÁTICA E A VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS.**

O presente capítulo inicia destacando o impacto da ação humana sobre o meio ambiente na era do Antropoceno, caracterizada pelo domínio humano sobre processos naturais. A relação homem-natureza, antes simbiótica, tornou-se de exploração devido à industrialização, ao capitalismo e a outros fatores que transformaram recursos naturais em produtos descartáveis.

Os principais impactos ambientais apresentados no trabalho incluem: as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), diretamente associadas à queima de combustíveis fósseis e ao desmatamento, que contribuem para um aumento significativo de CO<sub>2</sub>, podendo ocasionar o surgimento ou o agravamento de eventos extremos, como secas, inundações e elevação do nível do mar; a degradação de ecossistemas, incluindo a perda de biodiversidade, a extinção de espécies e a acidificação dos oceanos, que ameaçam a estabilidade ecológica; e a poluição, que afeta gravemente a saúde humana. A poluição atmosférica, em especial, impacta milhões de pessoas, sendo responsável por doenças respiratórias e mortes prematuras, principalmente em membros de populações vulneráveis.

Essa crise é considerada um dos maiores desafios do século XXI, tanto para governantes quanto para governados, pois põe em risco direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à habitação, entre outros direitos consagrados tanto no ordenamento jurídico internacional quanto em textos constitucionais dos mais variados países.

Nesse contexto, é apresentado o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito humano. O direito a um meio ambiente saudável é abordado como um direito humano e pode ser compreendido, por alguns doutrinadores ligados ao Direito Internacional Público, como um direito associado ao *jus cogens* internacional, que se constitui um imperativo no direito internacional, não passível de derrogação.

Esse reconhecimento é reforçado pela presença do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado em textos internacionais, tais como: a Convenção de Viena de 1969, que define normas que não podem ser alteradas por tratados internacionais que as contradigam, e a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o direito ao meio ambiente como autônomo e essencial para a dignidade humana, exigindo ações dos Estados para protegê-lo e efetivá-lo.

Sobre os impactos ambientais apresentados em âmbito global, especialmente na América Latina, a crise climática é exacerbada por desigualdades estruturais e vulnerabilidades históricas. Indígenas, quilombolas, mulheres, crianças e idosos, entre outros grupos considerados vulneráveis — e, em determinados casos, hipervulneráveis —, são desproporcionalmente afetados devido a entraves no acesso a recursos e a políticas públicas efetivas. Como exemplo, destaca-se os casos emblemáticos das queimadas na Amazônia em 2019. A destruição florestal afetou comunidades indígenas já em situação de vulnerabilidade. Outros eventos extremos, como furacões e secas intensas, agravaram crises de migração e destruíram infraestruturas, impactando os direitos básicos dessas populações.

Sobre as possíveis respostas jurídicas e políticas para a problemática envolvendo os impactos ambientais apresentados, argumenta-se que o Antropoceno exige respostas jurídicas mais rigorosas e abrangentes, incluindo normas internacionais vinculantes para controlar emissões de GEE e proteger ecossistemas, o reconhecimento do meio ambiente saudável como um direito humano em tratados e constituições nacionais, além da aplicação de sanções internacionais contra Estados que negligenciam obrigações climáticas. Outras medidas são igualmente necessárias para combater as mudanças climáticas e suas conseqüências tanto para o meio ambiente quanto para a saúde humana.

## **2.1- A Crise Emergencial Climática hodierna, a época do Antropoceno, e seus impactos ao meio ambiente, em âmbito Global.**

Desde as primeiras evidências de civilização humana, há fortes indícios da relação entre os seres humanos e o meio ambiente que os cerca<sup>4</sup>. No entanto, com o passar do tempo e o surgimento de novas necessidades, essa relação mudou significativamente.

Inicialmente, o ser humano mantinha uma relação quase sagrada com a Terra, freqüentemente associando-a a uma genitora, uma mãe zelosa, nutridora e cuidadosa,

---

<sup>4</sup> “No budismo, um texto datado do século III antes de nossa era já apresentava um discurso dirigido a um determinado rei, com o intuito de lembrá-lo de que os pássaros e os animais têm o mesmo direito à vida e à liberdade que o próprio rei. A Terra pertence ao povo e a todos os seres vivos; o rei é apenas mais um guardião dessa Terra. Em outras civilizações, era comum manter, em suas origens, um vínculo místico com a natureza. Havia, cosmologicamente, um ‘casamento’ entre a Terra e o Céu ou o Tempo. Em culturas africanas, ameríndias ou asiáticas, a Terra é a Deusa mãe da humanidade” (KISS; BEURIER, 2004, p. 11-12).

não apenas com os seres humanos, mas com todos os seres vivos, todos dignos de respeito (KISS; BEURIER, 2004). Dessa forma, a natureza possuía finalidades que transcendiam o ser humano, sendo este apenas mais um integrante que recebia os cuidados da "mãe natureza" (OST, 1997).

Alguns autores apontam que a relação entre o ser humano e o meio ambiente começou a sofrer mudanças significativas com o advento do mercantilismo, da expansão agrícola e industrial, bem como das inovações e descobertas científicas surgidas entre o século XVI e XVII. Esses avanços trouxeram instrumentos de intervenção no meio natural, transformando radicalmente e de forma irreversível a relação entre o ser humano e o meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Nesse contexto, a revolução técnico-científica estabeleceu-se com base na mecanização e na quantificação do meio ambiente, sobrepondo-se às crenças medievais, baseadas nas qualidades intrínsecas e nos aspectos espirituais e religiosos dessa relação (CAMPELLO; LIMA, 2021). Estudiosos apontam que o capitalismo<sup>5</sup> contribuiu significativamente para a instrumentalização da natureza, transformando-a em produto consumível e descartável, um objeto dotado de valor econômico a ser explorado. Assim, o ser humano passou a dominar e modificar a natureza para satisfazer suas vontades e necessidades (CAMPELLO; LIMA, 2018).

A idéia de que a natureza deve ser apropriada pelo ser humano corrobora a adaptação a um modelo de desenvolvimento cada vez mais exploratório e indiscriminado, pautado no crescimento econômico acelerado.

Esse cenário foi extremamente propício para desencadear a crise global enfrentada atualmente pela humanidade. Evidenciou-se que a ação antrópica foi e continua sendo uma das principais causas da emergência climática em que vivemos.

A ação antrópica é considerada um dos maiores desafios ambientais. Rachel Carson, em sua obra *Primavera Silenciosa (Silent Spring)*, afirma que "nenhuma bruxaria ou ação inimiga silenciou o renascimento da vida nesse mundo acometido; as pessoas fizeram isso a elas próprias" (CARSON, 2010, n.p.).

---

<sup>5</sup> Alguns críticos ao capitalismo afirmam que a "racionalidade econômica" é uma das principais causas da irracional destruição, e exploração ambiental, pois transforma ativos naturais em produtos com a finalidade de conciliar o estilo de vida dos consumidores, com as constantes transformações na natureza.

A crise ambiental enfrentada pela humanidade é extremamente complexa devido ao seu caráter transfronteiriço <sup>6</sup>. Ademais, as manifestações e os efeitos da emergência climática estão interligados, principalmente em temas sensíveis como mudanças climáticas, crise hídrica, perda da biodiversidade e poluição atmosférica.

As extremas e inconstantes variações climáticas foram apontadas como um dos maiores desafios do século XXI, tanto para cidadãos quanto para governantes, devido às suas conseqüências econômicas, sociais e ambientais (CAMPELLO; LIMA, 2021).

As principais causas dessas mudanças climáticas extremas estão associadas ao aumento da concentração de CO<sub>2</sub> na atmosfera <sup>7</sup>, que já apresentou acréscimos superiores a 31% desde a Revolução Industrial, entre os séculos XVII e XIX, totalizando um lançamento aproximado de 23 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> na atmosfera por ano. Segundo a FAO <sup>8</sup>, o desmatamento<sup>9</sup> é a segunda maior causa das mudanças climáticas, sendo responsável por 20% das emissões de gases que agravam o efeito estufa (FAO, 2018).

Entre as conseqüências do aumento da concentração de CO<sub>2</sub> na atmosfera, destacam-se a elevação da temperatura global — como no verão europeu de 2019, quando a França registrou temperaturas recordes de até 46°C —, o derretimento e desaparecimento de geleiras, o desaparecimento de ilhas devido ao aumento do nível dos mares e sua acidificação. Como efeito do desaparecimento dessas ilhas, surgiram os refugiados ambientais <sup>10</sup>, além do aumento de secas e inundações devido à falta ou ao

---

<sup>6</sup> Os elementos da natureza, entre eles os: cursos d'água, os rios, os oceanos, a atmosfera, o ar, a fauna e flora não conhecem fronteiras ou limites estabelecidos por marcos geográficos: um impacto ambiental de maiores proporções no interior das fronteiras de um país, pode, perfeitamente, provocar reações (repercussões) no meio ambiente muito além das fronteiras geográficas estabelecidas pelo ser humano, seja no território de outro país, seja em alto mar” (KISS; BEURIER, 2004).

<sup>7</sup> Segundo os dados apresentados pela World Wildlife Fund, traduzido como “Fundo Mundial da Natureza” em português, o CO<sub>2</sub> é responsável por mais de 80% da poluição que gera o aquecimento global. Ainda, 97% do CO<sub>2</sub> emitido pelos países industrializados são oriundos da queima de carvão, óleo e gás que são utilizados na produção de energia.

<sup>8</sup> Food and Agriculture Organization of the United Nations.

<sup>9</sup> As florestas apresentam um papel fundamental ao auxiliar no combate às mudanças climáticas, funcionando como filtro e absorvendo cerca de 2 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub>; contudo, quando são desmatadas, as coberturas vegetais do planeta transformam-se em motores do aquecimento global..

<sup>10</sup> Em 21 de janeiro de 2020 o Comitê de Direitos Humanos da ONU proferiu sua primeira decisão no que concerne à busca de proteção contra os efeitos das mudanças climáticas. O requerente - Ioane Teitiota – é um habitante do país insular Kiribati, no Pacífico, e apresentou - em 2015 - uma queixa perante o Comitê, depois de ser deportado da Nova Zelândia, alegando que o seu direito à vida havia sido violado, pois o aumento do nível do mar e os outros efeitos das mudanças climáticas tornaram sua terra inabitável, forçando-o a migrar para a Nova Zelândia. O Comitê desconsiderou a violação de seu direito à vida uma vez que haviam sido implementadas medidas suficientes em Kiribati. Todavia, na mesma decisão foi esclarecido que os países não podem deportar pessoas que pedem refúgio em decorrência de ameaças relacionadas ao clima, sendo que essas pessoas não precisam provar que enfrentam danos imediatos caso

excesso de chuvas, ambas provocadas pelas extremas variações climáticas (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Esses problemas climáticos estão intrinsecamente relacionados aos elevados níveis de poluição atmosférica, ocasionando graves conseqüências à saúde humana. Segundo o relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018, nove em cada dez pessoas respirava ar poluído, o que resultava na morte de aproximadamente sete milhões de pessoas anualmente (CAMPELLO; LIMA, 2021). Estima-se que cerca de 600 mil crianças morreram de infecções respiratórias agudas devido aos alarmantes níveis de poluição do ar (WHO, 2018).

Um dos efeitos da crise ambiental é o aumento das taxas de extinção de espécies animais e vegetais, bem como a perda de diversidade biológica. Entre 1970 e 2014, houve uma redução média de 60% na população de vertebrados, enquanto 45% dos invertebrados terrestres, 34% dos invertebrados de água doce e 25% dos invertebrados marinhos encontram-se em risco de extinção (UN, 2019).

No que diz respeito à questão hídrica, esta é agravada pelo aumento das emissões de gases poluentes, que afetam diretamente o uso e a contaminação dos recursos hídricos. Dados científicos demonstram que o uso de água cresce a uma taxa de 1% ao ano desde meados da década de 1980, devido ao crescimento populacional, às mudanças nos padrões de consumo e ao desenvolvimento socioeconômico. Além disso, mais de dois bilhões de pessoas vivem em países que enfrentam estresse hídrico, enquanto cerca de quatro bilhões experimentam escassez severa de água por, ao menos, um mês ao ano (ONU, 2019).

Com o cenário de crise ambiental global e de mudanças nas relações entre homem e natureza, despontou uma nova era geológica <sup>11</sup> denominada Antropoceno, na qual “nós, a espécie humana, tínhamos no passado (...) destruído a natureza até alterar o Sistema Terra” (BONNEUIL; FRESSOZ, 2013, p. 12).

Em meados dos anos 2000, a discussão a respeito das mudanças de eras geológicas foi fomentada por Paul Crutzen, em Cuernavaca, no México. O químico

---

se encontrem em situação de deportação. Mesmo que o pedido do requerente não tenha sido reconhecido, a decisão do Comitê, ao fazer essa ressalva, representa um grande marco, podendo, futuramente, viabilizar o reconhecimento oficial da figura do refugiado ambiental (ONU, 2020).

<sup>11</sup> O planeta Terra tem aproximadamente 4,6 bilhões de anos e, durante esse período, sofreu inúmeras modificações para que alcançasse o seu estado atual. Com o intuito de melhor estudar esses eventos e compreender a evolução da Terra, os mesmos são colocados em uma Escala de Tempo Geológico, a qual é composta por unidades geocronológicas denominadas Éron, Era, Período e Época (KOTZÉ, 2016).

afirmou que o planeta Terra havia deixado a era do Holoceno<sup>12</sup> e entrado na era do Antropoceno. O posicionamento de Crutzen converge com o entendimento de Eugene F. Stoermer, que, em 2002, publicou um artigo na revista *Nature*, no qual afirmou a necessidade de implementar uma nova época geológica para “salientar que o homem, como espécie, se tornou uma força de magnitude telúrica” (BONNEUIL; FRESSOZ, 2013, p. 12).

Segundo Veiga, a estabilidade planetária foi a marca do Holoceno. Esse autor aponta que o período consistiu em “moderação e constância ecológicas tão formidáveis que propiciaram decisivos avanços sociais (...)” (DA VEIGA, 2019, p. 12). No entanto:

(...) Eis uma vantagem comparativa que passou a ser desregulada por excessivas influências artificiais de atividades humanas. Então, para distinguir essa nova etapa, em que a durabilidade da vida na Terra passou a depender da conduta de uma única espécie – a humana –, é bem mais apropriado o prefixo *Antropo* do que *Holo* (DA VEIGA, 2019, p.13).

A época geológica do Antropoceno é considerada um ponto de virada na história da humanidade, bem como na história da própria Terra (LEWS; MASLIN, 2018). Nesse contexto, o ser humano é visto como um agente geológico capaz de gerar grandes transformações no planeta, podendo colocá-lo em um novo rumo. Assim, o Antropoceno sugere que a Terra se moldou com base em atividades humanas que se tornaram dominantes e intensas, ao ponto de rivalizar com grandes acontecimentos naturais e levar o planeta à beira de um colapso (STEFFEN; CRUTZEN et al., 2007).

Ressalta-se que a concepção de que a humanidade alterou significativamente as condições ambientais planetárias não é recente no âmbito da geologia e já foi abordada anteriormente por outras terminologias que colocavam o ser humano como mais um agente geológico.

No entanto, ao comparar os impactos das atividades humanas no meio ambiente com outros elementos geológicos<sup>13</sup> que causaram grandes alterações na Terra, a ação humana aparenta ser subestimada. Essa interpretação equivocada ignora que as ações humanas, de fato, causam impactos sem precedentes quando comparadas a outros elementos geológicos (ZALASIEWICZ; WILLIAMS; STEFFEN; CRUTZEN, 2010).

---

<sup>12</sup> A atual época reconhecida, oficialmente, pela geologia é o Holoceno, que teria começado há aproximadamente 11,65 mil anos atrás, representando o final das grandes glaciações e o início das condições planetárias estáveis que viabilizaram o surgimento e expansão da sociedade moderna (KOTZÉ, 2016).

<sup>13</sup> Como exemplos desses agentes destacam-se: os grandes meteoros, explosões vulcânicas e a modificação dos continentes.

As ações humanas impactam o meio ambiente e o Sistema Terra de uma maneira inédita. Essa nova época geológica denominada Antropoceno é objeto de debate no Grupo de Trabalho do Antropoceno (*Anthropocene Working Group – AWG*)<sup>14</sup>, que pretendia obter uma resposta formal até meados de 2021, perante a Comissão Internacional de Estratigrafia. Posteriormente, o tema passaria à análise de outros grupos, com a possibilidade de ser confirmado pelo comitê executivo da União Internacional de Ciências Geológicas (*International Union of Geological Sciences – IUGS*) (CAMPELLO; LIMA, 2021).

O Antropoceno representa o presente, sendo "representado por camadas de sedimentos que se acumularam nos últimos anos, precisando de uma abordagem interdisciplinar para melhor estudá-lo, incluindo, além de geólogos, botânicos, zoólogos, cientistas atmosféricos e oceânicos (e outros)" (ZALASIEWICZ; WILLIAMS; STEFFEN; CRUTZEN, 2010, p. 2230).

A identificação do momento histórico em que a Terra teria passado da época do Holoceno para o Antropoceno, segundo alguns estudiosos, coincide com a Revolução Industrial ou a Revolução Tecnológica. Contudo, há um consenso em considerar esse marco na metade do século XX, quando as primeiras explosões nucleares coincidiram com o desencadeamento de um incomparável surto de progresso material (DA VEIGA, 2019, p. 13).

Esse marco tem amplo apoio do Grupo de Trabalho do Antropoceno, pois reflete um período de dinâmico crescimento populacional, aumento da produção industrial em larga escala, uso de químicos agrícolas ativos e outras atividades humanas. "Ao mesmo tempo, as primeiras explosões de bombas atômicas cobriram o globo com detritos radioativos que foram incorporados em sedimentos e no gelo glacial, compondo parte do registro geológico" (SUBRAMANIAN, 2019, s.p.).

O Antropoceno representa uma nova fase na história da humanidade e do planeta Terra, em que forças naturais e humanas se interligam de tal modo que o destino de um depende do outro. Geologicamente, a época do Antropoceno tornou-se um marco para a história da humanidade, sendo considerada um "conceito filosófico, religioso, antropológico e político mais decisivo jamais produzido como alternativa às ideias modernas" (BONNEUIL; FRESSOZ, 2013, p. 33).

---

<sup>14</sup> O Grupo de Trabalho do Antropoceno foi criado para discutir as características e o momento em que essa nova época geológica teria iniciado e, posteriormente, montar uma proposta para que o Antropoceno fosse oficialmente reconhecido pela geologia.

Nesse contexto, o Antropoceno lança um alerta à humanidade, apresentando "uma nova situação para a humanidade, bem como uma nova condição humana" (BONNEUIL; FRESSOZ, 2013, p. 38).

Em um cenário paradoxal em que se encontra o meio ambiente terrestre, o único responsável pela situação limítrofe vivenciada atualmente é, ao mesmo tempo, aquele que possui poder e os meios para mitigar, reduzir e até mesmo reverter essa situação que ameaça, além da vida de seus pares, a vida de todas as outras espécies de seres vivos, pondo em risco o equilíbrio no meio ambiente terrestre: o próprio ser humano.

Em face à gravidade da crise ambiental ecológica, que produz inúmeros questionamentos e, por conseguinte, muitas incertezas — incluindo até que ponto haverá vida humana na Terra —, a resposta jurídica para esse imbróglio aponta para a necessidade de intervenções mais rigorosas e de longo alcance, a fim de garantir a efetividade das medidas judiciais.

A época do Antropoceno deve legitimar a criação de normas jurídicas mais rígidas, como o maior controle nas emissões de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa, a recuperação e a conservação da biodiversidade, além de servir como base jurisprudencial para o embasamento jurídico-científico em decisões relacionadas à mitigação, compensação e reparação de danos ambientais (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Diante desse cenário, espera-se que os seres humanos tornem-se reflexivos, mudem suas atitudes em relação ao seu comportamento com o meio ambiente, alterem suas posturas e busquem uma reintegração harmônica com o meio ambiente terrestre.

Vale ressaltar que, no âmbito do Constitucionalismo, estabelecido na Carta Política de 1988, os direitos fundamentais foram capazes de influenciar e até mesmo alterar, de forma positiva, o comportamento humano e o rumo de muitas políticas públicas implementadas pelo Estado no que tange à proteção do meio ambiente no Brasil.

Além disso, o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, reconhecido universalmente e vinculante, tornou-se um modelo de exigências mínimas a serem seguidas e implementadas pelos Estados, com sanções significativas aplicáveis em casos de descumprimento, tanto aos Estados quanto aos indivíduos transgressores dessas normas (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Conclui-se, portanto, que a nova época do Antropoceno exige uma série de desafios e mudanças comportamentais, motivando abordagens críticas, duras e

impositivas por parte dos Estados no sistema de governança global. Dada sua urgência, essas mudanças devem ser acompanhadas pela criação e o aperfeiçoamento de normas jurídicas voltadas à proteção do meio ambiente, no contexto dos Direitos Humanos e do arcabouço jurídico ambiental internacional.

## **2.2 - O direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, compreendido como um direito humano, sob a perspectiva de *jus cogens* internacional.**

Ao tratar sobre o *jus cogens* internacional, inicialmente, deve-se abordar o cenário em que essas normas estão sobrepostas no ordenamento jurídico internacional, sendo um conjunto de normas não convencionais imperativas (MAZZUOLI, 2016). Além das normas de direito internacional geral, que são formadas por regras de conteúdo consuetudinárias aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional como um todo, como o princípio do *pacta sunt servanda*, há também as normas de direito internacional convencional, estabelecidas por tratados e convenções internacionais.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, consubstanciada em 1969, destacou um terceiro grupo de normas não convencionais imperativas, conhecidas como *jus cogens*, que, em linhas gerais, se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados. Essas normas não podem ser objeto de derrogação, seja por tratados internacionais, costumes ou princípios gerais do direito internacional público (MAZZUOLI, 2016).

Na década de 1960, em meio à Guerra Fria, surgia uma urgência no cenário internacional de definir o conceito de normas *jus cogens*. Cassese e Gaeta (2017, p.199) afirmam que essas normas fundamentais, formadas por costumes, deveriam estar situadas hierarquicamente acima das normas convencionais, tornando nulos os tratados que as contradissessem. Entre tais normas destacam-se princípios como a autodeterminação dos povos, a proibição de agressão, genocídio, escravidão, discriminação racial e, especialmente, o sistema de apartheid.

Para André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros (1993, p.278), as normas *jus cogens* remontam a um período muito mais antigo, sendo referidas por Hugo Grotius, por mais de quinze vezes, como *jus strictum* no livro *De Jure Belli Ac Pacis*. Grotius atribuía a essas normas um fundamento no *jus divinum*.

Natalia Mascarenhas Simões Bentes (2021, p.62) explica:

A contribuição de Hugo Grotius foi no sentido de estabelecer a diferença entre o Direito das gentes positivo ou secundário que é mutável e o Direito das gentes primário relacionado com o Direito Natural, que goza de imodificabilidade, obrigatoriedade de, exigibilidade externa e imperatividade, a exemplo do princípio da liberdade dos mares e do comércio, que não podem ser derogados por meio de tratados bilaterais. Para ele o Direito Internacional é direito positivo, direito voluntário, de origem humana e o direito natural, apesar de imodificável, constitui um ordenamento em regra imperfeito, cujo foro é mais da consciência do que da realidade jurídica. Ou seja, o direito natural impõe meras obrigações internas que não alteram a existência de direitos externos que são oponíveis, como o Direito das Gentes. Portanto, o autor afasta o Direito Natural como parâmetro jurídico para os Estados, porém não ignorou a existência de um direito das gentes primário, fundamentado no direito natural.

Mazzuoli (2016, p.182) critica a separação entre normas *jus cogens* e as demais fontes do Direito Internacional na doutrina jurídica brasileira, ressaltando que as normas *jus cogens* deveriam figurar em primeiro lugar devido à sua prevalência hierárquica.

Muitos autores destacam que normas *jus cogens* não devem ser tratadas como uma nova fonte do Direito Internacional, mas sim como uma qualidade particular e imperativa de normas que podem ter origem costumeira ou convencional. Assim, a doutrina tradicional aponta que essas normas se sobrepõem às demais fontes do Direito Internacional, como tratados e costumes internacionais (MAZZUOLI, 2016).

Por muitos anos, o Direito Internacional se estruturou no *jus dispositivum*, baseado na livre manifestação da vontade das partes, conforme os ensinamentos jurídicos romanos. Contudo, também existiam normas que não poderiam ser derogadas por vontade das partes, conhecidas como *jus publicum pactis mutari non potest*. Essas normas, comparáveis ao direito das gentes, são inderrogáveis e ligadas à ordem pública internacional.

Assim, as normas *jus cogens* são opostas ao que preceitua o *jus dispositivum* romano, pois, sendo absolutamente imperativas e inderrogáveis, possuem prevalência hierárquica no Direito Internacional Público. O *jus cogens* apresenta nulidade para normas que lhe sejam contrárias, como previsto na Convenção de Viena de 1969, em artigos como:

Artigo53:

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (juscogens) É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um

todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo64:

Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

Artigo66,(a):

Qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos arts. 53 ou 64, poderá, mediante pedido, submetê-lo à decisão da Corte Internacional de Justiça, a não ser que as partes decidam, de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem.

Artigo71:

Consequências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral no caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a:

- a) Eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e
- b) Adaptar suas relações mútuas à norma imperativa do Direito Internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, nos termos do artigo 64, a extinção do tratado:

- a) Libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;
- b) Não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado, antes de sua extinção; entretanto, esses direitos, obrigações ou situações só podem ser mantidos posteriormente, na medida em que sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral.

Segundo a Convenção de Viena de 1969, normas *jus cogens* só podem ser modificadas por normas posteriores de mesma natureza. O artigo 53 estabelece que um tratado conflitante com uma norma *jus cogens* é nulo, enquanto o artigo 64 trata da extinção de tratados conflitantes com novas normas imperativas. O artigo 71 estipula as consequências jurídicas da nulidade, obrigando as partes a eliminar os efeitos de disposições que conflitem com normas *jus cogens*.

Seguindo esse entendimento, onde a norma *jus cogens* trouxe limites imperativos às normas de ordem pública, a professora Natália Mascarenhas Simões Bentes pontua sobre a Convenção de Viena de 1969 (2021, p.67):

“... A vigência de normas *jus cogens* trouxe limites imperativos à Ordem Pública e tornava inválidas as disposições dos atos jurídicos que violassem o já estabelecido no Direito Internacional Costumeiro. Portanto, inicialmente fundamentado no direito natural, questionava-se a possibilidade de codificação das normas *jus cogens*, mas que

posteriormente integrou os primeiros relatórios da Comissão Internacional da ONU a partir de 1949, culminando na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, e posteriormente a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986...” (Bentes, 2021, p.67).

Há diversas críticas feitas aos dispositivos ora apresentados anteriormente, da Convenção de Viena de 1969. Uma das primeiras e principais trata da falta de precisão com que a referida convenção tratou deste assunto. Houve apenas a limitação em: a) descrever o que vem a ser a “norma imperativa” (sem ter explicado o seu conteúdo jurídico e muito menos sua abrangência); b) exigir que a norma *jus cogens* seja aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo; e c) fulminar com a sanção de nulidade ou da extinção todos os tratados (anteriores e posteriores) que contrariem qualquer conteúdo que as normas *jus cogens* estabeleçam.

Para Mazzuoli (2016, p.184), dizer que “uma norma é *jus cogens*, além de possuir preceitos obrigatórios, significa dizer que essas normas são insuscetíveis de derrogação pela vontade das partes”. Em princípio, toda norma jurídica é obrigatória; mas nem todas são imperativas, como é o caso do *jus cogens*.

Mazzuoli segue afirmando (2016, p.184), definindo o que seria derrogação em seu entendimento:

“ O que diferencia a norma de *jus cogens* das demais normas jurídicas é exatamente esse aspecto: a impossibilidade da derrogação pela vontade das partes. Assim, a imperatividade das normas *jus cogens* passa a encontrar o fundamento de validade em sua inderrogabilidade”.

Segundo a Convenção de Viena de 1969, a norma de *jus cogens* é também norma “da qual nenhuma derrogação é permitida”. Por derrogação, entende-se a conclusão de um acordo (tratado) afastando a aplicação da norma imperativa de Direito Internacional geral. Isto significa que não se admite “acordo em contrário” em relação às normas *jus cogens*, o que é corolário lógico de sua imperatividade (MAZZUOLI, 2016, p.184).

Seguindo o que estabelece a Convenção de Viena de 1969, a norma *jus cogens* seria aquela que somente poderá ser modificada por outra norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza. Dessa forma, afirma-se que somente uma norma *jus cogens* posterior revoga outra norma *jus cogens* anterior, não havendo a possibilidade de outra norma, sem ser uma norma *jus cogens*, possa revogá-la.

Nesse ínterim, como foi posto no corpo da Convenção de Viena sobre Tratados de 1969, as normas *jus cogens* passam a desfrutar da mais alta posição hierárquica da escala normativa. Assim, o *jus cogens* passou a estabelecer uma regra imperativa, que traz uma impossibilidade de utilizar critérios de especialidade e um critério cronológico de solução de antinomias nos conflitos que aconteçam entre as normas *jus cogens* e qualquer tratado, atribuindo à solução um lugar hierarquicamente superior (MAZZUOLI, 2016).

Nesse contexto, exemplifica Ian Brownlie (1997, p.538):

“ um acordo concluído por um Estado que permita a outro Estado deter e revistar os seus navios no alto mar é válido; porém, é nulo o acordo celebrado com um Estado vizinho, para realizar uma operação conjunta contra um grupo racial que se encontra na zona de fronteira entres os dois Estados, e que, se executado, constituiria um genocídio, uma vez que a proibição com a qual o tratado é incompatível é um regra de *jus cogens* “.

As normas *jus cogens* passam a ser universais e superiores a todo e qualquer acordo, tratado ou costume internacional. No entendimento de Valerio Mazzuoli (2016, p.185), as normas *jus cogens* configuram-se em um *mínimum* internacional legal de asseguramento da ordem internacional, manifestando a crescente institucionalização da sociedade internacional. Nessa esteira, Celso de Albuquerque Mello (1982, p.87) assevera que “as normas *jus cogens* consubstanciam a ordem pública para a satisfação do interesse comum dos que integram a sociedade internacional”.

Como consequência prática do que fora exposto, diferenciando-se das normas meramente obrigatórias, o descumprimento destas normas não pode ensejar apenas a responsabilidade internacional do Estado que as transgrediu.

A teoria relativa às normas *jus cogens* internacionais trouxe limites à autonomia da vontade de Estados soberanos, pautados no *jus dispositivum* em orbe internacional; dessa forma, reforçando o asseguramento à ordem pública (*ordre public*) no contexto mundial e em escala global.

Ao abordar a temática do *jus cogens*, Bentes (2021, p.67) assevera:

“ inicialmente as normas *jus cogens* eram fundamentadas no direito natural, e questionava-se a possibilidade de codificação destas normas, posteriormente, as normas *jus cogens* passaram a compor os primeiros relatórios da Comissão Internacional da ONU a partir de 1949, que culminou na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969; o qual entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, e posteriormente a Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986.”.

A autora segue afirmando que: “... A vigência de norma *jus cogens* trouxe limites imperativos à Ordem Pública e tornava inválidas as disposições dos atos que violassem o que já estava estabelecido no Direito Internacional Costumeiro...” (Bentes, 2021, p.67).

Nos debates que ocorreram devido à promulgação da Convenção de Viena de 1969, o *jus cogens* transformou-se em um dos referenciais demonstrando outro modelo estruturado sob uma comunidade internacional que possui interesses comuns. Houve, assim, a superação do que foi proposto no modelo bilateral de Westfália, que está indissociavelmente ligado à implementação dos Direitos Humanos, especialmente em questões relativas a crimes ambientais e à responsabilidade internacional dos indivíduos e dos Estados (BENTES, 2021).

Para Bentes (2021, p.68), pertencer ao *jus cogens*:

“ não significa ser, tal norma considerada como apenas obrigatória, pois todas as normas internacionais as são; significa que, além destas normas serem obrigatórias, os Estados não podem derogá-las. A não ser que a derrogação que ocorra, seja oriunda de uma norma de igual quilate, ou seja a não ser que seja a derrogação de uma norma *jus cogens* por outra norma *jus cogens*. A vontade uníssona de um Estado ou mesmo, de um grupo de Estados, não pode derogar uma norma cogente internacional, ou seja não pode contrariar o que estipula uma norma *jus cogens*.”.

A Ordem Pública, que neste contexto pode ser tida como sinônimo de *jus cogens*, tem contribuído largamente para que o Direito Internacional Público progredisse de forma acelerada. O fato de trazer no bojo das normas *jus cogens* dispositivos que proíbem os Estados de celebrar tratados internacionais que beneficiem e privilegiem interesses particulares, em contrapartida dos interesses comuns da sociedade internacional, certamente contribui para o firme desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados.

Segundo Mazzuoli (2016, p.185): "O *jus cogens* não apenas impõe um limite à liberdade dos Estados" no contexto das obrigações jurídicas assumidas por esses Estados, mas também impede que normas sejam unilateralmente qualificadas como imperativas de acordo com interesses particulares.

Não há, de forma expressa, ao longo do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, exemplos de normas *jus cogens*. Contudo, a referida Convenção reconhece a existência de normas *jus cogens*, mesmo sem especificar seu conteúdo. Sugere-se que as normas *jus cogens* sejam análogas às normas de ordem pública em Direito Internacional, mais precisamente em Direito Internacional Público.

Um dos exemplos mais cristalinos de normas *jus cogens* incontestáveis é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua formação, conteúdo e determinação normativa enquadram-se simetricamente ao que preconiza o artigo 53 da Convenção de Viena de 1969.

Questiona-se, por parte da doutrina, sobre quais são as fontes do Direito Internacional Público formadoras das normas *jus cogens*. Para Mazzuoli (2016, p.186): "As normas *jus cogens* são provenientes ou podem ser oriundas tanto do costume internacional quanto do direito convencional e dos princípios gerais do direito, sem distinções quanto às fontes."

Mazzuoli segue afirmando (2016, p.186):

“ O costume internacional geral, ou comum, a exemplo das normas protetoras do próprio fundamento da ordem internacional, como a proibição do uso da força do quadro da legítima defesa: as normas sobre cooperação pacífica na proteção de interesses comuns, como a liberdade dos mares; as normas que proíbem a escravidão, a pirataria, o genocídio, a tortura e discriminação racial, regras protetoras de liberdade religiosa; as normas do direito humanitário, que se aplicam aos casos de conflitos armados protegendo os civis em tempos de guerra, militares postos fora de combate, feitos, prisioneiros, doentes, e naufrágos, bem como as normas proibitivas, da guerra de agressão; as normas protetoras do direitos dos Estados e dos povos (como as relativas à igualdade, integridade territorial, livre determinação dos povos, dentre outras.”. (Mazzuoli, 2016, p. 186).

Incluem-se também as normas convencionais pertencentes ao Direito Internacional geral, como os princípios constantes na Carta das Nações Unidas, as regras relativas à solução pacífica dos conflitos, à preservação da paz e segurança, e à justiça internacional, além da liberdade contratual e inviolabilidade dos tratados (*pacta sunt servanda* e boa-fé).

No sistema regional interamericano, destaca-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969. Esses exemplos, via de regra, tratam de normas jurídicas de Direito Internacional Público e ilustram como normas *jus cogens* se manifestam no âmbito internacional.

Ressalta-se a relação intrínseca entre os três grupos expostos e o tema dos Direitos Humanos. Como dito anteriormente, percebe-se a relação existente entre as normas *jus cogens* e o arcabouço jurídico que garante a efetividade das normas protetoras dos Direitos Humanos. Essas normas são consideradas os exemplos mais palpáveis de normas imperativas de Direito Internacional Público.

O reconhecimento das normas *jus cogens* pela Convenção de Viena de 1969 representa um fortalecimento da fundamentação do Direito Internacional Público. Dessa forma, no que se refere às normas *jus cogens*, a teoria tradicional das fontes do direito das gentes foi alterada, sendo estas superiores na aplicação das normas provenientes de tratados e costumes internacionais (MAZZUOLI, 2016).

Segundo Cancio (2021, p.138), seria extremamente irresponsável conectar qualquer norma ambiental ao conceito de *jus cogens* internacional: " Pois carece, ainda, de vasta bibliografia que seja defensora dessa teoria jurídica."

O autor segue afirmando:

" Em uma visão tradicional do Direito Internacional, a mera possibilidade de se afirmar que as normas ambientais sejam dotadas de um caráter imperativo, como as normas *jus cogens*, seria um disparate, uma insensatez teórica." (CANCIO, 2021, p.138).

Apesar da ausência de fundamentação teórica consolidada para associar as normas ambientais às normas *jus cogens*, já existem sedimentações postuladas por órgãos internacionais que tratam dos Direitos Humanos. Por meio de relatórios oficiais, identificam-se elementos que apontam para a possibilidade de estabelecer uma plausível associação entre as normas ambientais — compreendidas aqui como parte integrante dos Direitos Humanos — e as normas *jus cogens* internacionais (CANCIO, 2021).

Nesse contexto, no qual as normas ambientais ganham maior destaque e promovem um diálogo mais amplo no cenário internacional, bem como nos órgãos globais que asseguram os Direitos Humanos à população mundial — como a ONU e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos —, observam-se disposições presentes nos relatórios oficiais desses organismos que indicam um avanço nessa direção. Esses relatórios apresentam conteúdos que nos levam a considerar o surgimento, no meio jurídico, de uma possível associação entre normas ambientais e normas *jus cogens* internacionais.

No *Third Report on Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens)*, elaborado em 2018 durante a 70ª sessão da Comissão de Direito Internacional, observa-se, ainda que de maneira discreta e inicial, a menção à possibilidade de associar as normas ambientais às normas *jus cogens*. Assim, vejamos:

Structurally, there are many approaches that could be taken to assess the effects of *jus cogens* in international law. One could assess the effects of *jus cogens* through the lens of sources — treaty law, customary international law, general principles and unilateral acts. One might also assess the consequences of *jus cogens* on the basis of functions, e.g., functions of promotion accountability, functions of resolving conflict between rules of international law, invalidating functions or declaratory functions. It might

still be possible to assess the consequences of jus cogens through an analysis of the meaning of “derogability” as the principal consequences of jus cogens. The consequences of jus cogens may also be studied from the perspective of different subject-matters of international law, e.g., human rights, the law of immunities, environmental law, peace and security etc <sup>15</sup> (ONU, 2018, p.11).

Entretanto, foi somente a partir da publicação do *Fourth Report on Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens)*, elaborado durante a 71ª sessão da Comissão de Direito Internacional em 2019, que os estudos sobre o tema puderam avançar significativamente. As recentes referências na área assumem um tom mais rígido e coercitivo em relação à possibilidade de associar as normas ambientais às normas *jus cogens* internacionais.

Ademais, o relatório destaca:

Additionally, there exist other norms whose jus cogens status enjoys some support. These include the prohibition against arbitrary arrest, the right to due process and the prohibition of terrorism, among others. Other norms that have been advanced as jus cogens, and that may in the future attain the necessary recognition and acceptance of non-derogability, include the duty to protect the environment (or some aspect soft his duty) and the prohibition of discrimination<sup>16</sup>. (ONU, 2019, p.60).

Por meio da publicação desse relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU, observa-se que a incidência do *jus cogens* no Direito Internacional do Meio Ambiente decorre da relevância de seu objeto de proteção e das conseqüências catastróficas que podem advir da destruição do meio ambiente, de ecossistemas inteiros e, por conseguinte, da vida como um todo. Nesse contexto, torna-se evidente que “norms that aim at protecting the environment (at least some of them) would have the status of jus cogens <sup>17</sup>” (ONU, 2019, p. 61) (CANCIO, 2021).

<sup>15</sup> “ Estruturalmente, existem muitas abordagens que podem ser adotadas para avaliar os efeitos do *jus cogens* no Direito Internacional. Pode-se avaliar os efeitos do *jus cogens* através da lente das fontes – direito dos tratados, direito internacional consuetudinário, princípios gerais e atos unilaterais. Pode-se também avaliar as conseqüências de *jus cogens* com base em funções, por exemplo, funções de prestação de contas de promoção, funções de resolução de conflitos entre regras do direito internacional, funções de invalidação ou funções declarativas. Ainda é possível avaliar as conseqüências de *jus cogens* através de uma análise do significado de ‘derrogabilidade’ como as principais conseqüências de *jus cogens*. As conseqüências de *jus cogens* também podem ser estudadas a partir da perspectiva de diferentes assuntos do direito internacional, por exemplo, direitos humanos, lei das imunidades, lei ambiental, paz e segurança, etc.” ( Tradução: Cancio, 2021, p.139).

<sup>16</sup> “Ademais, existem outras normas cujo status de *jus cogens* goza de algum apoio. Isso inclui a proibição de prisão arbitrária, o direito ao devido processo legal e a proibição de terrorismo, entre outros. Outras normas que foram avançadas como *jus cogens* e que podem no futuro alcançar o necessário reconhecimento e aceitação da não derogabilidade, incluem o dever de proteger o meio ambiente (ou alguns aspectos desse dever) e a proibição de discriminação”. ( Tradução: Cancio, 2021, p.140).

<sup>17</sup> “ Estruturalmente, existem muitas abordagens que podem ser adotadas para avaliar os efeitos do *jus cogens* no Direito Internacional. Pode-se avaliar os efeitos do *jus cogens* através da lente das fontes – direito dos tratados, direito internacional consuetudinário, princípios gerais e atos unilaterais. Pode-se

Desde a década de 1990, a doutrina jurídica apresenta autores que discutem a possibilidade de associar as normas ambientais às normas *jus cogens* internacionais. Um exemplo é o artigo intitulado *State Community Interests, Jus Cogens, and Protection of the Global Environment: Developing Criteria for the Peremptory Norms*<sup>18</sup>, publicado em 1998 na *Georgetown International Environmental Law Review*. Nesse artigo, a autora sustenta que, desde aquele período (meados da década de 1990) até o presente momento, os interesses da comunidade estatal desempenham um papel fundamental na formulação de normas internacionais fundamentais e que a proteção ao meio ambiente global compõe os interesses comunitários dos Estados (UHLMAN, 1998).

Seguindo esta mesma linha, em 2006 Orakhelashvili, em sua obra: *Peremptory Norms of General International Law*, aborda a premissa, posicionando-se no sentido de que “the system of environmental law, like human rights, protects community interest, not merely those of State inter se”<sup>19</sup>. (ORAKHELASHVILI, 2006, p. 65).

Em 2016, Kotzé publicou um artigo no *Netherlands Yearbook of International Law*, discutindo a possibilidade de introduzir normas ambientais no conceito de *jus cogens*. Intitulado *Constitutional Conversations in the Anthropocene: In Search of Environmental Jus Cogens Norms*, o artigo explora se é possível afirmar a existência de normas ambientais com status de *jus cogens* e estender esse conceito ao domínio ambiental. Kotzé investiga até que ponto algumas normas podem ser reconhecidas como *jus cogens* no âmbito internacional (CANCIO, 2021).

Em âmbito nacional, o debate sobre a associação entre normas ambientais e *jus cogens* internacional também é recorrente. Um exemplo é a dissertação de mestrado intitulada *Um jus cogens inderrogável: Direito humano ao meio ambiente saudável*, de Silvano Macedo Galvão, defendida em 2011 na Universidade Federal do Mato Grosso e publicada em formato de livro em 2015. Na obra, o autor identifica a presença de normas *jus cogens* como normas aceitas pela comunidade internacional, sendo

---

também avaliar as consequências de *jus cogens* com base em funções, por exemplo, funções de prestação de contas de promoção, funções de resolução de conflitos entre regras do direito internacional, funções de invalidação ou funções declarativas. Ainda é possível avaliar as consequências de *jus cogens* através de uma análise do significado de ‘derrogabilidade’ como as principais consequências de *jus cogens*. As consequências de *jus cogens* também podem ser estudadas a partir da perspectiva de diferentes assuntos do direito internacional, por exemplo, direitos humanos, lei das imunidades, lei ambiental, paz e segurança, etc.” (Tradução: Cancio, 2021, p.139).

<sup>18</sup> “Interesses da comunidade estatal, jus cogens e proteção do meio ambiente global: desenvolvendo critérios para normas peremptórias. (tradução: Cancio, 2021, p.140).

<sup>19</sup> “O sistema de leis ambientais, como Direitos Humanos, protege os interesses da comunidade, não apenas os dos Estados”. (tradução: Cancio, 2021, p.141).

inderrogáveis sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Ele analisa a evolução dessas normas e sua introdução na categoria de direitos fundamentais. Nesse contexto, Galvão argumenta pela existência de um direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, implícito ou explícito nas normas de direito internacional e na doutrina jurídica (CANCIO, 2021).

Com base nesses estudos, tanto em âmbito internacional quanto nacional, constata-se que as normas *jus cogens*, sendo de natureza aberta, têm se expandido rapidamente, abrangendo uma parcela cada vez maior da comunidade internacional e promovendo uma crescente consciência jurídica universal. Nesse sentido, essas normas constituem uma das principais fontes do Direito Material Internacional, com a finalidade de proteger os direitos inerentes a todos os seres humanos, em qualquer circunstância (CANÇADO TRINDADE, 1993).

É nessa perspectiva que deve ser analisada a expansão do *jus cogens* para a seara ambiental, em especial no regime internacional das mudanças climáticas. Cançado Trindade (1993, p. 196) pontua sobre a necessidade de proteção da solidariedade:

“ Este é um ponto que certamente merece mais pesquisa e reflexão. (...) Já é tempo de voltarmos agora nossa atenção e reflexão à necessária concepção de alguma forma de institucionalização da implementação do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano nos próximos anos”.

Nesse contexto, busca-se demonstrar o *jus cogens* ambiental sob a perspectiva do regime internacional de mudanças climáticas, apontando as características ímpares que tais normas trazem ao Direito Internacional do Meio Ambiente e os potenciais riscos em escala global que essas normas podem gerar para a sociedade. As normas *jus cogens* ambientais do regime internacional de mudanças climáticas surgem como respostas à emergência climática vivenciada hodiernamente e como um mecanismo garantidor do cumprimento dessas normas internacionais (CANCIO, 2021).

Considerando o que já foi exposto e com base na literatura jurídica apresentada, Cancio (2021, p. 142) aponta elementos que permitem qualificar as normas do regime internacional de mudanças climáticas como normas *jus cogens*:

“ i) o Direito Humano ambiental ser um valor fundamental da sociedade internacional contemporânea; ii) o risco globalizado que as mudanças climáticas promovem exigem o cumprimento cogente de seu regime jurídico; iii) há uma aceitação consensual dos Estados sobre a problemática climática, expresso na governança global provocada pelo Acordo de Paris de 2015 e pelo seus desdobramentos.”.

As normas *jus cogens* refletem valores fundamentais presentes na sociedade internacional. Quem decide quais atitudes ou valores devem ser entendidos como fundamentais são os sujeitos internacionais, incluindo organizações internacionais, indivíduos e Estados, que ratificam essas decisões por meio de suas manifestações políticas, jurídicas e sociais.

Sob essa análise, reafirma-se a necessidade constante de preservar o meio ambiente e o ecossistema, dos quais somos parte integrante e dependemos. Atualmente, destaca-se a urgência na resolução das questões climáticas que afetam a sociedade internacional, evidenciando um consenso sobre a proteção do meio ambiente como um direito humano, com valor intrínseco no sistema internacional contemporâneo. Nesse sentido, é possível associar normas jurídicas ambientais às normas *jus cogens* internacionais (CANCIO, 2021).

Diante do que foi exposto, seria extremamente precipitado afirmar que existem normas *jus cogens* ambientais no ordenamento jurídico internacional, conforme as diretrizes estabelecidas pela Convenção de Viena de 1969. No entanto, há um destacado esforço, tanto por parte dos organismos internacionais de Direitos Humanos, como a ONU e a CADH, quanto na doutrina jurídica mundial, para que o *jus cogens* ambiental internacional se torne uma realidade efetiva.

Percebe-se a necessidade de fomentar normas efetivas e coercitivas que promovam a proteção ao meio ambiente em escala global, reconhecendo-o como um direito humano. Esse fomento deve garantir o cumprimento das normas e trazer benefícios não apenas aos seres humanos, mas também a todos os seres vivos que dependem de um ecossistema saudável e equilibrado para sobreviverem.

### **2.3 – O direito humano a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.**

É nítida a ligação das questões ambientais com as problemáticas que envolvem a violação dos Direitos Humanos. A proteção ao meio ambiente e aos Direitos Humanos encontra-se consolidada tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no âmbito jurídico internacional, sendo um meio perene de relacionar a preservação ambiental à efetivação, ao gozo e à fruição dos Direitos Humanos.

A solução de problemas comuns a ambos os eixos jurídicos decorre do reconhecimento do meio ambiente como um Direito Humano. Isso implica compreender

que viver em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito inerente à dignidade da pessoa humana.

Um ponto crucial para a relação entre a proteção ambiental e a efetivação dos Direitos Humanos é o reconhecimento, em documentos jurídicos internacionais de caráter global, do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado como um Direito Humano.

Até o presente momento, a Assembléia Geral da ONU, um dos principais órgãos responsáveis pela inclusão formal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico internacional, não proclamou um direito humano ao meio ambiente que seja vinculativo, obrigatório e coercitivo para todos os Estados-membros.

Portanto, é possível afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente, amplamente reconhecido nos textos constitucionais de vários países, não deriva diretamente de acordos, tratados ou protocolos de documentos jurídicos internacionais de caráter global, mas é inspirado na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Embora a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) não contenha disposições expressas sobre a proteção ao meio ambiente, é possível interpretar sistematicamente que há um reconhecimento implícito do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado nos artigos 22<sup>20</sup>, 25.1<sup>21</sup> e 29.2<sup>22</sup>. (CAMPELLO; LIMA, 2021).

A partir de 1968, a Assembléia Geral da ONU manifestou preocupação com a degradação ambiental e seus efeitos, especialmente na relação entre essa degradação e a saúde, o bem-estar físico, mental e social, além da garantia de Direitos Humanos básicos e essenciais.

Embora seja considerada um instrumento de *soft law*, ou seja, sem força coercitiva vinculante para os Estados, a Declaração de Estocolmo trouxe os primeiros

---

<sup>20</sup> Art. 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

<sup>21</sup> Art.25.1.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

<sup>22</sup> Art. 29.2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

alicerces para a fundamentação e existência do Direito Internacional do Meio Ambiente. Ressaltou o caráter indissociável do meio ambiente com a dignidade da pessoa humana, em uma época em que as discussões ambientais estavam distantes da realidade cotidiana da maioria das pessoas.

No preâmbulo da Declaração de Estocolmo consta: *“Ambos os aspectos do meio ambiente, natural e artificial, são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, inclusive o direito à própria vida”* (ONU, 2018, p. 1).

O primeiro princípio da Declaração de Estocolmo reforça o reconhecimento expresso da relação entre um meio ambiente saudável e equilibrado e uma vida juridicamente digna. Afirma-se:

*“O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida digna e bem-estar. Ele tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”* (ONU, 2018, p. 1).

A abordagem sobre o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de Direito Humano, reconhece a preservação ambiental como condição indispensável para a existência humana. Essa proteção não se limita às gerações atuais, mas também abrange as gerações futuras.

A Conferência do Rio, também conhecida como Eco-92, realizada vinte anos após Estocolmo, reafirmou esse compromisso no princípio 01<sup>23</sup> da Declaração do Rio de Janeiro, ao afirmar que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em plena harmonia com a natureza.

Nos princípios 03<sup>24</sup> e 04<sup>25</sup>, a declaração destaca o direito ao desenvolvimento, a necessidade de combater a degradação ambiental e a importância de atender às necessidades ambientais das gerações presentes e futuras. A partir dessa perspectiva, a proteção ambiental é parte integrante do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>23</sup> Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

<sup>24</sup> O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

<sup>25</sup> Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isolada deste.

A Declaração de Joanesburgo (2002), embora trate principalmente sobre desenvolvimento sustentável<sup>26</sup>, reafirma a importância da proteção ambiental. Contudo, não estabelece compromissos expressos sobre Direitos Humanos, mas reconhece a relação entre a proteção ambiental e a efetivação dos Direitos Humanos, em especial o direito ao desenvolvimento<sup>27</sup> (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Em 2012, no documento final da Rio+20, intitulado “*O Futuro que Queremos*”, reafirmou-se o respeito aos Direitos Humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento sustentável<sup>28</sup>. O documento destacou a importância da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*<sup>29</sup> e de outros instrumentos jurídicos internacionais para assegurar a efetivação desses direitos no Direito Internacional Público<sup>30</sup>. Além disso, enfatizou que os direitos da natureza podem desempenhar um papel significativo na promoção do desenvolvimento sustentável<sup>31</sup>.

Recentemente, em julho de 2022, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Resolução 76-3000, que reconhece o meio ambiente limpo, saudável, equilibrado e sustentável como um Direito Humano. Apesar de não ser juridicamente vinculante, espera-se que essa resolução inspire os Estados a incorporar esse direito em seus textos constitucionais e a implementar leis afins.

Por fim, observa-se que os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, como o Sistema Interamericano, a União Européia e os blocos regionais

---

<sup>26</sup> Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável assume-se uma responsabilidade coletiva de avançar e fortalecer os pilares e que reforçam mutuamente o desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental nos níveis locais, nacionais, regionais e global (UN, 2002).

<sup>27</sup> Entre outros direitos, destacam-se: a paz, segurança, estabilidade e respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento, bem como o respeito à diversidade cultural, são essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável e garantir que o desenvolvimento sustentável beneficie a todos (UN, 2002).

<sup>28</sup> Reafirma-se a importância da liberdade, da paz e da segurança, do respeito aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento e o direito a um padrão de vida adequado, nomeadamente, o direito à alimentação, ao Estado de Direito, à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, reafirmando o compromisso com sociedades justas e democráticas para o desenvolvimento (ONU, 2012).

<sup>29</sup> Reafirma-se a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e ao direito internacional (ONU, 2012).

<sup>30</sup> Reafirma-se a necessidade de resguardar a governança ambiental internacional no contexto do quadro institucional para o desenvolvimento sustentável, com a finalidade de promover uma integração equilibrada da situação econômica, social e ambiental, dimensões do desenvolvimento sustentável, bem como a coordenação dentro do sistema das Nações Unidas (ONU, 2012).

<sup>31</sup> Reconhece-se que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa morada e que a expressão “Mãe Terra” é comum em vários países e regiões o reconhecimento dos direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. A ONU “ está convencida “de que, para alcançar um equilíbrio entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais das gerações presentes e futuras, é necessário promover o desenvolvimento em harmonia com a natureza (ONU, 2012).

árabes e asiáticos, já asseguram a relação entre a proteção ambiental e os Direitos Humanos, consolidando o meio ambiente saudável como valor jurídico essencial.

#### **2.4 - As duras e desafiadoras realidades para defensoras e defensores de direitos humanos no contexto latino-americano.**

A Política Nacional de Proteção dos Defensores de direitos humanos (PNPDDH), aprovada pelo Decreto nº 6.044, de fevereiro de 2007, tem como objetivo proporcionar proteção e assistência a pessoas, grupos, organizações ou movimentos sociais que promovam ou protejam os Direitos Humanos e que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade em decorrência de suas atividades.

O programa define "defensor de Direitos Humanos" como: *“todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”* (Art. 2º, PNPDDH).

Essa definição também está presente na Resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, reforçando o conceito universal de defensor de Direitos Humanos (BRASIL, 2021).

Em 2017, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) ampliou o conceito dado pela PNPDDH, buscando uma definição mais condizente com a realidade das defensoras e defensores de direitos humanos:

Assim, são consideradas defensoras e defensores de direitos humanos todos indivíduos, grupos, organizações, povos, movimentos sociais e outras coletividades que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, incluindo os que buscam conquistar novos direitos individuais e coletivos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas ainda aquelas e aqueles que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, às estratégias de deslegitimação e criminalização e à ausência de reconhecimento social de suas demandas. (Terra de Direitos, 2017, p. 7) (CBDDH, 2017).

Além disso, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), instituído pela Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, apresenta em seu Art. 2º a seguinte definição:

Art. 2º No âmbito do PPDDH considera-se defensor de direitos humanos:

I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e defenda os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontre-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade;

II - comunicador com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de risco, ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim<sup>32</sup>.

Defender os direitos humanos na América Latina é uma tarefa desafiadora, muitas vezes violenta, especialmente em países com altos índices de violência, corrupção, degradação ambiental e desrespeito aos direitos fundamentais. De acordo com dados do *Front Line Defenders* (2019, p. 4), 304 defensoras(es) de direitos humanos foram assassinadas(os) nas Américas em 2019. Mais de 60% dessas mortes ocorreram na Colômbia, Brasil, Honduras e México.

Além disso, 85% das vítimas haviam recebido ameaças antes de serem mortas, muitas vezes em suas comunidades ou locais de trabalho. Entre as mulheres defensoras de direitos humanos, 13% das mortes foram causadas por violência relacionada a questões de gênero.

A luta por terra, pelos direitos dos povos indígenas e pela proteção ambiental foi responsável por cerca de 40% dos assassinatos de defensoras(es) em 2019. Isso revela o grau de violência enfrentado por essas pessoas, que freqüentemente atuam em contextos de extrema vulnerabilidade socioeconômica (TÁRREGA et al., 2021).

No Brasil, a situação não difere do restante do quadro apresentado por muitos países da América Latina. Segundo o relatório "Conflitos no Campo Brasil 2019", da Comissão Pastoral da Terra (CPT), 32 defensoras(es) de direitos humanos foram assassinadas(os) em conflitos por terra, água e trabalho. A região Norte, em especial o estado do Pará, lidera em número de casos, registrando 12 mortes e 196 conflitos fundiários no período (CPT, 2019, p. 166).

---

<sup>32</sup> BRASIL. Portaria 507, de 21 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2022. disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 16.dez.2023.

A violência no campo é histórica, e 2017 foi considerado um ano de "barril de pólvora", com 37 mortes registradas apenas nos primeiros meses. Brito Neto e Cardoso (2017) criticam a inércia do Estado em regularizar a posse de terras e apontam o incentivo à agroindústria como um fator que exacerba a relação conflituosa entre capital e vida.

As transgressões contra defensoras(es) incluem assassinatos, tentativas de homicídio, lesões corporais, violência patrimonial, ameaças, criminalização de movimentos sociais organizados e destruição de patrimônios. Essas violações refletem as estruturas patriarcais e neoliberais que permeiam as sociedades latino-americanas, perpetuando desigualdades e marginalizações (TARREGA, 2019).

Rubio (2014, p. 61-62) observa que a modernidade, com seus marcos ocidentais e anglo-saxões, tem uma dinâmica contraditória: enquanto fomenta a emancipação, também alimenta a dominação e o imperialismo. Essa contradição reflete-se nas relações de poder que determinam quem vive e quem morre, reforçando a exclusão daqueles que não se enquadram nos padrões socialmente impostos.

Nesse cenário, o "outro" apresenta-se totalmente oposto ao homem branco, europeu, heterossexual, cisgênero, aquele que não faz parte de sua imagem e semelhança, que não segue os padrões impostos por essa sociedade pautada pela dominação. É considerado indecente, imoral, incivilizado, agressivo e desnudo de humanidade. Logo, esse "outro" não é digno de qualquer tipo de direito (FANON, 2018).

Morrison (2019, p. 23-24) afirma que as diferenças de raça, riqueza, classe e gênero apontam para a "Outremização", que seria inerente à raça humana como forma de sobrevivência. No entanto, são marcadores que, relacionados ao poder e à necessidade de controle, determinam quem são os inimigos, os vulneráveis e os deficientes, gerando exclusões e discriminações. Para essa autora, a exclusão racial inclui a exclusão cultural e social, características físicas e religiosas, sendo verdadeiros "precursores de estratégias para ascendência e poder" (MORRISON, 2019).

A lógica da "outremização" é levada à realidade das defensoras(es) de direitos humanos pelo reconhecimento e pela luta em efetivar os direitos mencionados. Ainda que necessitem da mediação estatal, da ciência, da igreja, do direito e dos direitos humanos para proteção, garantia de ordem, resolução de conflitos, retaliação a ameaças e satisfação de necessidades humanas, essas pessoas enfrentam grandes desafios.

Ressalta-se ainda que um grande e alarmante índice de violência é exposto a esse grupo de defensoras(es) cotidianamente, com o objetivo de violar seus direitos humanos mais básicos (RUBIO, 2014).

Tarrega (2019, p. 89) sustenta que o “crescimento vertiginoso da violência contra mulheres, dentre uma das possíveis causas, está associada à junção do patriarcado e do sistema neoliberal”. Acrescenta ainda que “a violência é sempre contra a mulher ou, em outras palavras, é contra o que o feminino representa na sociedade” (TARREGA, 2019, p. 89).

O patriarcado se institucionaliza nas próprias instituições nacionais, políticas e sociais, por meio da perpetuação da idéia e de atitudes que elevam o homem como um ser superior às mulheres, que possuem o “direito de dominar”, de manter e controlar mulheres por meio dos mais variados tipos de violência: física, psicológica, patrimonial, entre outras (HOOKS, 2017).

Dados apontam que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, sendo que os homens, majoritariamente, são os algozes dessas mulheres. Eles também são os maiores perpetradores de violência de gênero no país. Considerando o fator raça, chega-se aos números estarrecedores de que, no ano de 2018, 68% das mulheres vítimas de assassinatos no Brasil eram negras (Atlas da Violência, 2020, p. 37).

O patriarcado não atinge somente mulheres, mas também membros da comunidade LGBTQIA+, considerados como “um inimigo comum” (MOURA; OLIVEIRA, 2016). Assim, esses indivíduos são postos à margem da sociedade, em um lugar de supressão de direitos, para aqueles considerados fora dos padrões heteronormativos impostos pela sociedade patriarcal.

O direito à vida e à integridade física dos militantes LGBTQIA+ é um tema bastante caro aos membros dessa comunidade que militam pela efetivação dos seus direitos, considerando que o Brasil ocupa lugar de destaque e de liderança em crimes contra minorias sexuais (GGB, 2018).

Rago (2019, p. 5) sustenta que o neoliberalismo rompeu com o entendimento que Marx tinha, segundo o qual definia “como uma política econômica que afeta o *welfare state*, restringindo os direitos sociais e individuais, tendo em vista a redução do Estado, as privatizações e o privilégio do mercado”.

Sob a perspectiva de Michel Foucault, a autora (Rago) sustenta que existe uma “racionalidade governamental, que estende as práticas e os valores econômicos para todos os aspectos e dimensões da vida humana, inclusive para os domínios não

econômicos, como as relações da esfera da intimidade, familiares e amorosas” (RAGO, 2019, p. 5).

Esse tipo de prática que a autora aponta em seu estudo demonstra a transformação dos indivíduos no estado “eu-empresas”, que ratifica a intenção neoliberalista de restringir a solidariedade, a irmandade e o agir no coletivo feminino; criando cada vez mais um ambiente hostil de concorrência, pautado em um modelo de gestão de empresas nas vidas das pessoas, especialmente das mulheres, em todas as dimensões.

Em contrapartida, os movimentos feministas estão cada vez mais fortalecidos, e suas reivindicações estão alcançando níveis em debates públicos jamais vistos. Há a criação de políticas públicas em Estados democráticos que atendem às pautas feministas, combatendo misoginia, sexismo e racismo, instigados pelo capitalismo neoliberal, através de tecnologias de vivências coletivas construídas em cadeias de redes, para ser e estar em território de pertencimento, afeto e fortalecimento de mulheres (RAGO, 2019).

Dessa forma, tem-se como exemplo o fortalecimento, a atuação e a fomentação de políticas efetivas voltadas às comunidades minoritárias. Entre elas, as comunidades negras, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, caiçaras e LGBTQIA+, que, estruturadas e organizadas em movimentos, reagem às opressões e violências perpetradas pela junção do patriarcado e de valores inspirados em práticas capitalistas neoliberais.

Nesse contexto de ataque às minorias, de violências e opressões a essas populações, perpetradas e apoiadas por práticas ligadas ao patriarcalismo e aos valores coincidentes com estímulos de práticas capitalistas neoliberais, desponta a atuação de defensoras(es) de Direitos Humanos, que enfrentam grande risco de morte, segundo a Anistia Internacional (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

Nessa perspectiva, as defensoras de direitos humanos encontram-se em um maior grau de vulnerabilidade, se comparadas aos defensores, sofrendo ainda mais com a violência de gênero. Apesar de serem a maioria quantitativa na base dos movimentos que lutam pela efetivação de direitos humanos no cenário latino-americano, as mulheres, entretanto, não são, na maioria dos casos, responsáveis pelo direcionamento, condução e tomada de decisões desses movimentos. Claramente, as defensoras de direitos humanos, apesar de serem numericamente superiores, não assumem, em sua maioria, posições de destaque e liderança dentro desses movimentos.

Segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH, 2017, p. 54), essa situação decorre de diversas razões. Em regra, todas as razões estão relacionadas ao corpo feminino. Assim, o racismo e o sexismo determinam o lugar que esses corpos femininos devem ocupar: fora dos espaços de debates políticos.

As longas jornadas de trabalho, dentro e fora de casa, a tentativa reiterada de silenciamento de vozes femininas quando estas se encontram em espaços e debates públicos, o racismo contra mulheres negras consideradas como “fora de lugar”, “mulata da casa” ou “mãe preta” (GONZALEZ, 1984, p. 224), além da violência sexual, da qual foram e continuam sendo vítimas, são questões de extrema importância que precisam ser levadas ao debate público, inclusive entre as(os) defensoras(es) de direitos humanos, dentro dos próprios movimentos que defendem a efetivação desses direitos e dos direitos ambientais.

Tarrega (2019, p. 94) conclui que “a mulher é exponencialmente mais vítima nos territórios de resistência que ocupa porque, no imaginário arcaico de gênero, ela é um corpo pacífico.”

Ao suprimir direitos, o Estado cria uma atmosfera cada vez mais perigosa, intensificando os conflitos já existentes, em meio a uma constante luta pela efetivação de direitos. Nesse contexto, o Estado exerce uma necropolítica, que, segundo Achille Mbembe (2018, p. 16-18), “está associada ao poder estatal de apelar à exceção, à emergência e a uma noção deturpada de quem seria o inimigo” (MBEMBE, 2018, p. 16-18).

O autor reflete sobre a existência desse conceito a partir das formulações de Michel Foucault sobre o biopoder, resultando diretamente na divisão entre quem deve viver e quem deve morrer. Essa divisão de classes, definida por Foucault como “cesura biológica”, foi entendida e descrita pelo filósofo francês como racismo.

Mbembe pontua que essa ideologia discriminatória, pautada na ideia de uma raça superior composta pelo homem branco, europeu, heterossexual, cisgênero e cristão, serviu como base e motivação para práticas de dominação e exploração ocidental contra povos estrangeiros.

Nesse cenário, o autor explica que a necropolítica estatal seria aquela imposta pelo Estado Nazista na Alemanha, onde o Estado “tomou a gestão do aparato estatal, a proteção e o cultivo da vida coexistente ao direito de matar” (MBEMBE, 2018, p. 16-18).

Isso posto, comumente ocorre quando o Estado privilegia a lógica da propriedade privada, esquivando-se de defender a vida e o bem-estar, pautados na dignidade da pessoa humana. Essa negligência é destacada na denúncia de Dom Roque Paloschi (2018, p. 9), que alerta para o que vem ocorrendo em diversos Estados, incluindo o Brasil, país latino-americano que possui suas particularidades e especificidades, considerando as violências sofridas pelas defensoras(es) de direitos humanos.

Segundo Dom Roque, tem ocorrido com maior frequência, intensidade e proporção a institucionalização da violência como uma espécie de prática de governo (TÁRREGA et al., 2021).

Krenak (2019, p. 5) aponta que há uma forma de sub-humanidade não aceita pelo grupo seletivo daqueles que vivem em uma abstração civilizatória. Trata-se de uma ausência de humanidade que não reconhece a diversidade nem valoriza a pluralidade dos saberes de outras formas de vida.

Esses saberes incluem os caiçaras, indígenas, quilombolas e aborígenes, que possuem um vínculo especial e diferenciado com a terra, vivendo esquecidos nos confins da Amazônia e de lugares remotos do planeta. Estão ao longo “das bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia e na América Latina” (KRENAK, 2019, p. 5).

Essas populações necessitam permanecer em constante luta para se manterem “agarradas” às suas terras. Por isso, a luta diária pela defesa da efetivação dos direitos humanos, do direito à água, à terra e ao trabalho decente e formalizado, pautado em legislações trabalhistas, torna-se uma batalha permanente.

A direção apontada por essa corrente, à qual Krenak se filia, é uma verdadeira luta, não apenas pela efetivação dos direitos humanos, mas também por uma sociedade mais igualitária, mais justa, por um planeta saudável e menos desigual para todos os seres humanos, considerando suas especificidades (TÁRREGA et al., 2021).

Esses padrões são especialmente prejudiciais às mulheres e às populações LGBTQIA+, que enfrentam discriminação, exclusão e violência institucionalizada. Dados revelam que, no Brasil, uma mulher é assassinada a cada duas horas, e 68% dessas vítimas eram mulheres negras em 2018 (Atlas da Violência, 2020, p. 37).

Movimentos feministas, quilombolas, indígenas e LGBTQIA+ têm reagido a essas opressões, fortalecendo redes de resistência e promovendo a luta por direitos, justiça e igualdade. Essa mobilização busca não apenas garantir a proteção dos Direitos

Humanos, mas também construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as vidas sejam valorizadas (TÁRREGA et al., 2021).

### **CAPÍTULO III – O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017 E O ACORDO REGIONAL DE ESCAZÚ NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente capítulo trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), da prolação da Opinião Consultiva nº 23/2017, requerida pela Colômbia, e dos aspectos relevantes do funcionamento do SIDH, bem como de seus mecanismos de atuação, por meio de medidas cautelares expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e de medidas provisórias prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Neste capítulo, serão analisados casos paradigmáticos julgados pela CorteIDH envolvendo defensoras(es) do meio ambiente e o Estado de Honduras. Em um desses casos, o Estado foi condenado; em outro, houve um acordo entre Honduras, a CorteIDH e a família do defensor ambiental morto, em razão da inoperância e negligência estatal.

O trabalho abordará especificamente a defesa de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sob a chancela do SIDH, com ênfase na Opinião Consultiva nº 23/2017, prolatada pela CorteIDH. Nesse contexto, o direito ao meio ambiente sadio foi elevado à categoria de direito humano, especialmente para os países signatários da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do SIDH.

Será analisado o Acordo de Escazú, um instrumento internacional oriundo da Organização das Nações Unidas (ONU), celebrado em 2018. O Acordo atende às necessidades e especificidades ambientais dos Estados da América Latina e do Caribe, bem como de suas(seus) defensoras(es), que são reconhecidas(os) como defensoras(es) de direitos humanos. Este Acordo é considerado um paradigma jurídico, devido às inovações que traz na proteção ao meio ambiente e às pessoas que atuam como defensoras(es) ambientais.

O capítulo abordará, ainda, a proteção conferida às(aos) defensoras(es) ambientais no âmbito do Direito Internacional Público. Nesse panorama, será analisado o artigo 9º do Acordo de Escazú, que estabelece a obrigação dos Estados signatários de proteger essas(es) defensoras(es), garantindo que possam desempenhar suas atividades em segurança, livres de ameaças e sem risco à vida.

Dessa forma, ficará evidenciada a relação entre a emergência climática e as violações de direitos humanos, um tema já discutido no capítulo anterior. Essas violações ocorrem com maior frequência e gravidade, especialmente contra populações

vulneráveis nos países signatários do Acordo de Escazú. Entre essas populações destacam-se indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais da floresta amazônica, em um recorte específico para o Brasil.

Por meio do Acordo de Escazú, é garantido o direito à informação de forma simples, acessível e na linguagem das populações vulneráveis. No caso das comunidades indígenas, por exemplo, as informações devem ser fornecidas em línguas indígenas. Além disso, o Acordo assegura o “direito de acesso” e a participação pública no processo de tomada de decisões ambientais, o acesso à justiça em questões ambientais e o direito das(os) defensoras(es) ambientais de desempenharem suas atividades de maneira segura, sem risco de morte. Ressalta-se que, quanto maior a atuação dessas(es) defensoras(es), maior é a preservação de áreas ambientais, como será demonstrado ao longo deste capítulo.

### **3.1 – Aspectos relevantes sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as Medidas de Urgência como meio de atuação deste Sistema.**

Com a institucionalização do Direito Internacional Público, mais especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), surgiu o Sistema Universal dos Direitos Humanos, consubstanciado pelos instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU). O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) não se restringe ao Sistema Universal dos Direitos Humanos (SUDH) proposto pela ONU. Também surgiram sistemas regionais, que atuam de forma complementar ao SUDH (KIBRIT, 2018; MOREIRA, 2015).

A criação, em 1889, pelos Estados Americanos, de um sistema internacional com normas e instituições compartilhadas foi consubstanciada no pan-americanismo, incentivado pelos Estados Unidos no final do século XIX, tendo como uma das finalidades a cooperação entre os Estados Americanos (CARVALHO RAMOS, 2016).

A partir da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na Colômbia, em 1948, vislumbrou-se a possibilidade de sistematizar o conteúdo jurídico atinente aos Direitos Humanos em âmbito americano. Nessa conferência foram consubstanciados três instrumentos fundamentais, a saber: a Carta da Organização dos Estados Americanos, também chamada de Carta da OEA ou Carta de Bogotá; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (ANJOS, 2011).

Cançado Trindade (1999) aponta que, nesse contexto, houve a formação efetiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), cuja próxima etapa de formação foi marcada pela atuação da CIDH, na Quinta Reunião de Consultas de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago, no Chile, por meio da Resolução VIII. Um dos principais objetivos da CIDH é atribuir efetividade à proteção de Direitos Humanos, conforme preconizado no artigo 106 da Carta da OEA, que consiste em: “promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria” (OEA, 1948, p. de internet).

A CIDH é composta por sete membros, denominados comissários (KOCH, 2015), eleitos pela Assembléia Geral da OEA para mandatos de quatro anos, com a possibilidade de recondução por igual período. Moreira (2015, p. 76), nesse contexto, pontua que a CIDH é um “órgão com atuação tanto no sistema da OEA quanto no sistema da CADH”. Esse fato decorre do fato de que, no âmbito interamericano, há dois sistemas normativos em vigor: o da OEA, aplicável antes da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e atualmente aplicável apenas aos Estados não signatários da CADH.

Segundo o entendimento de Cançado Trindade (1999), a terceira fase da estruturação do SIDH diz respeito à institucionalização convencional do sistema, que entrou em vigor em meados de 1978. A CADH tornou-se um documento fundamental ao SIDH, sendo responsável por resguardar uma variedade de direitos civis e políticos e por estabelecer mecanismos de proteção e efetivação desses direitos, composta pela CorteIDH e pela CIDH (PIOVESAN, 2013).

É indispensável ressaltar que a CIDH faz parte de um “procedimento bifásico de proteção de direitos humanos, sistema que tem como os principais órgãos de atuação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atua no âmbito da competência contenciosa” (KOCH, 2015, p. 44).

No que se refere à CorteIDH, percebe-se claramente que esta possui um papel de extrema importância no que diz respeito à interpretação e aplicação da CADH em casos concretos a ela submetidos. Tem ainda o poder-dever de atuação de forma consultiva sempre que houver violação de seus dispositivos. Pode atuar na interpretação de pontos da CADH que necessitem de esclarecimentos ou de situações fáticas novas que necessitem ser postas em análise, segundo o Direito estabelecido por meio da jurisprudência do SIDH (SILVA; NEGREIROS NETO; MOREIRA, 2022).

A quarta fase de formação do SIDH marca a consolidação do sistema, com a assinatura e adoção de dois protocolos adicionais, quais sejam: o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador) e o Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte de 1990 (SILVA; NEGREIROS NETO; MOREIRA, 2022).

Por fim, a quinta fase da formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos corresponde à fase hodierna, que representa os dias atuais em que se encontra o SIDH. No geral, trata do fortalecimento e da ampliação de poderes do Sistema Interamericano (CANÇADO TRINDADE, 1999).

O SIDH é composto pelos órgãos de atuação no asseguramento, proteção e efetivação de Direitos Humanos em âmbito interamericano, quais sejam: a CorteIDH e a CIDH, que dispõem de um sistema de medidas urgentes que podem ser emitidas, sendo elas: as Medidas Provisórias, emitidas e apreciadas pela CorteIDH com fundamento na CADH, e as Medidas Cautelares, emitidas pela CIDH com fundamentos jurídicos derivados dos poderes da própria CIDH (CARVALHO RAMOS, 2012).

As Medidas Provisórias são entendidas como uma espécie de decisões de caráter contencioso da CorteIDH, fundamentadas no artigo 61 da CADH (LEGALE, 2018).

Salienta-se que a CIDH se pronunciou sobre a urgência da defesa dos direitos das pessoas defensoras de Direitos Humanos, que desempenham um papel fundamental na proteção do meio ambiente, considerado um direito humano. Apesar disso, essas pessoas enfrentam violações gravíssimas e reiteradas de seus direitos, especialmente mulheres, lideranças camponesas, indígenas e afrodescendentes, bem como suas comunidades (OEA, 2017).

Segundo dados obtidos pela ONU, quase três em cada quatro assassinatos de pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente ocorrem na América Latina e no Caribe. Dados apontam ainda o maior grau de violência em decorrência do gênero contra mulheres defensoras do meio ambiente (CIDH, 2022).

De acordo com o relatório publicado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2017 ocorreram 71 homicídios relacionados a conflitos fundiários em áreas rurais, dado que representa um aumento de aproximadamente 15% em relação aos 61 assassinatos registrados em 2016. Nesse sentido, houve um aumento significativo do número de conflitos por terra e água (CIDH, 2018).

Segundo o relatório anual da Global Witness, o Brasil é o país que contabilizou o maior número de assassinatos de pessoas defensoras de direitos humanos, sociais e ambientais em 2017, registrando, em média, um assassinato de pessoa defensora a cada seis dias, totalizando 57 assassinatos até meados daquele ano. Esse foi o maior número de ataques fatais contra pessoas defensoras de direitos humanos registrado desde 2002. De acordo com o mesmo estudo, 90% dos assassinatos de pessoas defensoras ocorreram na Amazônia brasileira (CIDH, 2018).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exorta para os efeitos da violência no campo sobre as comunidades em situação de maior vulnerabilidade. Entre as vítimas de homicídios de trabalhadores rurais, o relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou que, em 2017, as principais vítimas foram: 21 trabalhadores rurais sem terra, 11 membros de comunidades quilombolas e 6 pessoas indígenas. Além disso, o CPT observou que apenas 8% dessas mortes foram investigadas até o momento (CIDH, 2018).

A CIDH reitera a importância do Acordo de Escazú, instrumento potente para prevenir conflitos por meio do acesso à participação, informação e justiça em matéria ambiental. O acordo é considerado um paradigma jurídico que consagra a proteção das pessoas defensoras e seu papel de atuação, ratificando o entendimento de que, para defender o meio ambiente, é necessário começar protegendo aqueles que o defendem (CIDH, 2018).

Diante desse cenário apresentado no Brasil, caracterizado por inúmeras violações de direitos, entre as múltiplas formas de violações sofridas pelas defensoras(es) do meio ambiente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) se pronunciou com a prolação de Medida Provisória. A CorteIDH pontuou que existem condições para o deferimento dessas medidas, quais sejam: extrema gravidade, urgência e a necessidade de que a medida provisória seja indispensável para evitar danos irreparáveis às pessoas, conforme o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (CORTEIDH, 2009, p. 5).

As medidas cautelares, diferentemente das provisórias, não possuem menção expressa no ordenamento da CADH (LEGALE, 2018). Elas derivam dos amplos poderes atribuídos à CIDH, fundamentados no artigo 106 da Carta da OEA.

O artigo 25.1 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece que a CIDH pode agir de ofício ou mediante requerimento de parte, podendo solicitar a um Estado que adote medidas cautelares. Tais medidas podem

ser determinadas independentemente de existir conexão com petições ou casos específicos, desde que atendam ao critério de serem aplicáveis a uma “situação de gravidade e urgência, que apresente verossimilhança de risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano” (OEA, 2016, p. de internet).

O artigo 25 da Carta da OEA traz definições para os termos apresentados, como “gravidade da situação”, “urgência da situação” e “dano irreparável”, que devem ser considerados pela CIDH ao tomar decisões e emitir medidas cautelares.

André de Carvalho Ramos (2012, p. 192) pontua que, “antes de serem requisitadas as medidas cautelares, a CIDH solicitará informações relevantes aos Estados, a não ser que a urgência da situação, do caso em análise, demande a adoção de medidas imediatas”.

Os Estados podem apresentar à Comissão um pedido para revogar as medidas cautelares impostas pela CIDH, desde que sejam signatários que ratificaram a CADH ou a Carta da OEA.

### **3.2 *Caso Kawas Fernández Versus Honduras*, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).**

Inicialmente, antes de adentrar no caso propriamente dito, deve-se justificar o motivo da escolha deste caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no qual figuram, no polo ativo, a memória e a imagem da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, além de seus familiares, assassinada em 1995, e, no polo passivo, o Estado de Honduras. A escolha ocorreu porque a senhora Blanca Jeannette era uma mulher e, como tal, enfrentou diversas formas de violência. Entre elas, destacam-se: violência física, psíquica e emocional, além de violência de gênero, por ser uma mulher defensora do meio ambiente, aqui compreendido como um direito humano.

Ratifica-se, através do caso em análise, o que já foi exposto anteriormente sobre a violência de gênero, que, via de regra, atinge as mulheres defensoras de direitos humanos de forma mais intensa do que os homens defensores. Apesar de ter sido claramente demonstrado que a senhora Blanca Jeannette sofreu violências por conta de seu gênero — sendo esta mais uma forma de violência que ela enfrentou ao longo de sua vida — a CorteIDH, em sua sentença, não analisou nem sentenciou o caso sob essa

perspectiva, tão relevante para as defensoras de direitos humanos no cenário latino-americano.

O caso *Kawas Fernández versus Honduras*, julgado em abril de 2009, aborda questões relativas ao assassinato da ativista ambiental Blanca Jeannette Kawas Fernández, que foi morta com um disparo de arma de fogo, em 1995.

Blanca Jeannette Kawas Fernández era presidente da *Fundación para la Protección de Lancetilla, Punta Sal, Punta Izopo y Texiguat*, organização criada para melhorar a qualidade de vida das populações das bacias hidrográficas da Baía de Tela, no Departamento de Atlántida, incluindo a região como um Parque Nacional. Entre outras ações, denunciou a intenção de pessoas e entidades privadas de ocupar ilegalmente a península de Punta Sal. Além disso, alertou para o perigo da contaminação das águas e da depredação dos bosques dessa área (OEA, 2009).

Blanca Kawas Fernández representava uma figura de destaque na defesa do meio ambiente, além de outros direitos humanos, no contexto do Estado hondurenho na década de 1990.

Segundo depoimento prestado por Rafael Sambulá, ex-diretor da Fundação, o trabalho de Blanca Kawas Fernández baseava-se, em grande medida, em atender reclamações relacionadas a danos ambientais na região e fornecer orientações políticas que emanavam da diretoria (MANESCHY, 2023).

Sob a coordenação de Blanca Jeannette, a Fundação alcançou diversos êxitos, entre eles, a aprovação do Decreto nº 154-94 pelo Congresso Nacional, que concedeu à área de Punta Sal a categoria de Parque Nacional (OEA, 2009).

Nesse contexto, por ser uma incansável ativista nas lutas pelo reconhecimento dos direitos ao meio ambiente, Blanca Kawas Fernández tornou-se alvo de pessoas e instituições contrárias às causas ambientais. Essas mesmas pessoas coordenaram ações que resultaram em seu assassinato (MANESCHY, 2023).

Por sua vez, o Estado hondurenho, a despeito de seu dever de resguardar a saúde, a vida e a liberdade da vítima — direitos inalienáveis e reconhecidos como direitos humanos —, manteve-se silente e inerte diante das ameaças e violações que Blanca enfrentava reiteradamente.

Nesse sentido,

**A Comissão alegou que "os efeitos causados pela impunidade do caso e a falta de adoção de medidas que evitem a repetição dos fatos têm alimentado um contexto de impunidade para atos de violência cometidos contra mulheres defensoras e defensores dos direitos humanos e do meio ambiente e recursos naturais em**

**Honduras**". Nesse sentido, indicou que "o caso reflete a situação dos defensores do meio ambiente e dos recursos naturais em Honduras, os ataques contra tais pessoas, e os obstáculos na investigação de atos de assédio e perseguição" (OEA, 2009, p. 2). (grifo e tradução Maneschy, p.99, 2023)

Dessa forma a CIDH, solicitou a responsabilização do Estado de Honduras pela violação de Direitos Humanos, pautados na contrariedade do que estipulam diversos artigos da Convenção Americana, dentre eles, listam-se: o direito à vida, proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos. Os representantes solicitaram também a responsabilização de Honduras pela violação do direito à liberdade de associação e à integridade pessoal de Blanca, bem como destes representantes (OEA, 2009).

No entanto, não há menção na sentença sobre a violação aos artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tendo em vista a violação da alínea "c" do artigo 2 da referida Convenção, pois, como foi apontado pela Comissão e acatado pela Corte, o próprio Estado tolerou o atentado contra a vida da vítima, sem punir os responsáveis, uma vez que a Senhora Blanca, também enquadra-se em um outro grupo extremamente vulnerabilidade, perseguido e vitimado pela violência de gênero na América Latina, que seria de ser uma mulher. (MANESCHY, 2023).

Este Tribunal considera que, para cumprir a obrigação de investigar, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, o Estado deveria ter adotado ex officio e imediatamente medidas suficientes de proteção e investigação abrangentes contra todos os atos de coerção, intimidação e ameaças contra testemunhas e investigadores, conforme recomendado em diversas ocasiões por suas próprias autoridades (supra parágrafos 58, 60 e 62). No presente caso, a participação de pelo menos um agente do Estado na obstrução da investigação foi evidente durante as primeiras semanas da mesma (pars. 57 e 58 supra)<sup>130</sup>; no entanto, as ações legais contra ele começaram nove anos depois (par. 64 supra). Também, há evidências de que desde 1996, o Departamento de Investigação Criminal sabia do receio de declarar de algumas testemunhas (par. 58 supra), mas nunca pôs em prática um esquema de proteção. Resulta igualmente dos autos que as autoridades que conduzem a investigação sobre a privação de vida da senhora Kawas Fernández perceberam os riscos decorrentes de seu trabalho. Em certa ocasião, solicitaram o fortalecimento da unidade de investigação através do fornecimento de recursos humanos, armas e um veículo e, posteriormente, recomendaram a transferência do caso a uma promotoria fora da cidade de Tela (pars. 60 e 62 supra). Não se sabe se alguma providência foi tomada a respeito.

De todo o exposto, a Corte considera que o Estado não cumpriu com suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, o que constitui uma violação do artigo 4.1 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 da mesma. (OEA, 2009, p.34-35). (tradução: Maneschy, 2023, p.100).

Dessa forma, ainda que tenha havido o efetivo reconhecimento da falta de diligência do Estado, em nenhum momento foi suscitada pelas partes ou mencionada na sentença a violação da Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Estado de Honduras, e sendo silente e omissa quanto a questão da violência gênero perpetrada contra ativistas mulheres ambientais, se considerar a violência contra homens ativistas ambientais. (MANESCHY, 2023).

Blanca Jeannette Kawas Fernández representa, assim, mais uma líder na defesa do meio ambiente e de outros Direitos humanos que teve sua vida ceifada em nome dos seus ideais, uma causa ligada à proteção do meio ambiente. Diante disso, a Corte reconheceu a violação de diversos direitos nesse caso, como o direito à liberdade de associação, à integridade pessoal e à vida. Contudo, não situou a senhora Fernández como uma mulher, motivo pelo qual estaria mais vulnerável às violações de direitos e seria plenamente compreendida nos limites do que preconiza a Convenção de Belém do Pará. (MANESCHY, 2023).

O Tribunal, apesar de determinar reparações aos familiares e a responsabilização do Estado no caso, não realizou a devida análise da violência de gênero significativa presente no caso em epígrafe.

### **3.3 Caso *Escaleras Mejía e Outros versus Honduras*, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).**

A escolha do presente caso deu-se, mais uma vez, pelo fato de o Estado hondurenho figurar como polo passivo no caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Em Honduras, há inúmeros casos de violações aos direitos de defensores de direitos ambientais, compreendidos como direitos humanos. No entanto, o caso Escaleras Mejía destaca-se pela presença de uma multinacional africana que seria beneficiada pela extração de recursos ambientais provenientes do óleo de palma nas margens do rio Tocoa, em Honduras. Tal extração poderia ocasionar um grande desastre ambiental, devido à poluição, afetando diretamente a população local.

Além desse fato, ressalta-se o grau de periculosidade vivenciado pelo senhor Carlos Escaleras Mejía, por ser um defensor de direitos ambientais, compreendidos como direitos humanos, em um país latino-americano como Honduras. A situação de impunidade parcial do Estado hondurenho foi constatada, devido à inoperância de seu sistema investigativo, que demonstrou falhas graves, sendo negligente e inoperante.

Essa omissão foi reconhecida pelo próprio Estado, que realizou um acordo com a CorteIDH em razão das violações e da negligência em resguardar o direito à vida, entre outros, de Carlos Escaleras Mejía.

O caso *Escaleras Mejía versus Honduras*, sentenciado em 26 de setembro de 2018, trata do assassinato do senhor Carlos Escaleras Mejía e a perseguição de outros membros de sua família, sendo eles: sua mãe, Ofelia Mejía Márquez; sua esposa, Marta Mercedes Alvarenga Reyes; seus filhos e filhas Douglas Arnaldo, Emerson Alexander, Carlos Andrés, Martha Agripina e Omar Josué; e seus irmãos e irmãs Eldyn, René Alberto, Yolanda, José Andrés, Omar e Alma Indiana.

O caso relaciona-se com a responsabilidade internacional do Estado hondurenho pela morte do defensor de direitos humanos e ambientalista Carlos Escaleras Mejía, ocorrida na noite de 18 de outubro de 1997, em Tocoa, no departamento de Colón, Honduras.

Carlos Escaleras Mejía foi vítima de três disparos de arma de fogo. Seu algoz foi identificado como Joaquín Benítez. No entanto, o caso revelou a impunidade parcial em Honduras, devido à inoperância do sistema investigativo, que falhou ao lidar com os fatos.

Além de sua participação ativa na vida política de sua comunidade, Carlos Mejía foi um defensor incansável do meio ambiente, aqui compreendido como um direito humano. Ele desempenhou um papel ativo como cidadão e foi reconhecido como um líder popular no Vale Aguán. Opondo-se à instalação de uma plataforma africana para a extração de óleo de palma nas margens do rio Tocoa, Carlos Mejía lutou para evitar o depósito de resíduos tóxicos no leito do rio.

Sua luta influenciou decisivamente, chegando a ocasionar o cancelamento de um empréstimo substancial do Banco Mundial à empresa Cressida, propriedade do empresário Miguel Facussé.

Carlos Escaleras Mejía recebeu uma oferta de dinheiro para interromper suas atividades em prol de um meio ambiente sadio para toda a comunidade. Contudo, ao recusar a oferta, enfrentou ameaças que culminaram em seu assassinato.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao apresentar o caso à CorteIDH, sustentou que o Estado hondurenho não forneceu uma resposta judicial efetiva diante da morte de Carlos Escaleras Mejía. As autoridades policiais, fiscais e judiciais não adotaram as diligências iniciais mínimas conforme os padrões interamericanos para este tipo de caso (OEA, 2018).

Nesse contexto, a CorteIDH indicou que o Estado de Honduras foi responsável pela violação dos direitos políticos e de liberdade de associação de Carlos Escaleras Mejía, bem como pelas violações dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial em prejuízo de seus familiares (OEA, 2018).

A CorteIDH considerou o Estado de Honduras responsável pelas seguintes violações: Violação ao direito às garantias judiciais e proteção judicial: Artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. Violação ao direito à vida: Artigo 4.1 da Convenção Americana. Violação ao direito à integridade pessoal: Artigo 5.1 da Convenção Americana. Violação ao direito à liberdade de associação e direitos políticos: Artigos 16 e 23 da Convenção Americana.

Além disso, a Corte determinou que o Estado hondurenho violou os direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de Carlos Escaleras Mejía. São eles: sua mãe, Ofelia Mejía Márquez; sua esposa, Marta Mercedes Alvarenga Reyes; seus filhos e filhas Douglas Arnaldo, Emerson Alexander, Carlos Andrés, Martha Agripina e Omar Josué; e seus irmãos e irmãs Eldyn, René Alberto, Yolanda, José Andrés, Omar e Alma Indiana.

Houve um acordo de solução amistosa entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e o Estado de Honduras em relação ao caso aqui analisado, em decorrência do contexto fático apresentado e da situação enfrentada pelas defensoras(es) dos recursos ambientais (meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, compreendido como um direito humano) em Honduras (OEA, 2018).

O Estado de Honduras possui um grande patrimônio ambiental e uma extensa cadeia de diversidade biológica. De acordo com as disposições apresentadas pelas partes no caso perante a CorteIDH e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nos últimos anos, foram relatadas diversas situações de exploração ilegal dos recursos ambientais, o que tem ocasionado uma grave deterioração de todo o ecossistema ambiental no território hondurenho.

Desde o início da década de 1990, grupos de pessoas têm empreendido iniciativas específicas para defender os recursos ambientais existentes em Honduras. Esses esforços têm incluído tentativas de mitigar, reduzir ou até mesmo acabar com a derrubada irracional e indiscriminada de florestas, bem como a degradação de bacias hidrográficas naturais.

Essa situação é/foi muito semelhante ao que ocorreu no caso analisado neste estudo e também foi constatada pela CorteIDH nos casos *Kawas Fernández versus Honduras* e *Luna López versus Honduras*. Esses casos foram sentenciados respectivamente em 3 de abril de 2009 (Série C nº 196, parágrafo 69) e em 10 de outubro de 2013 (Série C nº 269, parágrafo 18). Nos referidos casos, ficou demonstrado que, durante a década de 1995-2005, houve numerosos atos de agressões e execuções de diversas pessoas dedicadas à defesa do meio ambiente em Honduras (OEA, 2018).

Na análise desses casos, fez-se referência à execução do senhor Carlos Escaleras Mejía, reconhecido como líder popular do Vale Aguán.

### **3.4 – O Direito ao meio Ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, no sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva nº 23/2017.**

No cenário interamericano, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é previsto no Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, relativo a Direitos Econômicos, Sociais e Culturais <sup>33</sup>, conhecido como Protocolo de San Salvador, de 1988. Em seu artigo 11.1, o protocolo estabelece que: “Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio [...]” (OEA, 1988).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe, em seu ordenamento, os artigos 45.1 e 62, que estabelecem, respectivamente, a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) para receber, analisar e processar petições relacionadas a violações de direitos humanos no âmbito interamericano.

Entretanto, é necessário destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado não está incluído, expressamente, no rol de direitos econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, sua violação, à primeira vista, não poderia ser objeto de reivindicação direta à CIDH.

---

<sup>33</sup> Aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, a Convenção [Americana sobre Direitos Humanos] reproduz a maior parte das declarações de direitos constantes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. [...] A fim de obter a adesão dos Estados Unidos à Convenção, a Conferência de São José da Costa Rica decidiu deixar para um Protocolo à parte a declaração de direitos econômicos, sociais e culturais; protocolo esse que só veio a ser aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro de 1988” (COMPARATO, 2013, p. 379). Traz expressamente em seu bojo direitos inalienáveis, como o trabalho, a saúde, a alimentação, o direito ao meio ambiente e a previdência social, entre outros.

Ocorre que, no Protocolo de San Salvador, não há previsão expressa de um sistema de peticionamento individual de forma ampla e irrestrita. O artigo 19.6 do protocolo estabelece a competência da CIDH e da CorteIDH para atuarem em casos de violações de direitos humanos de forma direta por parte de um Estado pactuante. Além disso, o artigo 19.7<sup>34</sup> determina que a CIDH tem maior protagonismo em relação à CorteIDH no âmbito da elaboração de recomendações e observações (CAMPELO; LIMA, 2021).

Dessa forma, a CorteIDH possui um duplo papel de atuação: como órgão jurisdicional e como órgão consultivo. De acordo com o artigo 64.1<sup>35</sup> da CADH, os Estados membros da OEA têm o poder-dever de solicitar Opiniões Consultivas à CorteIDH no que concerne à interpretação de direitos consagrados na CADH ou em outros instrumentos de direito internacional relacionados aos direitos humanos no âmbito interamericano.

Nesse contexto, em 2017, a CorteIDH emitiu a Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017, a requerimento da Colômbia <sup>36</sup>. Esse documento ressalta, no parágrafo 47, a relação entre a garantia, implementação e efetivação de direitos humanos e a proteção do meio ambiente. Além disso, aborda a degradação ambiental e os efeitos das abruptas variações climáticas, que afetam diretamente o gozo e a fruição dos direitos consagrados na CADH.

Há ainda a indicação de categorias de direitos que constituem um escopo indissolúvel, fundamentado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que necessitam de promoção, efetivação e implementação ao máximo. Esses direitos têm como finalidade salvaguardar populações mais suscetíveis às violações de direitos

---

<sup>34</sup> “...Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderão incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado...” (CAMPELO, LIMA, 2021, p.57).

<sup>35</sup> “... Artigo 64.1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires...” (CAMPELO, LIMA, 2021, p.57).

<sup>36</sup> Em meados de março, de 2016 a Colômbia, solicitou formalmente, um pedido de emissão de Opinião Consultiva (OC) à CORTEIDH, relativa às obrigações dos Estados membros, relativos ao meio ambiente e o marco institucional da proteção, garantia e efetivação de direitos à vida, integridade pessoal, com o intento da Corte, se pronuncie determinado que forma deve ser levada a interpretação do Pacto San José da Costa Rica, diante do risco ocasionado por uma infraestrutura nova que estava sendo implementada que trazia reflexos diretamente ao meio ambiente marinho da região do Caribe. (INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2017).

humanos, especialmente aquelas em maior grau de vulnerabilidade (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

Ainda em relação aos direitos humanos afetados por problemas relacionados à degradação ambiental, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), na Opinião Consultiva (OC) n° 23/2017, destacou que, dentre os direitos mais impactados por danos ambientais, encontram-se: o direito à vida, à saúde, à água, à alimentação, à moradia e, em especial, o direito de não ser forçado a se deslocar.

A CorteIDH afirma que a violação desses direitos pode ocorrer reiteradamente e com maior intensidade em determinados grupos populacionais em situações de vulnerabilidade. Segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação de abordar essas vulnerabilidades, orientando suas ações pelos princípios da não discriminação e da igualdade, com o objetivo de reduzi-las (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

Inicialmente, as crescentes preocupações com o meio ambiente foram tratadas pela CorteIDH no contexto de violações de direitos de povos indígenas. Posteriormente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) passou a tratar o tema ambiental com a devida atenção, considerando questões como: o impacto de megaprojetos de infraestrutura, a preservação dos oceanos e da vida marinha, a qualidade do ar, a preservação de florestas tropicais, o aumento das temperaturas globais e as inúmeras reivindicações relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

É necessário destacar o protagonismo e o ativismo das populações indígenas na promoção e acentuação da relação entre degradações ambientais e violações de direitos humanos. As degradações impactam diretamente o direito à vida em suas múltiplas dimensões, especialmente para populações vulneráveis, como os povos indígenas da América Latina. O ativismo indígena tem influenciado decisões da CorteIDH, demonstrando a conexão entre danos ambientais e violações de direitos humanos.

Com a institucionalização das Relatorias Temáticas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o ativismo indígena em defesa de seus direitos tornou-se evidente e passou a ser assegurado nas decisões da CorteIDH. Essas relatorias realizam vistorias *in loco* e publicam relatórios específicos sobre os direitos e a situação em que se encontram os povos indígenas.

O protagonismo indígena, além de expor as circunstâncias e violações de direitos frequentemente enfrentadas por comunidades indígenas na América Latina, também proporcionou à CorteIDH possibilidades de definir novas interpretações da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Essas interpretações consideram a perspectiva desses povos indígenas, reconhecidos como populações vulneráveis, conforme o entendimento da CorteIDH (SENA, 2021).

No âmbito da jurisprudência da CorteIDH, destaca-se a prolação da Opinião Consultiva nº 23/2017. Esse instrumento contribuiu significativamente para visibilizar a relação entre a degradação ambiental e a violação de direitos humanos, especialmente no caso de populações vulneráveis.

Ratificando o papel do ativismo indígena na emissão da OC nº 23/2017, destacam-se os seguintes casos: *Caso Yanomami versus Brasil*, nº 7615, o primeiro em que a CorteIDH se posicionou sobre os direitos relativos a territórios, identidade cultural e preservação de povos indígenas brasileiros. *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*<sup>37</sup>, no qual, em 2001, a CorteIDH elaborou o conceito de direito humano a um meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e sustentável, particularmente associado aos direitos territoriais dos povos indígenas (SENA, 2021).

Entre outros julgamentos, podem ser destacados os seguintes casos: Povo Indígena Yakye Axa versus Paraguai<sup>38</sup>, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em 17 de junho de 2005. Outro caso emblemático, conectado ao caso anteriormente apresentado (*Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*), é o Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku versus Equador*, sentenciado em 27 de junho de 2012. Nesse julgamento, houve uma interpretação conjunta da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da Convenção nº 169 da OIT, ampliando a interpretação de seus dispositivos em relação à proteção dos territórios dos povos indígenas. Esse aspecto contribuiu para o posicionamento atual do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre os direitos concernentes aos povos

---

<sup>37</sup> Caso apresentado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual versa sobre a concessão de manejo e exploração florestal a uma empresa privada sem a devida consulta prévia à comunidade indígena, apesar do Estado da Nicarágua ter ratificado, em um momento anterior, um acordo com a finalidade de facilitar o reconhecimento de terras comunais pertencentes aos indígenas.

<sup>38</sup> Caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, proporcionou uma leitura conjunta da CADH com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em outro emblemático caso sentenciado pela CorteIDH, que seja, caso povo indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador.

indígenas, especialmente o direito de consulta a essas comunidades em casos de atividades realizadas em suas terras que os afetam ou possam afetá-los diretamente.

Outros casos apresentados à CorteIDH, que destacam o protagonismo e o ativismo indígena influenciando a emissão da Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017, ao afirmar e ressaltar a relação entre a preservação ambiental e a efetivação dos direitos humanos, incluem: *Caso Reyes versus Chile*, sentenciado em 19 de setembro de 2006. *Caso Comunidade Indígena Xakmok Kasek versus Paraguai*, sentenciado em 24 de agosto de 2010. *Caso Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku versus Equador*, sentenciado em 27 de junho de 2012. *Caso Comunidade Indígena Kuna de Madungandi versus Panamá*, sentenciado em 14 de outubro de 2014. *Caso Comunidade Indígena de Santa Bárbara versus Peru*, sentenciado em 1º de setembro de 2015. *Caso Comunidade Indígena San Mateo de Huanchor versus Peru*, sentenciado em 16 de setembro de 2006. *Caso La Oroya versus Peru*, sentenciado em 2009.

Faz-se necessário salientar que esses casos paradigmáticos apresentados à CorteIDH envolvem comunidades indígenas e o protagonismo desempenhado por elas para a emissão da OC nº 23/2017, que declarou o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano. Ressalta-se que, a princípio, os referidos casos não se relacionam diretamente com a atuação de defensoras(es) do meio ambiente, consideradas(os) defensoras(es) de direitos humanos (DDHs).

Apesar disso, muitos líderes indígenas também figuram como defensores do meio ambiente em outros casos. Os casos destacados referem-se, majoritariamente, à demarcação de terras indígenas, bem como à garantia do modo de vida dessas comunidades, incluindo aspectos culturais, sociais e religiosos. Para tanto, é essencial a preservação ambiental, especialmente das terras indígenas, que historicamente foram e continuam sendo objeto de reivindicações por essas comunidades.

Entre os anos de 2000 e 2014, a perda de áreas florestais dentro de terras indígenas (TIs), reconhecidas como áreas protegidas, foi significativamente menor em comparação a outras áreas. Durante esse período, o índice de desmatamento em TIs foi inferior a dois por cento (2%), enquanto a média de áreas desmatadas na Amazônia fora das TIs foi de dezenove por cento (19%)<sup>39</sup>.

Uma das possíveis justificativas para esse baixo índice de desmatamento em terras indígenas está associada aos modos tradicionais de ocupação dos territórios. Esses

---

<sup>39</sup> Cálculo feito pelo IPAM a partir dos dados do PRODES/INPE. Dados referentes ao desmatamento na Amazônia brasileira e em Terras Indígenas disponíveis na plataforma SOMAI–somai.org.

modos incluem práticas de exploração sustentável dos recursos naturais, além de fatores culturais, religiosos e tradições que, em muitos casos, contribuem diretamente para a preservação das florestas e da biodiversidade.

Nas TIs da Amazônia e do Pará, além dos baixos índices de desmatamento, observa-se um efeito inibidor da destruição florestal em áreas próximas a esses territórios. Por exemplo, o impedimento da devastação florestal pode atingir um raio de mais de 10 km a partir das fronteiras das terras indígenas (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA, 2005). Em um raio de cerca de 10 km das TIs, constata-se que sete por cento (7%) da área florestal foi desmatada. Em um raio de 25 km, a proporção de área desmatada aumenta para cerca de doze por cento (12%)<sup>40</sup>. Esses dados evidenciam a importância dessas áreas para a conservação da biodiversidade regional e global.

O protagonismo e o ativismo das comunidades indígenas foram fundamentais para demonstrar a relação entre a degradação ambiental e a violação de direitos humanos nos julgamentos da CorteIDH. Essa relação evidencia a importância de assegurar a demarcação das TIs e o impacto dessas demarcações na preservação de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, reconhecido como um direito humano. Embora a CADH nunca tenha expressamente reconhecido essa relação, o artigo 11 do Protocolo de San Salvador aborda indiretamente essa conexão. Diferentemente do estabelecido pela OC nº 23/2017, o Protocolo de San Salvador apresenta uma restrição perceptível à reivindicação do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, uma vez que este é apenas um direito implícito, dependente de sua associação com violações de outros direitos humanos reconhecidos pela CADH (SENA, 2021).

Ao tratar do tema da relação existente entre os danos ambientais e a violação de direitos humanos, a Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) não limita sua abordagem ao modo como o dano ambiental pode interferir na esfera dos direitos humanos. Pelo contrário, amplia essa discussão, levando ao reconhecimento do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano.

No parágrafo 56 da OC nº 23/2017, a CorteIDH ratifica o reconhecimento expresso desse direito humano no âmbito interamericano. No parágrafo seguinte,

---

<sup>40</sup> Cálculo feito pelo IPAM a partir dos dados do PRODES/INPE para o período de 2000-2014, disponíveis na plataforma SOMAI–somai.org.

afirma-se que a proteção conferida pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), relativa aos direitos econômicos, sociais e culturais, deve ser aplicada ao direito humano ao meio ambiente. Assim, tornam-se urgentes providências para garantir a efetividade desse direito humano, exigindo a busca por meios necessários para seu desenvolvimento no âmbito interamericano (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

Prieur (2014) destaca que a progressividade do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pode ser interpretada seguindo o entendimento disposto no Protocolo de San Salvador. No artigo 1<sup>41</sup> do protocolo, prevê-se o compromisso dos Estados em atingir a efetividade e a progressividade desse direito, associado ao disposto no artigo 11.1 do mesmo instrumento.

Nesse contexto, o reconhecimento da aplicação da progressividade aos direitos humanos, derivada da interpretação do artigo 11.1 do Protocolo de San Salvador, compreende-se juridicamente como uma proibição ao retrocesso. Essa interpretação reflete diretamente no direito ambiental (PRIEUR, 2014). Dessa forma, a tutela jurídica do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, respaldada pelo desenvolvimento progressivo, não admite retrocessos, ou seja, não aceita que a proteção ambiental, enquanto direito humano, seja reduzida a níveis inferiores aos já alcançados (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Nesse contexto, fazendo uma relação comparativas entre as opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nº 17/2002 e nº 23/2017, constituem verdadeiros marcos na evolução da jurisprudência regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), abordando temas que, embora distintos em seu foco inicial, convergem em um ponto crucial, qual seja: o reconhecimento de obrigações estatais na proteção de direitos humanos fundamentais, especialmente de populações vulneráveis, e na promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado como condição essencial para a dignidade humana.

Sobre a Opinião Consultiva nº 17/2002 que trata, entre outros temas, sobre personalidade jurídica e as vulnerabilidades das crianças e dos adolescentes perante a

---

<sup>41</sup> Artigo 1. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo (OEA, 1988, p de internet).

OEA, e os países signatários desta. A OC nº 17/2002, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, discutiu a condição jurídica das crianças e dos adolescentes. Em seu voto em apartado, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade enfatizou: o reconhecimento da personalidade jurídica internacional da criança. Para Antonio Augusto Cançado Trindade, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos plenos no direito internacional, independentemente de sua capacidade jurídica. A vulnerabilidade intrínseca à infância impõe aos Estados e à comunidade internacional o dever de proteção especial.

Sobre a perspectiva *erga omnes* da proteção infantil, mediante a Opinião Consultiva nº 17/2002 A. A Cançado Trindade defendeu que a proteção das crianças transcende o âmbito doméstico e se insere em obrigações universais. Essa abordagem amplia o entendimento da solidariedade internacional na defesa de direitos humanos. Trindade segue afirmando que a proteção infantil é uma manifestação do *jus cogens*, que os referidos direitos possuem um papel importante como instrumentos de emancipação, vinculado à dignidade humana e à idéia de que o direito internacional deve priorizar os interesses dos indivíduos sobre os dos Estados.

Sobre a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos que ratifica o Direito ao Meio Ambiente saudável, como um direito humano internacionalmente reconhecido, solicitada pela Colômbia, e aborda em seu bojo a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A Corte estabeleceu precedentes importantes ao afirmar, estabelecer e ratificar que: o meio ambiente saudável é um direito humano autônomo, sendo esse direito não está limitado ao benefício humano direto, mas inclui a proteção intrínseca da natureza.

Ficou estabelecido, mediante a Opinião Consultiva nº 23/2017 que obrigações ambientais dos Estados possuem dimensões extraterritoriais. A Corte afirmou que ações ou omissões estatais que causem danos ambientais transfronteiriços violam direitos humanos de outras populações. A proteção de grupos vulneráveis, aqui incluem-se povos indígenas, crianças, idosos, mulheres foram reconhecidos como particularmente vulneráveis aos impactos da degradação ambiental. A dimensão intergeracional dos direitos ambientais, a CorteIDH destacou a necessidade de salvaguardar o meio ambiente não apenas para a geração presente, mas também para as futuras, ampliando a noção de responsabilidade intergeracional.

Ressalta-se os pontos de convergência entre as referidas Opiniões Consultivas da CorteIDH, entre outros, quais sejam: o reconhecimento de vulnerabilidades. Ambas

as opiniões consultivas priorizam a proteção de indivíduos e grupos em situações de vulnerabilidades. Enquanto a OC nº 17/2002 destaca a infância como uma fase de fragilidade existencial, a OC nº 23/2017 inclui comunidades marginalizadas, como povos indígenas, populações tradicionais, idosos, crianças e mulheres, entre outros, afetados de forma desproporcional pela degradação ambiental.

Ressalta, ainda, a universalidade dos Direitos Humanos em ambas Opiniões. A OC nº 17/2002, no voto de Cançado Trindade, defende que os direitos humanos são oponíveis *erga omnes*, vinculando todos os Estados em suas obrigações de proteção. A OC nº 23/2017 reforça essa universalidade ao tratar o meio ambiente como um bem comum da humanidade, cuja proteção transcende fronteiras nacionais.

As duas opiniões evidenciam a interconexão entre diferentes categorias de direitos e seguem abordando temas como a interdependência entre direitos, em ambas Opiniões Consultivas. No caso da OC nº 17/2002, os direitos da criança são apresentados como fundamentais para seu desenvolvimento integral. Na OC nº 23/2017, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é colocado como base para o gozo de outros direitos, como saúde, vida e dignidade.

Sobre o aspecto da dimensão de direitos *Erga Omnes* e *Jus Cogens*, mediante a prolação das opiniões consultivas em análise A. A. Cançado Trindade argumenta na OC nº 17/2002 que a proteção de crianças é uma obrigação de *jus cogens*, inviolável e prioritária. Esse raciocínio se estende à OC nº 23/2017, que afirma o caráter universal e inalienável do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, vinculando todos os Estados às suas obrigações, independentemente de sua localização geográfica.

Ao tratar sobre a responsabilidade intergeracional, apresentada nas Opiniões Consultivas aqui discutidas, ambas as opiniões refletem sobre a importância de proteger não apenas a geração presente, mas também as futuras. A OC nº 23/2017 consolida essa idéia ao vincular a proteção ambiental à sobrevivência das futuras gerações, ecoando a preocupação do juiz Cançado Trindade sobre a solidariedade intertemporal.

A relação existente entre defensoras(es) de Direitos Humanos, mais especificamente de direitos ambientais, a OC nº 23/2017 destaca a necessidade de proteger defensoras(es) ambientais, muitas vezes alvos das mais variadas formas de ameaças e violências. Essa proteção ecoa o princípio da dignidade humana expresso na OC nº 17/2002, que reconhece a importância de medidas específicas para proteger indivíduos em risco.

As Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos de nº 17/2002 e nº 23/2017 demonstram como a Corte IDH evoluiu na construção de um sistema de proteção de Direitos Humanos que integra elementos sociais, ambientais e intergeracionais. A interseção entre a proteção da infância e o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, reforça a visão de que os Direitos Humanos não podem ser fragmentados, mas devem ser compreendidos como um conjunto de direitos interdependentes e universais.

Essas decisões sublinham o papel do direito internacional como um instrumento de emancipação e justiça, reafirmando que a dignidade humana e o equilíbrio ambiental são pilares inseparáveis para a construção de sociedades justas e sustentáveis. Assim, os Estados membros da OEA são chamados a implementar e efetivar políticas públicas que reflitam essas obrigações, promovendo um futuro onde todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, possam viver com dignidade e em harmonia com o meio ambiente.

Ao tratar do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, especialmente no que tange à idéia de progressividade e de não retrocesso, destaca-se sua importância no contexto da justiça intergeracional. As transgressões às condições ambientais representam uma violação direta aos direitos das gerações futuras. A geração atual possui uma responsabilidade solidária perante as gerações vindouras, devendo preservar, no mínimo, um meio ambiente sadio, com qualidade não inferior ao usufruído no presente.

Nesse sentido, o parágrafo 57 da OC nº 23/2017 estabelece que o juiz interamericano deverá se posicionar em casos contenciosos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, tornando-o exigível perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte IDH reiterou a indivisibilidade e interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira global, sem hierarquizações, e tornam-se exigíveis em todos os casos que envolvam suas violações, perante as autoridades competentes para processamento e julgamento (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

O direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado foi entendido como um direito com dimensões individuais e coletivas simultaneamente (CAMPELO; LIMA, 2021).

Como direito coletivo, constitui um interesse universal das gerações atuais e futuras. Como direito individual, sua violação pode gerar repercussões diretas ou indiretas para os seres humanos, dada sua conexão com outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e à integridade pessoal.

A OC nº 23/2017 ratifica que a degradação ambiental pode causar uma série de danos irreparáveis aos seres humanos, à fauna, à flora e a todo o ciclo vital dependente de um meio ambiente sadio. Assim, determina que a proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental não apenas para os seres humanos, mas para toda a cadeia vital que dele depende (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

A emissão da OC nº 23/2017 ressalta o caráter vanguardista da CorteIDH ao reconhecer o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito distinto dos demais. Sua abrangência não se limita aos seres humanos, mas inclui também componentes ambientais, como florestas preservadas, rios não poluídos e mares limpos. Esses componentes passam a ser dotados de interesses legais próprios, conforme estabelecido na Opinião Consultiva.

A proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não se fundamenta apenas na relação dos seres humanos com a natureza, mas também na manutenção da vida em todas as suas formas. Essa tutela jurídica visa assegurar a sobrevivência de diferentes espécies e de todo o ecossistema (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/2017).

Dessa forma, fica evidenciada a importância da OC nº 23/2017 na garantia e efetivação do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Opinião Consultiva reafirma a conexão entre o meio ambiente e outros direitos humanos assegurados no sistema interamericano.

Além disso, demonstrou-se que o direito ao meio ambiente é um direito autônomo, com características intergeracionais. Ele assegura não apenas o direito à vida dos seres humanos, mas também a vida em um sentido amplo, englobando múltiplas espécies de seres vivos.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos reitera a necessidade de

um Pacto Jurídico Internacional baseado nos valores de solidariedade, que garanta obrigações e tutelas relacionadas ao meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da atuação de defensoras(es) ambientais, reconhecidas(os) como defensoras(es) de direitos humanos. Por meio de suas ações, é possível alcançar níveis mais elevados de preservação ambiental, beneficiando diretamente as populações humanas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do REsp 1.064.009/SC, essas populações são classificadas como hipervulneráveis. Além disso, as ações dessas(es) defensoras(es) impactam positivamente toda a cadeia de vida dependente de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

### **3.5 – Um paradigma Jurídico para as defensora(es) de Direitos Ambientais compreendidos como Direitos Humanos, em âmbito Latino Americano: O Acordo de Escazú.**

O dia 22 de abril de 2021, foi considerado um marco jurídico de vital importância para as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos, mais especificamente àquelas(es) que defendem o meio ambiente. Entrou em vigor o Acordo Regional de Escazú que trata sobre o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça relativos, a assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Noventa dias após ter alcançado as onze assinaturas, número mínimo de ratificações exigidas, para que o esse acordo entre em vigor, conforme estabelece o artigo 22 do supra.

O Acordo Regional de Escazú, mais conhecido como Acordo de Escazú, é um documento internacional gerado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, realizada em 2012. Único acordo juridicamente vinculante aos Estados membros <sup>42</sup> que foi gestado na conferência Rio+20. (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p.6).

O Acordo de Escazú foi decorrente de um grande período de negociações, sobre a chancela da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), uma das cinco comissões especiais, no âmbito das Nações Unidas criada em 1948, que

---

<sup>42</sup> “...Trata-se de uma norma de *hard law*, diferentemente das normas de *soft Law*, pois possuem, ao menos em tese, maior obrigatoriedade, decorrente de sua capacidade sancionatória, o que culminaria, em uma maior efetividade para os direitos pactuados. Por tal razão, decorrem de um processo de elaboração mais rígido e, mais demorado, em geral...” (Reis; Campello, 2018, p. 89).

passou por longos anos sem um documento internacional formalmente vinculante (POMPEU; RAMOS, 2022).

Outro ponto relevante que foi abordado no Acordo de Escazú foi o de ser o primeiro tratado multilateral da região que aborda temas de matérias ambientais. Considerou as reivindicações sociais que ocorriam durante as negociações para sua implementação com a participação ativa de grupos sociais que reivindicavam por direitos, juntamente com as autoridades governamentais representantes dos Estados (FRANK, 2020).

Com essa iniciativa, houve a possibilidade de incorporar ao Acordo um dispositivo específico, de proteção das(os) defensoras(es) de Direitos Humanos em assuntos ambientais, sendo um vanguardista nesta seara em âmbito de acordos internacionais.

O objetivo principal do Acordo de Escazú está relacionado a concretização do Princípio 10 da Declaração do Rio-92, sobre o meio ambiente e Desenvolvimento celebrada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, que assim estabelece:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (ONU, 1992, p.2)

Nesse contexto, foram estabelecidos os três elementos indispensáveis para tornar realidade e concretização do princípio da participação na seara ambiental. Conhecido na doutrina jurídica brasileira como direitos ambientais procedimentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018), possuem como suas principais características: acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matérias ambientais.

Ao longo do Acordo de Escazú esses três temas são tratados de forma muito particular e criteriosa, considerando suas especificações e disposições.

Se considerar o aspecto teleológico, o Acordo de Escazú, muito se assemelha a Convenção de Aarhus, realizada em 1998, no contexto da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), que possui o mesmo objetivo central do

Acordo de Escazú, que seria a implementação e efetivação do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992. A princípio, a Convenção de Aarhus seria restrita a países da União Europeia, que posteriormente foi estendido para assinatura de países em âmbito global, incluindo assinaturas de vários países asiáticos, devido a importância do tema, relativo ao meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

É imperioso destacar as diferenças e realidades que cada continente apresenta diante do cenário de proteção ao meio ambiente, considerando os aspectos sociais, históricos, culturais e econômicos desses distintos contextos.

Ressalta-se o papel que a América Latina desempenhou ao longo dos séculos, como uma região colonizada pela Europa. Atualmente, a região apresenta configurações de extremas desigualdades socioeconômicas e de marginalização de populações consideradas vulneráveis, o que implica diretamente no aumento dos conflitos ambientais e das perseguições às(aos) defensoras(es) de direitos humanos <sup>43</sup>.

Devido às razões apontadas, tornou-se mais coerente a elaboração de um documento que atendesse às necessidades específicas dos países latino-americanos e caribenhos, em vez de simplesmente ratificar a Convenção de Aarhus, após sua abertura para assinaturas de países fora da União Europeia (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

As discussões pautadas nessas necessidades foram benéficas ao ponto de atribuir especial atenção a “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade”, definidos pelo próprio instrumento internacional como aqueles “que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso” descritos no Acordo (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 16).

A atenção especial dada a esses grupos vulneráveis inclui populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas ou quaisquer outras que se encaixem nessa definição, considerando o incentivo ao fortalecimento de suas capacidades e atendendo às suas particularidades socioeconômicas, culturais e até linguísticas (POMPEU; ARAÚJO, 2020).

Almeja-se, assim, garantir a proteção e a conscientização desses grupos para que possam usufruir dos direitos dispostos no Acordo Regional de Escazú, bem como

---

<sup>43</sup> Segundo o que aponta o relatório “Defender o amanhã: A crise climática e as ameaças contra os defensores do meio ambiente e da terra”, feito pela ONG Global Witness, revela-se que três em cada quatro assassinatos de ativistas ambientais em 2020 ocorreram nas Américas, sendo 7 dos 10 países com maiores índices na América Latina, classificada como o continente mais afetado desde que a entidade começou a publicar os dados, ainda em 2012. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/press-releases/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdered--single-year-worst-figure-record/>. Acesso em 05 nov. 2023.

em outros instrumentos jurídicos normativos que estabelecem garantias a essas populações.

O Acordo de Escazú desponta como um instrumento normativo vanguardista, por conseguir, ao menos em tese, ultrapassar marcos que seu antecessor não alcançou (GUERRA; PAROLA, 2019). Essa superação é evidente na inclusão de princípios expressos e claros, como o princípio da vedação ao retrocesso, presente no artigo 3º, alínea “c”, do referido acordo. Anteriormente, esse princípio era tratado de forma esparsa e frágil em documentos internacionais, como o Protocolo de San Salvador e o Princípio 27 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Ao tratar dos três pilares dos direitos de acesso, um dos principais objetivos do Acordo de Escazú, esses direitos são considerados desdobramentos do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (SARLET, 2015).

Nesse sentido, é a partir do conteúdo dessas normas jurídicas que se exige a criação de outras normas procedimentais para seu pleno gozo e efetivação. Essa perspectiva procedimental integra um conjunto complexo de posicionamentos jurídicos oriundos de um direito fundamental em sentido amplo (ALEXY, 2008, p. 483).

O direito à informação, um dos pilares procedimentais do Acordo de Escazú, apresenta-se com maior detalhamento ao longo do documento. É o primeiro elemento abordado, sendo tratado nos artigos 5º e 6º, que versam sobre os deveres de transparência passiva e ativa. Esses artigos consideram as especificidades de determinados grupos ou pessoas em situações de vulnerabilidade, determinando a divulgação de informações em formatos e linguagens acessíveis que atendam às suas peculiaridades. (RIBEIRO, MACHADO, 2018).

O direito à informação é um pressuposto essencial para a realização dos demais direitos previstos no acordo, especialmente o direito de participação pública em processos de tomada de decisões relacionados ao meio ambiente, conforme previsto no artigo 7º do Acordo de Escazú. Informações claras e coerentes permitem que grupos vulneráveis participem ativamente dessas decisões, influenciando de forma positiva a proteção ambiental e a garantia de direitos.

Apesar de seus avanços, o Acordo de Escazú também apresenta lacunas. Por exemplo, não dispõe de forma expressa sobre o dever de incluir membros da sociedade em conselhos deliberativos relacionados à gestão de recursos ambientais (POMPEU; RAMOS, 2022).

Diferentemente do que ocorre no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) em âmbito nacional, e no PPDDH-PA, que vigorou entre os anos de 2008 e 2012, bem como na versão do PPDDH-PA instituída após a publicação da Lei Paraense nº 8.444/2016, em que, ao menos no plano legislativo, a participação de membros da sociedade e o direito de escuta e fala das próprias defensoras(es) de direitos humanos são assegurados em decretos legislativos, o Acordo de Escazú não apresenta uma previsão explícita nesse sentido. Contudo, tanto o PPDDH nacional quanto a Lei nº 8.444/2016, que regulamenta o PPDDH-PA, garantem esses direitos no âmbito legislativo, sendo esses dispositivos analisados com maior profundidade na continuidade do presente trabalho.

O artigo 8º do Acordo de Escazú estabelece regras para o acesso à justiça em questões ambientais. Ele prevê várias medidas jurídicas específicas para lidar com as peculiaridades do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Entre essas medidas, destaca-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como uma ampla legitimação para o ingresso de ações judiciais relacionadas ao tema ambiental, conforme disposto nas alíneas "e" e "c" do artigo 8º do Acordo de Escazú.

O direito de acesso à justiça, no contexto do direito ambiental procedimental, possui uma abrangência tanto jurisdicional quanto administrativa. Ele constitui um elemento essencial de participação pública, na medida em que possibilita a aplicação da legislação ao caso analisado. Isso inclui situações em que existem eventuais óbices ao cumprimento do exercício de outros direitos de acesso previstos no Acordo de Escazú (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

### **3.6 – A Defesa de defensoras(es) de direitos humanos por meio do Direito Internacional Público, mediante o Acordo de Escazú.**

Considerando o que já foi tratado sobre o Acordo de Escazú, ressalta-se que este não apenas reconheceu a importância da atuação das(os) defensoras(es) de direitos humanos em questões ambientais, como também trouxe uma série de garantias a esses indivíduos. O acordo desempenha um papel significativo no fortalecimento das instituições democráticas latino-americanas e caribenhas, especialmente no que tange aos direitos de participação pública, acesso à justiça e desenvolvimento sustentável, relativos aos Estados-membros (CEPAL, 2018).

O artigo 9º do Acordo de Escazú aborda questões relacionadas às(aos) defensoras(es) de direitos humanos, apresentando uma abordagem vanguardista em termos de instrumentos jurídicos internacionais, especialmente para países da América Latina e do Caribe. Ele enfatiza a proteção ao direito à vida em todas as suas acepções, especialmente no que diz respeito às(aos) defensoras(es) de direitos ambientais, compreendidos como direitos humanos. O artigo dispõe:

Artigo 9. Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.<sup>44</sup>

Fica expresso, ao longo do instrumento, que cada Estado-membro deve envidar esforços para garantir um ambiente seguro no qual pessoas, grupos e organizações que promovem os direitos humanos possam atuar de forma livre e segura, sem ameaças, restrições ou limitações. O direito à vida, integridade pessoal, liberdade de expressão, reunião pacífica e associação, entre outros direitos fundamentais, está resguardado por documentos internacionais que abordam diretamente questões relacionadas aos direitos humanos. Além disso, os Estados-membros devem atuar de acordo com seus princípios constitucionais e elementos básicos formadores de seus sistemas jurídicos.

O artigo 9º do Acordo de Escazú ainda estipula a implementação de medidas céleres, eficientes e efetivas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra as(os) defensoras(es) de direitos humanos que atuam na proteção ao meio ambiente (CEPAL, 2018, p. 30).

Nesse contexto, Sparemberger e Michelon (2020, p. 109-110) destacam que:

---

<sup>44</sup> NAÇÕES UNIDAS. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago: Nações Unidas, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 07 dez. 2023.

“ há uma necessidade, mediante o Acordo de Escazú, de implementação de uma política de proteção integral para as defensoras e defensores de Direitos Humanos, devido a importância do trabalho que elas e eles desenvolvem não somente relativa ao meio ambiente, mas no fortalecimento dos valores e de instituições democráticas em um Estado democrático de Direito”.

Salienta-se que, até a presente data, o Brasil ainda não ratificou o Acordo de Escazú em seu ordenamento jurídico vigente. Essa ausência de ratificação dificulta a implementação de medidas e políticas públicas voltadas à concretização das metas estabelecidas na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Essas metas incluem a redução da desigualdade social, erradicação da fome e da pobreza, e a promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, além de um uso sustentável dos recursos ambientais, buscando mitigar a degradação ambiental (TÁRREGA et al., 2021).

Nesse sentido, a soma de esforços internacionais, com medidas fomentadas e implementadas por organismos como a ONU, e legislações nacionais que tutelam direitos relativos à proteção ambiental, pode contribuir para a promoção de sociedades pacíficas, igualitárias e livres de formas de violência. Isso viabiliza a construção de uma sociedade justa e equitativa para todos os povos e nações (ONU, 2015).

Rubio (2014, p. 48-50) salienta que:

“A defesa dos direitos humanos deve estar pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, em suas diversas acepções e definições, considerando o elemento intercultural, em respeito ao multiculturalismo de outros grupos humanos, sob pena de hegemonização da cultura ocidental, que ocorre há séculos.”

Dessa forma, os direitos humanos devem ser assegurados de forma contínua, pois sua aplicação está condicionada às realidades cotidianas. Por conseguinte, estão sujeitos a mudanças constantes, podendo sofrer reduções ou, em raros casos, ampliações que se afastam de um molde universal de direitos humanos, cuja eficiência tem sido questionada.

Ao abordar a eficácia dos direitos humanos em âmbito global, com base em uma concepção universalista e paradigmas eurocêntricos, evidencia-se a necessidade de assegurar valores e princípios fundamentais. Esses valores incluem a pluralidade de entendimentos e sentidos de liberdade, felicidade, dignidade e igualdade, respeitando as particularidades de cada Estado (TÁRREGA et al., 2021).

Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 341-342) pontua e ressalta a importância de se compreender a pluralidade dos direitos humanos em âmbito global, afirmando que: “É a identificação do desigual complementar onde a soma das desigualdades e diferenças dá conta de um todo que é coletivo e equilibrado através de relações de distribuição e reciprocidade, um coletivo como igual na essência, mas não idêntico.” (SANTOS, 2019, p. 341-342).

O Acordo de Escazú (2018), em seu conteúdo e de forma geral, ratifica que os princípios do socioambientalismo devem integrar as políticas públicas fomentadas pelos Estados pactuantes. Destaca-se a necessidade de superar a dicotomia entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, buscando equalizar a relação existente entre o homem, o capital e a natureza.

Adicionalmente, o Acordo de Escazú (2018) enfatiza que os Estados, diante de seu poder econômico e em relação às comunidades tradicionais, devem agir de maneira conjunta, promovendo um desenvolvimento sustentável que beneficie todas as espécies, incluindo a humana. Tal ação deve fomentar os valores da justiça social e da equidade, que, se aplicados de forma coerente, podem contribuir para a redução das assimetrias econômicas e sociais (TÁRREGA et al., 2021).

No contexto apresentado neste estudo, ao abordar a Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), e o Acordo de Escazú, proveniente da ONU, ambos como instrumentos normativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é necessário destacar seu caráter pedagógico, educativo e instrutivo. Esses instrumentos incorporam reflexões e reivindicações contundentes, que inicialmente possuem um papel de conscientização, para posteriormente atingir a efetividade desejada.

Esses instrumentos normativos internacionais têm *mandamus imperativo*, tanto por parte da OC nº 23/2017, aplicável aos países membros da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), quanto pelos países signatários do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos (SPIDH) da ONU, no caso do Acordo de Escazú. Inicialmente, eles atuam de maneira reflexiva e educativa, alcançando a população que será beneficiada pela efetivação dos direitos humanos.

Muitas vezes, as populações contempladas pela efetivação desses direitos desconhecem sua real importância e como podem impactar positivamente suas vidas. Em alguns casos, sequer sabem o que são direitos humanos. Por meio desses

instrumentos normativos, será possível promover informações e instruções claras sobre os direitos humanos e os benefícios de sua aplicação.

O artigo 7º do Acordo de Escazú estabelece o direito à informação, pautado em uma linguagem simples, acessível e adequada às minorias tuteladas pelo acordo. Também trata do direito de acesso, relacionado à participação pública no processo de tomada de decisões que envolvam o meio ambiente.

Nesse cenário, destacam-se as(os) defensoras(es) de direitos humanos, que travam lutas pela efetivação desses direitos. Especialmente na América Latina, essas pessoas, ao desempenharem suas atividades, freqüentemente enfrentam ameaças e violações, como restrições a seus direitos e à segurança de seus familiares e amigos. Em regra, essas(os) defensoras(es) não buscam melhorias individuais, mas sim avanços coletivos que promovam a efetivação dos direitos humanos.

Para que ocorra uma mudança comportamental na população e nos Estados membros pactuantes desses instrumentos normativos internacionais, é necessário promover uma transformação na concepção e no entendimento dos indivíduos e de seus governantes. Essa mudança inicia-se com a educação e instrução, favorecendo o desenvolvimento de posicionamentos críticos, criativos e responsáveis, essenciais para a defesa e implementação desses direitos.

De maneira reflexiva, o primeiro impacto assegurado pela efetividade desses instrumentos normativos internacionais é seu caráter educativo, instrutivo e pedagógico, tanto para a população dos Estados membros quanto para seus governantes. Esse impacto se traduz posteriormente no cumprimento, pelos Estados pactuantes, das disposições estabelecidas pela OC nº 23/2017 da CorteIDH e pelo Acordo de Escazú da ONU.

## **CAPÍTULO IV - O ACORDO DE ESCAZÚ E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A PROTEÇÃO À VIDA DE DEFENSORAS(ES) AMBIENTAIS NO ESTADO DO PARÁ.**

O Capítulo IV da presente dissertação explora as políticas públicas voltadas para a proteção à vida de defensoras e defensores de Direitos Humanos, mais especificamente de defensoras(es) do meio ambiente no Brasil, com especial atenção ao estado do Pará. O trabalho em análise evidencia a complexa relação entre o contexto de violência contra essas(es) defensoras(es), a ineficiência dos programas de proteção existentes e o potencial impacto de tratados internacionais, como o Acordo de Escazú, no contexto atual.

Ao tratar do panorama da violência no Brasil e no Estado do Pará, o capítulo destaca o papel do Estado brasileiro como um dos países mais perigosos para defensoras(es) ambientais, especialmente na região amazônica. O estado do Pará figura como epicentro de graves violações, envolvendo assassinatos, ameaças e a criminalização de lideranças comunitárias.

Essa violência está associada, entre outros fatores, ao avanço de atividades econômicas predatórias, como o desmatamento ilegal, o agronegócio e a mineração, que freqüentemente entram em conflito com os direitos das comunidades locais tradicionais, a exemplo dos povos indígenas.

Os relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de anos recentes, entre outras organizações, são apresentados como fontes de dados alarmantes que apontam para dezenas de assassinatos de lideranças em conflitos socioambientais. A maioria desses crimes permanece sem solução, devido à impunidade sistêmica presente no sistema político, jurídico e social brasileiro, evidenciando suas mazelas, com especial destaque para os Estados da região amazônica, como o Pará.

Quanto aos programas de proteção de defensoras e defensores de direitos ambientais, são apresentados dois panoramas: o nacional e o estadual. O PPDDH Nacional, criado para proteger defensoras e defensores de direitos humanos, enfrenta desafios como sub financiamento, falta de articulação entre órgãos governamentais e baixa abrangência. Isso resulta em respostas lentas e insuficientes para as situações de risco enfrentadas por essas(es) defensoras(es).

Nesse sentido, o PPDDH-PA e a Lei Estadual nº 8.444/2016 do Estado do Pará, que criou o programa estadual de proteção, marcaram um avanço formal na

proteção de defensoras e defensores de Direitos Humanos, especialmente de direitos ambientais. No entanto, a implementação efetiva enfrenta entraves como a ausência de estrutura adequada, lacunas na coordenação entre instituições e dificuldades para atender às demandas específicas da região amazônica.

O Capítulo IV apresenta, ainda, casos emblemáticos de defensores ambientais assassinados, como Chico Mendes, Irmã Dorothy Stang, José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo, bem como os mais recentes, Dom Phillips e Bruno Pereira. Esses casos ressaltam a constante negligência do Estado na prevenção de crimes contra defensoras e defensores, evidenciam a escalada da violência em áreas de conflito ambiental e destacam o uso da criminalização como estratégia para deslegitimar a atuação de defensoras(es) ambientais, além de outras formas de macular o trabalho desenvolvido por defensoras(es) de Direitos Humanos.

Quanto ao Acordo de Escazú e à proteção de defensoras(es) ambientais, o texto enfatiza a relevância do tratado como instrumento jurídico para fortalecer a proteção dessas(es) defensoras(es) ambientais. O acordo, ratificado por diversos países latino-americanos, enfatiza a obrigação dos Estados em prevenir, investigar e punir ataques contra defensoras(es), promovendo a transparência e a participação pública em questões ambientais.

O Estado do Pará, ao adotar as diretrizes e efetivar o Acordo de Escazú, poderia apresentar respostas mais céleres e eficientes na proteção do direito (em seus múltiplos entendimentos) à vida das(os) defensoras(es), tais como: complementar as lacunas dos programas de proteção; oferecer um marco internacional para responsabilizar Estados e empresas por violações; e fortalecer a articulação entre políticas públicas locais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sobre os desafios e as perspectivas relativas à efetivação de políticas públicas para a proteção do direito à vida de defensoras(es) ambientais, o capítulo conclui que, embora existam avanços formais em termos de legislação e programas de proteção, persistem desafios estruturais que limitam a eficácia das medidas de proteção no Estado do Pará e no Brasil como um todo.

Entre os principais obstáculos, destacam-se: a impunidade generalizada, que alimenta a violência; a falta de investimento em políticas públicas que garantam segurança e apoio às comunidades ameaçadas; e a necessidade de fortalecer os mecanismos de cooperação entre o sistema jurídico interno e os tratados internacionais.

A análise apresentada no Capítulo IV da dissertação enfatiza que a proteção às defensoras(es) ambientais é uma questão de direitos humanos e de justiça socioambiental. A implementação eficaz de políticas públicas e a incorporação das diretrizes do Acordo de Escazú são cruciais para enfrentar a violência sistêmica e promover a sustentabilidade na Amazônia. O capítulo aponta que a atuação conjunta entre a sociedade civil, organizações internacionais e os governos é indispensável para reverter o cenário de vulnerabilidade extrema enfrentado por defensoras e defensores de Direitos Humanos ambientais no Brasil.

#### **4.1 - Panorama em que as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos estão inseridas(os) no Brasil, especialmente no contexto do Estado do Pará**

Conforme abordado em outros pontos deste trabalho, o panorama de violência e insegurança, marcado por diversas violações enfrentadas cotidianamente pelas(os) defensoras(es) de Direitos Humanos (DDH), também afeta seus familiares e pessoas próximas. Essas violações incluem agressões físicas, desaparecimento forçado, tentativa de homicídio, torturas, danos patrimoniais e, em casos extremos, assassinatos, entre outras formas de violência.

Em 2016, foram registrados 282 assassinatos de defensoras(es) de Direitos Humanos em 25 países ao redor do mundo. Desses casos, 49% foram cometidos contra pessoas envolvidas na defesa da terra, dos direitos de populações indígenas e das questões ambientais. A maioria dos assassinatos foi precedida por avisos, ameaças de morte e intimidações que, mesmo relatadas às autoridades policiais, eram freqüentemente ignoradas (AZEVEDO et al., 2016).

No relatório *Stop the Killing*, publicado em 2018 pela organização Front Line Defenders (FDL), foram utilizados dados de diversas instituições, como o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), o Programa Somos Defensores (Colômbia), a Unidad de Protección a Defensoras y Defensores de Derechos Humanos (Guatemala), a Asociación para una Ciudadanía Participativa (Honduras) e o Comitê Cerezo (México), entre outros.

Esses organismos constataram um aumento significativo nos índices de violência contra os Direitos Humanos no Brasil, o que resultou em um crescimento proporcional da violência contra as(os) DDH. Paralelamente, houve uma redução na

efetivação dos direitos humanos por parte do Estado, especialmente durante o Governo Presidencial de 2018-2022.

Segundo o relatório da Anistia Internacional de 2018 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 91), as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos, sobretudo nas áreas rurais brasileiras, são constantemente "ameaçados, atacados e assassinados". Os estados do Pará e do Maranhão foram identificados como os mais perigosos para o desenvolvimento das atividades dessas(es) defensoras(es).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou 28 assassinatos de defensoras(es) de Direitos Humanos no Brasil em 2018. Desses, 22 ocorreram na região Norte, e, desses 22, 16 foram no estado do Pará. As regiões Sudeste e Sudoeste do Pará foram apontadas como as mais letais para a atuação de defensoras(es) naquele ano (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019).

Essa realidade, marcada por violações de direitos que chegam a ceifar vidas, reflete um cenário alarmante na América Latina, no Brasil e, particularmente, no estado do Pará. Apesar do discurso público de defesa dos valores democráticos e dos Direitos Humanos por parte de vários países latino-americanos, não há mecanismos eficazes de proteção para as(os) defensoras(es), capazes de garantir sua segurança e atuação.

Ademais, observa-se que, em âmbito latino-americano, houve e ainda há retrocessos nos governos democráticos. Esse contexto gera preocupação, tanto nacional quanto internacional, sobre o futuro da implementação e efetivação dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, da proteção às(aos) DDH assumida por esses países (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O relatório apresentado pela Front Line Defenders destaca uma reflexão fundamental ao analisar casos de transgressões de direitos, violências e criminalização de DDH: é essencial considerar aspectos relacionados à raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Os relatórios analisados mostram que a maior parte das vítimas de assassinatos entre as(os) DDH no Brasil são homens. Esse dado reflete o papel secundário freqüentemente atribuído às mulheres nos movimentos de defesa dos Direitos Humanos. Os números também evidenciam a invisibilidade das mulheres nesses movimentos, onde poucas são reconhecidas como líderes.

Conforme o relatório *Stop the Killing*, vários fatores dificultam a ocupação de espaços políticos de liderança por parte das mulheres nos movimentos sociais. Essas

dificuldades vão desde a divisão desigual de tarefas nas organizações até as responsabilidades nas vidas domésticas (STOP, 2018). Nesse contexto, Milena Argenta e Layza Queiroz Santos (2018) pontuam que:

“... As defensoras enfrentam situações de violência desde seus espaços domésticos, suas próprias casas e comunidades, porque lá também muitas sofrem ameaças e agressões por serem ativistas, além dos ataques por parte da polícia, do Estado, empresários/as, fazendeiros/as e outros sujeitos que ocupam os espaços públicos.” (ARGENTA; SANTOS, 2018, p. 74).

O racismo e a violência sexual contra mulheres negras as tornam ainda mais vulneráveis, sendo que essas abordagens, via de regra, não recebem destaque nas literaturas e relatórios de organizações que tratam sobre DDHs. É possível refletir que o número reduzido de registros de transgressões aos direitos não necessariamente se deve à inexistência de casos, mas ao fato de essas transgressões sequer serem registradas (STOP, 2018, p. 12).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ratificou que algumas(os) DDHs assassinadas(os) haviam fornecido informações à Comissão nos anos que antecederam seus assassinatos ou desaparecimentos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Via de regra, esses assassinatos, ou mesmo as graves transgressões enfrentadas pelas(os) DDHs, são facilitados pela ausência de medidas sérias, céleres e efetivas por parte dos Estados, cuja responsabilidade é garantir a proteção dessas(es) defensoras(es), conforme os pactos assumidos internacionalmente (SANTOS, 2020).

A Comissão observa que a falta de proteção adequada às(aos) defensoras(es) que denunciam perseguições e ameaças, além de serem seguidas(os) ou vigiadas(os), implica uma situação de desamparo total, que propicia atentados contra suas vidas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 43).

Segundo dados obtidos por Camila Dias Cavalcanti (2015), que atuou em conjunto com a equipe do PPDDH em âmbito federal, consideram-se ameaças todas as condutas que atentem contra as atividades das(os) DDHs relacionadas à promoção e defesa dos Direitos Humanos. Essas ameaças podem ser diretas, indiretas, psicológicas ou físicas, e têm como objetivo interromper as atividades dessas(es) defensoras(es) (CAVALCANTI, 2015).

No período de 2006 a 2008, ao realizar a instrução do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos-Pará (PPDDH-PA), constatou-se que, do grande

número de defensoras(es) ameaçadas(os), 94,37% foram ameaçadas(os) de morte. Destas(es), 58,21% não denunciaram os casos às autoridades, alegando falta de segurança, desconfiança da força policial e o medo de represálias. Muitas(os) acreditavam que os policiais estavam envolvidos nas violações sofridas ou se recusavam a formalizar as denúncias (LEÃO, 2008).

No estado do Pará, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) identificou que as transgressões aos direitos das(es) defensoras(es) eram motivadas por três principais causas de conflitos: posse de terras, relações trabalhistas e acesso à água, incluindo questões ambientais. Entre 2009 e 2018, foram registrados 405 assassinatos de trabalhadores rurais em razão de conflitos no campo (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019).

Em outro levantamento, entre 1985 e 2017, a CPT relacionou os casos de assassinatos às decisões judiciais. No estado do Pará, foram registrados: 466 casos, 702 vítimas, 22 casos julgados, 13 mandantes condenados, 4 mandantes absolvidos, 18 executores condenados e 160 executores absolvidos. Dados do Centro de Documentação Dom Tomás Balduino apontaram que, em 2018, ocorreram 1.438 casos de assassinatos no Brasil, com 1.904 vítimas, e apenas 113 casos foram julgados. O estado do Pará destacou-se como o que mais registrou ocorrências no país (CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUINO, 2018).

De acordo com a pesquisa da organização Global Witness, o Brasil registrou 34 assassinatos de defensores do meio ambiente em 2022 <sup>45</sup>, ficando atrás apenas da Colômbia, com 60 casos. Em todo o mundo, foram registrados 177 assassinatos de ativistas ambientais. Defender o meio ambiente segue sendo uma missão perigosa no Brasil, especialmente na Amazônia. Em 2021, foram registrados 26 assassinatos, oito a menos que em 2022, evidenciando um aumento significativo (GLOBAL WITNESS, 2023).

O aumento no número de mortes de ativistas ambientais no Brasil está relacionado a decisões políticas. “Nos últimos quatro anos, vivemos um governo federal que desmontou as agências de proteção ambiental e dos povos indígenas. Várias declarações do ex-presidente Jair Bolsonaro incentivaram invasões e garimpo ilegal em

---

<sup>45</sup> Dados obtidos em: GLOBAL WITNESS. Entre 2012 e 2022, quase 2.000 defensores da terra e do meio ambiente foram mortos por proteger o planeta. 2023. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/almost-2000-land-and-environmental-defenders-killed-between-2012-and-2022-protecting-planet-pt/>. Acesso em: 28.mar.2024.

terras indígenas”, explicou Gabriella Bianchini, consultora sênior da Global Witness no Brasil (GLOBAL WITNESS, 2023, p. 2).

Um caso emblemático que ganhou destaque global em 2022 foi a execução do indigenista brasileiro Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, no Vale do Javari, Amazonas. Segundo as investigações, eles foram assassinados por criminosos incomodados com o trabalho de Bruno junto aos grupos indígenas da região, especialmente no combate à pesca ilegal.

A pesquisa da Global Witness apontou que a América Latina concentra a maior parte da violência contra ativistas ambientais: quase nove em cada dez assassinatos em 2022 ocorreram na região. Colômbia, Brasil e México lideraram os números, com 60, 34 e 31 mortes, respectivamente.

O caso do assassinato de Dom Phillips e Bruno Pereira ressalta um dado alarmante: a Amazônia é um dos lugares mais perigosos do mundo para defensores ambientais. No ano anterior (2023), 39 pessoas foram assassinadas na região, representando mais de 1/5 do total global. Segundo dados agregados pela Global Witness, desde 2014, pelo menos 296 ativistas foram mortos na Pan-Amazônia (GLOBAL WITNESS, 2023).

As comunidades indígenas continuam sendo um dos principais alvos dessa violência: mais de um terço (34%) dos assassinatos globais no último ano tiveram indígenas como vítimas, embora eles representem apenas cerca de 5% da população mundial.

A vida das(os) defensoras(es) de Direitos Humanos é cotidianamente marcada por grande perigo, segundo o estudo *"Na Linha de Frente: Violência Contra Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil"*. A pesquisa, desenvolvida pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, registrou casos de violência contra quem defende Direitos Humanos no Brasil durante os anos de 2019 a 2022 <sup>46</sup>, período que coincide com o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. Os dados alarmantes apontam 1.171 casos de violência, sendo 169 assassinatos e 579 ameaças. Esses números refletem o aumento significativo de conflitos territoriais e ambientais no país, com ocorrências registradas em todos os estados brasileiros.

---

<sup>46</sup> Dados obtidos em: TERRA DE DIREITOS. Estudo aponta 169 defensoras e defensores de direitos humanos assassinados no Brasil nos últimos 4 anos. 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estudo-aponta-169-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-assassinados-no-brasil-nos-ultimos-4-anos/23890>. Acesso em: 01.abr.2024.

O estudo apresenta o número de violações sofridas por DDHs no Brasil: 355 casos em 2019, 285 em 2020, 302 em 2021 e 229 em 2022. A distribuição por região foi a seguinte: Norte (367 casos – 31,3%), Nordeste (379 casos – 32,4%), Sudeste (198 casos – 16,9%), Sul (81 casos – 6,9%) e Centro-Oeste (146 casos – 12,5%) (TERRA DE DIREITOS, 2023).

As violências foram categorizadas em oito tipos: ameaças (579 casos, 49,4%), agressões físicas (52 casos, 4,4%), assassinatos (169 casos, 14,4%), atentados (197 casos, 16,8%), criminalizações (107 casos, 9,1%), deslegitimações (63 casos, 5,4%), importunações sexuais (2 casos, 0,2%) e suicídios (2 casos, 0,2%). O levantamento incluiu episódios de violência registrados em todo o território brasileiro, tanto individuais quanto coletivos, como ataques contra povos indígenas e quilombolas. Exemplos emblemáticos incluem Bruno Pereira, Dom Phillips, Dilma Ferreira, Fernando Araújo dos Santos e Paulo Paulino Guajajara.

Os dados destacam que defensores indígenas foram alvos de grande parte das violências registradas: 346 casos, incluindo 50 assassinatos e 172 ameaças. O período de 2019-2022 foi marcado por políticas anti-indígenas promovidas pelo governo federal, com aumento de invasões e explorações de territórios tradicionais devido ao garimpo, desmatamento e agronegócio.

Quase metade (47%) dos casos de violência contra defensoras(es) de Direitos Humanos ocorreu na Amazônia Legal. O estado do Pará registrou o maior número de violações (143 casos), seguido pelo Maranhão (131 casos) (TERRA DE DIREITOS, 2023).

O relatório publicado pelo Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (LAJUSA), que integra o programa *"Dos Direitos Globais às Práticas Locais: Reforma Constitucional e Participação na América Latina"*, destaca que o estado do Pará, segundo maior em extensão territorial no Brasil, abriga realidades muito distintas dentro de um único território (SANTOS, 2020).

As análises de campo realizadas pela LAJUSA ressaltam as múltiplas realidades vivenciadas nos municípios de Altamira, Marabá, Santarém e Belém. Apesar de identificarem fatores comuns nas causas de transgressões de direitos das(os) DDHs, a posse de terra aparece como elemento central nos conflitos, sendo particularmente intensa no estado do Pará. Cada região apresenta dinâmicas específicas de violações, evidenciando um quadro diverso de desafios para defensoras(es) de Direitos Humanos (SANTOS, 2020).

As investigações da LAJUSA identificaram que as transgressões de direitos sofridas pelas(os) DDHs estão diretamente ligadas a causas estruturais dos conflitos nos municípios em que atuam. A luta dessas(es) defensoras(es) pela efetivação dos Direitos Humanos é o principal fator impulsionador das ameaças sofridas, as quais estão intrinsecamente relacionadas às raízes estruturais das violações (ARRUDA et al., 2016).

Segundo os dados obtidos pelos relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2019), houve um aumento significativo no número de ameaças de morte, tanto tentadas quanto concretizadas, entre os anos de 2015 e 2019. Esses dados evidenciam o grau de vulnerabilidade em que se encontram as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos (DDHs), especialmente aquelas(es) que atuam ou atuaram na zona rural nos últimos anos. A partir de 2015, observa-se que as ameaças contra DDHs têm se concretizado com maior frequência.

Diogo Cabral (2020) aponta que houve um aumento de 14% nos assassinatos em 2019 em relação ao ano de 2018, com destaque para a vitimização de lideranças indígenas em decorrência de conflitos na zona rural. O estado do Pará permanece no epicentro desses conflitos, frequentemente localizados em áreas de expansão agrícola (CABRAL, 2020).

Nesse contexto, Lúcia Alves e Ana Cleide Moreira, na obra *Em Defesa da Vida* (2008), destacam que, mesmo quando as ameaças de morte não são concretizadas, elas acarretam sérias conseqüências para as vítimas, seus familiares e amigos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relatório (2017, p. 118), identificou que as ameaças e criminalizações enfrentadas pelas(os) DDHs geram impactos físicos, psíquicos, morais e sociais, comprometendo a vida familiar, a integridade pessoal e mental, entre outras dimensões.

Após mais de duas décadas do massacre de Eldorado dos Carajás <sup>47</sup>, a Anistia Internacional registrou outros 271 assassinatos de trabalhadores e lideranças rurais no estado do Pará até o ano de 2016 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

É evidente que a realidade enfrentada pelas(os) defensoras(es) de Direitos Humanos no estado do Pará é perigosa, árdua e desafiadora. O Estado, que possui o dever de garantir a aplicação e proteção de direitos, muitas vezes atua como violador desses mesmos direitos. Essa violação pode ocorrer de forma ativa, quando utiliza

---

<sup>47</sup> Ocorrido em 17 de abril de 1996 no município de Marabá, no estado do Pará, onde houve 19 assassinatos de trabalhadores rurais e feriu outros 69 em uma operação policial sob a chancela do Governador do estado, naquele momento Almir Gabriel.

mecanismos como a força policial para infringir direitos, ou de forma passiva, ao se omitir em situações que demandam ação para assegurar a efetivação dos direitos das(os) DDHs.

#### **4.2 – A Proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos (PPDDH) em âmbito nacional**

Inicialmente, é necessário destacar que o avanço na proteção dos Direitos Humanos, e conseqüentemente na proteção das(os) defensoras(es) da efetivação desses direitos, foi impulsionado por organizações não governamentais (ONGs) internacionais e nacionais. Nesse contexto, inclui-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), representando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que pressionou o Estado brasileiro a implementar políticas de combate às transgressões cotidianas praticadas contra as(os) DDHs, seja por particulares ou, em alguns casos, pelo próprio Estado.

Em 2004, a Câmara dos Deputados aprovou o primeiro instrumento de proteção institucionalizado às(aos) defensoras(es) de Direitos Humanos, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). O PPDDH, considerado pelo Estado como um dos primeiros ou mesmo o primeiro instrumento de proteção a DDHs em âmbito nacional, foi consolidado devido aos esforços de diversas movimentações de ONGs e à pressão de sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como o SIDH e a ONU. Ulisses Terto Neto (2016) evidenciou como as redes transnacionais de advocacy, juntamente com os sistemas internacionais e regionais de proteção, contribuíram para a consolidação da proteção aos Direitos Humanos e às(aos) DDHs em níveis global, nacional e regional (SANTOS, 2020).

O primeiro relatório sobre a situação das transgressões de direitos de DDHs, divulgado em 2002 pela Justiça Global, foi fundamental para institucionalizar e criar o Grupo de Trabalho na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), por meio da Portaria nº 66/2003. Este grupo foi encarregado de formular e propor medidas e programas governamentais para os entes federativos aplicarem os princípios da Declaração da ONU sobre DDHs, além de realizar análises e intervenções em casos de violações contra esses defensores (BRASIL, 2008).

O grupo foi composto por diversos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, como a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da

República, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Polícias e Bombeiros Militares, a Associação Nacional de Delegados de Polícia, o Ministério Público Federal, a Câmara dos Deputados, a Associação dos Magistrados do Brasil, a UNICEF, a Ordem dos Advogados do Brasil, e ONGs como Terra de Direitos, o Movimento Nacional dos Direitos Humanos e o Centro de Justiça Global (BRASIL, 2008, p. 11).

A criação do Grupo de Trabalho foi formalizada pela Resolução nº 66/2003, que considerou como responsabilidade do Estado adotar medidas de proteção institucionalizadas. Essa resolução também sugeriu a criação de um programa específico para proteção de defensoras(es) de Direitos Humanos pelo Governo Federal.

Em 2004, durante a III Consulta Latino-Americana de DDHs, ressaltou-se a importância da atuação estatal na efetivação dos direitos dessas(es) defensoras(es). Nesse evento, destacou-se a necessidade de os governos nacionais criarem legislações específicas e políticas públicas destinadas a assegurar a proteção de DDHs nos países latino-americanos.

Constatou-se que o continente apresentava padrões semelhantes de transgressões aos direitos de DDHs, agravados por desigualdade social, pobreza e políticas sociais compensatórias que substituem políticas efetivas de distribuição de renda e inclusão social. Esses fatores intensificaram ameaças, ataques, assassinatos, criminalizações, desmoralizações, abuso de autoridade estatal, perseguições, processos indevidos e pressões políticas contra defensoras(es) (GAIO, 2006, p. 20-22).

Como resultado prático do PPDDH, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2980/04, em 12 de fevereiro de 2004, que propunha a criação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Em 5 de julho de 2004, o programa foi instituído, estabelecendo a Coordenação Nacional do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Essa coordenação incluía órgãos governamentais e não governamentais, além de coordenações estaduais de proteção, encarregadas de fiscalizar a implementação do programa em todo o território nacional (SANTOS, 2020).

No âmbito do PPDDH, foram introduzidas, ainda que de forma ampla e geral, as bases para sua aplicação em nível nacional e estadual, como ocorreu no estado do Pará, com o PPDDH-PA. O Projeto de Lei nº 2980/2004 inicialmente definiu um conceito de DDH e estabeleceu os objetivos do programa. Além disso, o projeto incentivou a criação de bases democráticas para estruturar os instrumentos do programa,

desde a metodologia até os marcos legais a serem implementados e efetivados, em benefício das(os) defensoras(es) de Direitos Humanos (SOARES, 2019).

Artigo 2º - O Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos deve garantir a devida proteção as pessoas, individual ou em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças e retaliação, discriminação negativa de fato ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do fato de a pessoa em questão ter exercido legitimamente e notoriamente a defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.(Portal Câmara dos Deputados, PL 2980/2004, 2011, p.1).

O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) foi lançado em 26 de outubro de 2004, em Brasília, sendo composto por uma Coordenação Geral e uma Coordenação Nacional. Essas instâncias eram responsáveis por analisar os casos de DDHs em situação de iminente risco, desenvolver estratégias de enfrentamento das transgressões e elaborar mecanismos para proteger as(os) defensoras(es). O programa também visava atender às necessidades de estados que não possuíam programas de proteção implementados em seus territórios (CARVALHO, SOUZA, DIAS, 2016).

Diante do aumento exponencial da violência contra DDHs no estado do Pará, foi realizado um segundo lançamento do PPDDH em 2 de fevereiro de 2005, em Belém, capital do Estado. Na ocasião, várias(os) DDHs que enfrentavam ameaças participaram, relatando as duras realidades vividas e exigindo providências do Estado para garantir a proteção de seus direitos.

Nesse contexto, em 12 de fevereiro de 2005, apenas dez dias após o segundo lançamento do PPDDH no Pará, a religiosa norte-americana Irmã Dorothy Stang foi assassinada no município de Anapu. Esse trágico episódio foi um marco para a implementação do PPDDH no estado do Pará e para a retomada das negociações em âmbito federal. Irmã Dorothy, presente no segundo lançamento do PPDDH, relatou publicamente as ameaças que sofria e identificou quem a ameaçava, solicitando medidas protetivas para trabalhadoras(es) rurais no Pará. Contudo, foi assassinada antes de receber qualquer proteção por meio do programa, evidenciando a ineficácia do Estado em oferecer proteção efetiva às(aos) DDHs (GAIO, 2016).

A morte de Irmã Dorothy revelou ao cenário internacional a grave realidade vivida pelas(os) DDHs no Brasil e pressionou o Governo Federal a criar medidas emergenciais, ainda que sem infraestrutura consolidada, para estabelecer um programa

de proteção no Pará. Após esse acontecimento, o PPDDH foi consolidado em âmbito estadual nos estados do Pará, Espírito Santo e Pernambuco (SANTOS, 2020).

A fragilidade do PL 2980/2004 levou à promulgação do Decreto nº 6.044, em 12 de fevereiro de 2007, que regulamentou a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH). Segundo Ulisses Tertó Neto, essa medida foi adotada para evitar as longas e infrutíferas batalhas legislativas que caracterizaram o trâmite do projeto de lei, considerado ineficaz.

A PNPDDH foi criada para desenvolver princípios e diretrizes que garantissem proteção e assistência às(aos) DDHs em situação de violação ou vulnerabilidade devido à sua atuação. Incluem-se nesse âmbito, além das pessoas, "grupos, instituições, organizações ou movimentos sociais" que atuem na promoção e efetivação dos Direitos Humanos no Brasil (BRASIL, Decreto nº 6.044/2007, art. 1º).

- I- A política é composta por sete artigos que estabelecem princípios e diretrizes para atender às necessidades de DDHs ameaçadas ou em risco, entre os quais destacam-se: Proteção à vida;
- II- Prestação de assistência social, médica, psicológica e material;
- III- Iniciativas visando a superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;
- IV- Preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- V- Apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;
- VI- Suspensão temporária das atividades funcionais; e
- VII- Excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção. (BRASIL, Dec. 6004/2007 art 7º).

O parágrafo 1º do artigo 2º do decreto estabelece:

"§1º - A proteção visa garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos e, em função de sua atuação, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos" (BRASIL, Decreto nº 6.044/2007, art. 2º, §1º).

A Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH) regula situações e medidas gerais destinadas à implementação e efetivação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Contudo, não se trata exclusivamente de uma medida que assegure a proteção da vida ou da integridade física das(os) DDHs. Além disso, visa garantir a continuidade de suas atuações, reconhecendo que a própria atuação é o principal fator de exposição ao risco.

O inciso VII do artigo 7º do Decreto nº 6.044/2007 estabelece que o deslocamento de DDHs deve ocorrer apenas em casos excepcionais.

O inciso III do mesmo artigo reforça que é necessário superar as causas estruturais que expõem DDHs a situações de risco. No estado do Pará, onde essas violações são recorrentes, o programa deveria adotar um caráter mais abrangente, com o desenvolvimento de políticas públicas que enfrentem os problemas em sua origem, em vez de agir apenas em casos pontuais e emergenciais.

O Decreto nº 6.044/2007 autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a adotarem medidas emergenciais para lidar com violações contra DDHs, incluindo ações imediatas, provisórias, cautelares e investigativas (BRASIL, Decreto nº 6.044/2007, art. 3º). Para implementar essas medidas, os estados podem firmar convênios, acordos ou políticas similares (BRASIL, Decreto nº 6.044/2007, art. 3º, parágrafo único). Esses dispositivos foram fundamentais para a implementação do PPDDH em nível estadual, mesmo sem uma estrutura nacional consolidada.

Embora o Decreto nº 6.044/2007 tenha estabelecido mecanismos importantes, ele também limita a proteção oferecida ao restringir ações a casos individuais e emergenciais. Após mais de 17 anos da publicação da PNPDDH, a ausência de uma estrutura robusta para o PPDDH reflete desinteresses institucionais e limitações do Estado brasileiro em proteger efetivamente DDHs (SANTOS, 2020).

O Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), aprovado em 21 de dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.037/2009, apresentou diretrizes organizadas em eixos temáticos. O documento incluiu objetivos estratégicos e ações programáticas, com responsáveis indicados para sua execução, além da criação de um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 (SANTOS, 2020, p. 82).

Nos anos de 2013, 2014 e 2015, o Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH) relatou à SEDH/PR a constante falta de infraestrutura no PPDDH, destacando como essa carência impactava a execução dos programas estaduais, especialmente no Pará. Essa ineficácia reflete a falta de vontade política para implementar plenamente o PPDDH, tanto em nível nacional quanto estadual (TERTO NETO, 2016).

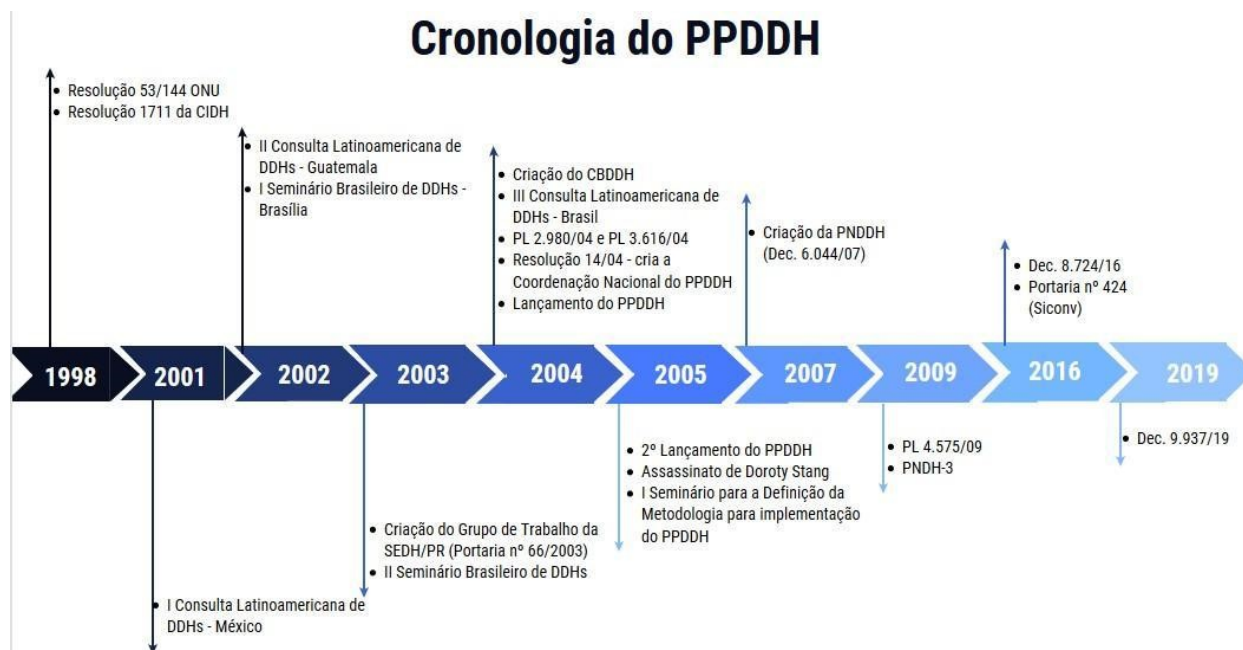
A ausência de infraestrutura, somada à crise financeira do Brasil na década de 2010, resultou no desmonte de políticas públicas voltadas à proteção de DDHs. O Decreto nº 8.724/2016 tentou reestruturar o programa, propondo maior participação da sociedade civil nos conselhos deliberativos do PPDDH. No entanto, restringiu a

proteção a indivíduos e apenas em situações de ameaça, excluindo contextos mais amplos de risco e vulnerabilidade.

O Decreto nº 9.937/2019 instituiu o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), revogando o Decreto nº 8.724/2016. Embora tenha introduzido a inclusão explícita de ambientalistas e comunicadores, manteve a proteção individual e limitada, reforçando uma abordagem restritiva (BRASIL, Decreto nº 9.937/2019, art. 2º). Além disso, a composição do Conselho Deliberativo do PPDDH excluiu a participação de membros da sociedade civil, consolidando o enfraquecimento das políticas públicas para DDHs, especialmente em estados amazônicos como o Pará.

Ao longo de quase 20 anos, o PPDDH revelou-se marcado pela falta de infraestrutura financeira, política e metodológica para implementar efetivamente suas diretrizes. Apesar de não haver uma legislação específica delineando o programa, o Estado brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, é responsável por proteger DDHs, uma responsabilidade reforçada pelos tratados internacionais que o país ratificou e pelas pressões de organizações da sociedade civil (SANTOS, 2020).

Figura 1



Fonte: SANTOS, 2020, P.87.

Diante do fluxograma apresentado pela autora Julyanne Cristine Barbosa de Macedo dos Santos em sua dissertação de mestrado, intitulada *Estudo sobre o modelo de proteção aos Defensores de Direitos Humanos desenvolvido na Amazônia Paraense*,

publicada em 2020 pela Universidade Federal do Pará, é apresentada a cronologia do trâmite legislativo para a edição do PPDDH em âmbito nacional. Essa análise demonstra que, ao menos no aspecto legislativo, o PPDDH conseguiu gerar impacto positivo na proteção às(aos) defensoras(es) de Direitos Humanos.

No entanto, no plano prático, o PPDDH apresenta inúmeras inconsistências e limitações. A falta de eficácia dessa política pública nacional resulta na ausência de reduções significativas nos índices de violência a que as(os) defensoras(es) de Direitos Humanos estão submetidas(os) no Brasil, de forma recorrente.

### **4.3 - O PPDDH-PA e a Lei Estadual Paraense nº 8.444/2016 como formas de políticas públicas para a proteção de DDHs.**

Inicialmente, faz-se necessário abordar novamente os conceitos de defensora ou defensor de Direitos Humanos (DDHs), em virtude das responsabilidades assumidas pelos Estados em relação à proteção dessas pessoas, especialmente no que se refere à atuação do Estado brasileiro.

O Decreto nº 6.044/2017, que aprovou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), traz a definição de DDHs em seu artigo 2º, como segue: “(...) ‘defensores de direitos humanos’ como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”.

O Projeto de Lei nº 4.575/2009, que trata das diretrizes do PPDDH e dialoga com as disposições da Resolução 53/144 da Organização das Nações Unidas (ONU), também define os DDHs no artigo 2º:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como defensores de direitos humanos:

- a pessoa física que atue isoladamente ou como integrante de grupo, organização ou movimento social na promoção ou defesa dos direitos humanos;
- a pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos (Portal Câmara dos Deputados, PL 4575/2009, 2018,p.1).

No estado do Pará, a primeira experiência de implementação do PPDDH ocorreu entre 2008 e 2012. Posteriormente, um novo programa foi estabelecido, culminando na promulgação da Lei Estadual nº 8.444/2016, que reestruturou o PPDDH-PA no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

Atualmente, essa secretaria foi incorporada à Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SIRDH). A Lei nº 8.444/2016 também define os DDHs em seu artigo 2º:

Art.2º Para os fins desta Lei, são considerados Defensores de Direitos Humanos as pessoas físicas que exerçam, de forma isolada ou como integrante de grupo organização ou movimento social, atividades de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e assegurados na Constituição Federal e nas Convenções e Pactos Internacionais de Direitos Humanos, nos quais a República Federativa do Brasil figure como signatário.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas também podem ser consideradas defensores de Direitos Humanos, desde que atuem ou tenham ou tenham como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos, nos termos a que se refere o caput deste artigo. (PARÁ, Lei 8.444/2016, 2019.p.1)

A Lei Estadual nº 8.444/2016 está alinhada às normativas nacionais e internacionais, concedendo meios para reivindicar direitos reconhecidos no sistema jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, e no sistema jurídico internacional, por meio de convenções, tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário (SANTOS, 2020).

Diante do exposto, o retorno ao conceito de defensora ou defensor de direitos humanos, ao menos no âmbito legislativo, demonstra que as implementações dos PPDDH, tanto no cenário nacional quanto no estado do Pará, ocorreram, em grande parte, devido às pressões exercidas por organizações da sociedade civil, organizações não governamentais (ONGs) nacionais e órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Ressalta-se que as publicações e produções acadêmicas sobre o PPDDH-PA e a Lei nº 8.444/2016, especialmente no que se refere ao histórico desses instrumentos, ainda são escassas. Mesmo produções oriundas de órgãos governamentais do estado do Pará apresentam poucos registros sobre a implementação do programa, particularmente entre 2008 e 2012. Foi necessário recorrer amplamente a outras produções acadêmicas, como artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, além de livros e periódicos, para subsidiar as considerações deste capítulo.

O Pará vivenciou a primeira experiência de execução do PPDDH entre os anos de 2008 e 2012. Esse processo foi precedido por mobilizações de órgãos da sociedade civil, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Nesse contexto, destaca-se a morte

da religiosa norte-americana Irmã Dorothy Stang, em 2005, em Anapu, no estado do Pará, como um fator decisivo e catalisador para a implementação do PPDDH-PA.

Em 2005, foi criada uma coordenação estadual composta por membros de organizações da sociedade civil e instituições governamentais. Essa coordenação tinha como objetivo propor, aprovar e recomendar estratégias de proteção aos DDHs no estado. Faziam parte dessa coordenação a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), a Polícia Militar (PM), a Polícia Federal (PF), a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (Segup), a SEJUDH, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Ministérios Públicos Estadual e Federal, a Câmara da Política Setorial de Defesa Social (SEGOV/PA), a Ordem dos Advogados do Brasil no Pará (OAB/PA), o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (Fetagri), além do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emáus) (MOREIRA, 2008, p. 27-28).

Em dezembro de 2005, foi celebrado o primeiro convênio entre a DPE/PA e o Governo Federal para implementar o PPDDH-PA. Como intermediadora entre os órgãos, foi utilizada a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), que identificou as principais demandas e diagnosticou a situação dos DDHs ameaçados no Pará. Esse trabalho resultou na publicação do livro *Em Defesa da Vida* (MOREIRA, 2008).

Com base nos levantamentos realizados pela Fetagri, definiu-se que o PPDDH-PA deveria atuar de forma imediata em casos de DDHs ameaçados, promovendo medidas como registro de ocorrências policiais, solicitação de proteção pela Polícia Militar local, além de revisar denúncias inconsistentes em que DDHs aparecessem como autores de crimes (SANTOS, 2020).

Todavia, em 2005, durante o diagnóstico da situação de ameaças enfrentadas pelos DDHs no Pará, foi constatado um quadro crítico de violência. Dois defensores foram assassinados logo após concederem entrevistas ao PPDDH-PA, mesmo com a adoção de procedimentos emergenciais. Esse fato evidenciou a fragilidade das medidas de proteção, que não foram suficientes para garantir a segurança desses defensores (OSHA; LEÃO; ALVES, 2008).

Ressalta-se que, nesse mesmo âmbito, mais da metade dos DDHs que tinham entrevistas marcadas para ocorrer no município de Rondon do Pará, na região sudeste do estado, não foram atendidos. Muitos DDHs tiveram que abandonar a cidade devido à situação periclitante em que se encontravam, decorrente da ausência de medidas efetivas

por parte do estado paraense. Nesse contexto, evidenciam-se as dificuldades enfrentadas pela equipe técnica encarregada de realizar entrevistas e diagnosticar o panorama de ameaças enfrentadas pelos DDHs no Pará.

Entre as dificuldades enfrentadas pela equipe técnica, destacam-se:

- A inexistência de uma rotina sistemática para o recebimento e identificação de violações;
- A ausência de procedimentos ágeis para o deslocamento às regiões onde os DDHs estavam ameaçados;
- A adoção tardia, ou mesmo a não adoção, de providências emergenciais para lidar com as causas das ameaças;
- A indefinição de responsabilidades entre os diversos órgãos integrantes do Programa;
- A descontinuidade do convênio e a falta de repasses financeiros à entidade responsável pelo diagnóstico (OSHA; LEÃO; ALVES, 2008, p. 36).

Com base nessa experiência, os DDHs entrevistados afirmaram com veemência a necessidade de se enfrentar as causas estruturais dos conflitos existentes, em vez de se limitar a lidar apenas com as conseqüências reflexas dessas causas, como ameaças, violações e transgressões enfrentadas corriqueiramente. Para que uma mudança de realidade se torne possível, é imperativo que o estado do Pará adote medidas institucionais estratégicas, efetivando políticas públicas voltadas à proteção, defesa e promoção da vida dos DDHs (MOREIRA, 2008, p. 28-29).

Em 2008, foi firmado um novo convênio entre a DPE/PA e o Governo Federal para dar início, de forma efetiva, ao PPDDH no estado do Pará. As atividades iniciais do Programa consistiram na avaliação e deliberação sobre a necessidade de proteção policial para os DDHs em situação de iminente risco (SANTOS, 2016).

É necessário destacar que, na experiência de implementação do PPDDH-PA, considerado pioneiro no âmbito estadual em relação ao PPDDH brasileiro, o processo foi marcado por limitações significativas. Dentre elas, destacam-se:

- A ausência de uma metodologia de implementação bem definida;
- A falta de servidores capacitados para atuar no Programa;
- Recursos orçamentários escassos;
- Inexistência de campanhas educativas sobre a atuação dos DDHs;
- Indefinição de responsabilidades na execução do Programa;

- Fragilidade institucional, que comprometeu o desenvolvimento e a continuidade do Programa (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O encerramento do Programa no Pará foi reflexo da forma como o tema foi tratado tanto em âmbito federal quanto estadual, além de ter sido uma decisão da própria SDH/PR (CARVALHO; SOUZA; DIAS, 2016).

Paula Azevedo et al. (2016) realizaram um levantamento que, com base na metodologia de Investigação de Ação Participativa (IAP) e na Clínica Política, identificou demandas urgentes e constantes dos DDHs no Pará. Esse estudo revelou que as violações de direitos contra os DDHs estão intimamente relacionadas a causas estruturais de conflitos, indo além das conseqüências reflexas desses conflitos, como as ameaças sofridas. O levantamento contribuiu para a elaboração e aprovação da Lei nº 8.444/2016, que formalizou o PPDDH-PA (ARRUDA; RODRIGUES; LIMA, 2018).

Em 04 de outubro de 2016, o Governo do Pará enviou à Assembléia Legislativa do Estado (ALEPA) o Projeto de Lei nº 224/2016, que previa a instituição do PPDDH-PA e a criação do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH). O projeto seguiu os trâmites legislativos habituais e foi sancionado pelo Poder Executivo. No relatório do PL, destacou-se que ele não apresentava caráter inédito, pois era fundamentado no PPDDH nacional, o qual dispõe:

“A atuação do Programa não está voltada apenas à proteção da vida e da integridade física dos defensores, mas também e principalmente na articulação de medidas e ações que incidam na superação das causas que geram as ameaças e situações de risco” (PARÁ, 2016, p. 2).

Nesse sentido, o programa buscava incidir, prioritariamente, na superação das causas dos riscos e ameaças. Para isso, sua atuação previa a articulação de medidas e ações com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com a sociedade civil organizada (PARÁ, 2016, p. 2).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforçou a importância da articulação entre os governos estaduais e a sociedade civil nos locais onde os programas de proteção estavam sendo executados. No estado do Pará, a Comissão de Segurança Pública destacou a indispensabilidade de articulações, especialmente com órgãos governamentais de segurança pública, como a Polícia

Militar. Ressaltou-se que a Polícia Militar seria o principal responsável pela execução final de ações protetivas, repressivas e preventivas (PARÁ, 2016, p. 5)

Nesse contexto, a Comissão de Segurança Pública da ALEPA pontuou:

(...) com destaque nestes últimos tempos, com sucessivas crises urbanas com fechamento de vias, ruas e avenidas pela população, para exigir das autoridades os seus legítimos direitos constitucionais e legais, e, que às vezes, geram ameaças, inclusive contra os próprios policiais, tão humanos como outro cidadão qualquer e que precisará talvez, de proteção para sua vida também, **como defensor da ordem e dos direitos humanos da população prejudicada pelos protestos.** Também o sistema judiciário do Estado e da União, precisam dar apoio no acompanhamento das violações conjuntamente com os órgãos de segurança pública, **visando a garantia da ordem e segurança de todos, e não apenas do defensor de direitos humanos.** Nos caos de grave ameaça ou risco iminente. (PARÁ, 2016.p. 5, grifo: SANTOS, 2020.p.109)

A análise do PL nº 224/2016 permite concluir que a constituição e articulação que resultaram na Lei nº 8.444/2016 foram marcadas por contradições. Ressalta-se que não houve alterações significativas do texto do PL para a Lei, que foi promulgada em 6 de dezembro de 2016.

A leitura da Lei nº 8.444/2016 revela muitas semelhanças com as diretrizes do PPDDH e do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), incluindo:

- A realização de ações conjuntas e articuladas entre as esferas de governo;
- O combate às causas que geram situações de risco e vulnerabilidade;
- A proteção à vida e à integridade física dos DDHs;
- A assistência material, social, psicológica e jurídica, conforme previsto no artigo 11 da Lei (SANTOS, 2020).

A partir da leitura do texto normativo paraense, destaca-se que a Lei nº 8.444/2016 possui muitas semelhanças com as diretrizes e disposições previstas no artigo 4º tanto pelo PPDDH quanto pelo PNPDDH. Entre essas semelhanças, incluem-se: a realização de ações conjuntas e articuladas entre as esferas de governo; o enfrentamento das causas que geram o estado de risco, vulnerabilidades e/ou violações; a proteção à vida e à integridade física dos defensores de direitos humanos (DDHs); e a assistência material, social, psicológica e jurídica. Esses atendimentos devem ser

realizados pela equipe técnica do Programa ou por encaminhamento à rede pública, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 8.444/2016 (SANTOS, 2020).

Destacam-se, ainda, outras diretrizes contidas na Lei nº 8.444/2016, como: a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos DDHs; a suspensão temporária das atividades funcionais; e, em casos excepcionais, o deslocamento do(a) DDH para outra localidade, com o sigilo total dessas informações.

A lei estadual paraense institui o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), órgão colegiado composto por representantes do governo e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e presidido pelo titular dessa Secretaria. O Conselho possui funções consultivas, deliberativas e normativas.

O artigo 6º da Lei estabelece as competências do CEPDDH, entre as quais:

- Deliberar sobre o ingresso, a manutenção e a exclusão de indivíduos no PPDDH-PA;
- Definir as medidas de proteção a serem adotadas;
- Acompanhar e auxiliar no encaminhamento de denúncias ao gabinete do Secretário;
- Requerer às autoridades competentes a instauração de procedimentos administrativos ou judiciais necessários (SANTOS, 2020, p. 110).

Apesar do detalhamento das competências do Conselho, a Lei não as especifica de forma minuciosa, tampouco aborda o funcionamento operacional do CEPDDH, deixando-o sob sua própria responsabilidade.

O artigo 7º da Lei nº 8.444/2016 estabelece as garantias aos membros do Conselho, assegurando-lhes: independência funcional e inviolabilidade de opiniões; suporte financeiro e técnico para o exercício dos mandatos; e acesso livre às informações e registros relativos ao número e à identidade de pessoas físicas ou jurídicas que sofram violações de direitos humanos.

O artigo 14 dispõe que a participação como membro do CEPDDH é considerada um serviço relevante, sem, contudo, ensejar qualquer espécie de remuneração. Já o parágrafo 3º do artigo 8º estabelece que o mandato dos membros tem duração de dois anos, sendo permitida a recondução.

O artigo 8º trata da composição do Conselho, prevendo a formação por titulares e suplentes de representantes de 11 instituições, órgãos governamentais e entidades de

classe, previamente definidos. Esses representantes são nomeados por ato do Governador do Estado e incluem: SEJUDH, SEGUP, Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), Instituto de Terras do Pará (ITERPA), TJE/PA, MPE/PA, DPE/PA, ALEPA (Comissão de Direitos Humanos), OAB/PA, Conselho Regional de Psicologia (CRP) e Conselho Regional de Serviço Social (CRASS), entre outros.

No que tange à escolha de representantes da sociedade civil, a Lei prevê sua indicação por meio de eleição em reunião coletiva, conforme edital de convocação, sendo posteriormente nomeados pelo Governador.

O CEPDDH é responsável por deliberar sobre questões relacionadas ao ingresso, exclusão e implementação de medidas de proteção aos DDHs em situação de risco ou ameaça. O Conselho especifica as medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público estadual, através da SEGUP, e garante a participação dos DDHs nas reuniões deliberativas sobre as medidas assecuratórias, com direito à voz, conforme o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.444/2016.

Cabe também ao Conselho definir o prazo de duração das medidas de proteção, que, segundo o artigo 10, não pode exceder um ano, salvo em casos excepcionais, quando a SEGUP realiza uma análise para ratificar a necessidade de prorrogação.

A Lei nº 8.444/2016 aborda o enfrentamento das causas dos conflitos nos artigos 4º, I e XXII. Contudo, não detalha ou especifica as causas mais latentes, nem sugere estratégias ou identifica autoridades responsáveis para diagnosticar e enfrentar essas situações. Assim, o termo “enfrentamento das causas do conflito” carece de aplicação prática, evidenciando o esvaziamento do debate sobre as raízes dos conflitos. O texto legislativo limita-se a citá-lo como diretriz do Programa, sem propor medidas concretas para sua efetivação.

Observa-se que a Lei enfatiza o atendimento individualizado em casos de ameaça a DDHs, priorizando a assistência direta em detrimento de estratégias coletivas. Tal abordagem reflete uma tendência de lidar com as conseqüências dos conflitos, em vez de enfrentar suas causas estruturais.

O parecer emitido pela Comissão de Segurança Pública (CSP), ao aprovar o PL nº 224/2016, evidenciou que a proteção seria realizada predominantemente através de forças policiais e órgãos de segurança pública, incluindo a determinação sobre a prorrogação de medidas protetivas, competência atribuída à SEGUP.

Por fim, destaca-se a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos DDHs como diretriz essencial do Programa. No entanto, o CEPDDH, composto por pelo menos 15 membros, deve garantir o sigilo dessas informações. Apesar disso, ao serem analisadas por um número elevado de pessoas, tais informações tornam-se potencialmente expostas, comprometendo a segurança dos DDHs.

A questão da publicidade e do sigilo das informações sobre as(os) defensoras(es) de direitos humanos (DDHs) incluídas(os) no PPDDH-PA, conforme a Lei nº 8.444/2016, revela-se um ponto de extrema fragilidade no modelo de proteção proposto pela referida norma.

Outro aspecto que merece destaque é a abordagem da proteção individual às(aos) DDHs. Observa-se que tal abordagem não enfrenta diretamente o cerne do problema, que são as causas estruturais das ameaças, riscos e violações. Essas ameaças são, na verdade, conseqüências de uma problemática maior. Considera-se que a maneira mais eficiente de combater as violações vivenciadas pelos DDHs no estado do Pará reside no enfrentamento das causas estruturais do conflito, e não apenas no combate às suas conseqüências.

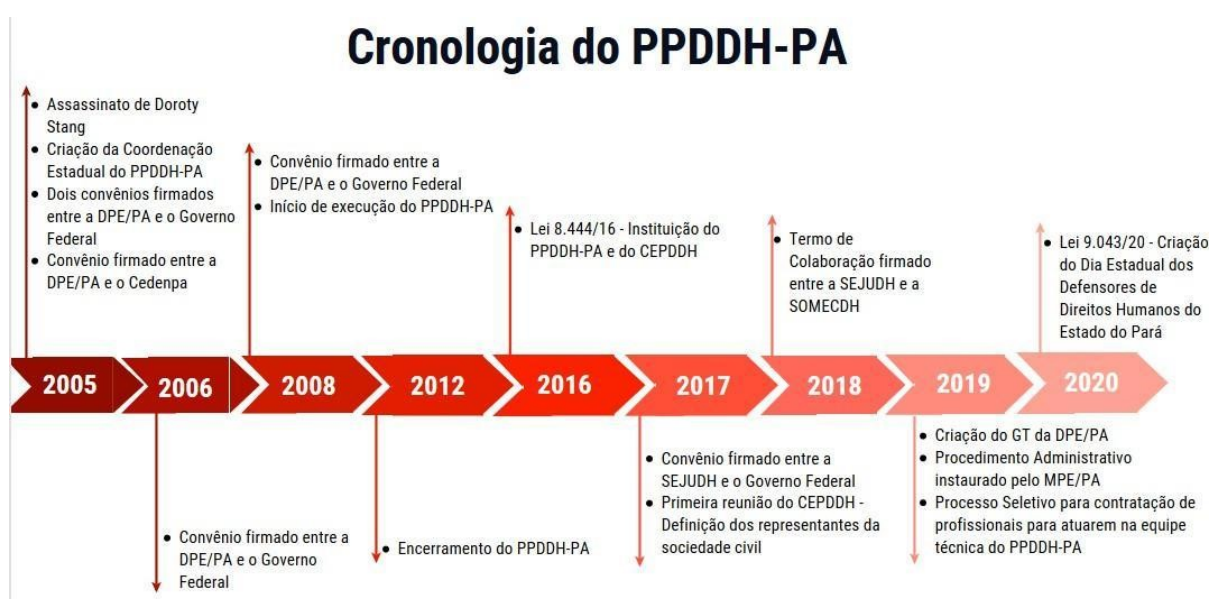
Percebe-se que o enfrentamento das causas estruturais é tratado de forma acessória, quando, na realidade, deveria ser o foco central. Embora a proteção individual e imediata das(os) DDHs ameaçadas(os) seja essencial e urgente, a falta de medidas efetivas para combater as origens estruturais das violações levanta questionamentos sobre a eficácia da Lei nº 8.444/2016. A ausência de disposições claras sobre formas e meios para abordar essas causas estruturais compromete a efetividade da legislação.

O artigo 15 da referida Lei enfatiza a possibilidade de celebração de acordos e convênios entre diferentes esferas governamentais, bem como com entidades e instituições privadas. Em 2017, por exemplo, foi firmado um convênio entre a SEJUDH e a União, com vigência de 28 de dezembro de 2017 a 28 de dezembro de 2022, prevendo o repasse de R\$ 1.276.646,85 para a execução do Programa (SANTOS, 2020, p. 139).

No entanto, mais de quatro anos após a promulgação da Lei, o PPDDH-PA ainda não havia sido efetivamente executado. Apesar da disponibilidade de recursos financeiros razoáveis para a implementação do Programa, a ausência de ações concretas para sua operacionalização evidencia uma lacuna significativa no cumprimento de suas diretrizes.

Diante desse cenário, compreende-se que os diversos entraves à consolidação e reestruturação do PPDDH-PA, mesmo após a promulgação da Lei nº 8.444/2016, não são eventos isolados. Trata-se, na verdade, de um reflexo do enfraquecimento de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos humanos. Nota-se também um processo de esvaziamento e fragilização de órgãos e instituições que poderiam contribuir para atender os DDHs em situações de violações, bem como para enfrentar as causas estruturais dos conflitos que geram tais ameaças.

Figura 2



Fonte: SANTOS, 2020. P.119.

Novamente, utilizando os fluxogramas apresentados por Julyanne Cristine Barbosa de Macedo dos Santos, em sua dissertação de mestrado intitulada *Estudo sobre o modelo de proteção aos Defensores de Direitos Humanos desenvolvido na Amazônia Paraense*, publicada em 2020 pela Universidade Federal do Pará, observa-se a cronologia do trâmite legislativo para a criação do PPDDH-PA em suas duas concepções. Esses fluxogramas demonstram que, ao menos no âmbito legislativo, o PPDDH-PA conseguiu apresentar pontos positivos na proteção de defensoras e defensores de direitos humanos.

No entanto, no plano prático, o PPDDH-PA, em ambas as suas concepções, apresenta inúmeras inconsistências e falta de eficácia enquanto política pública estadual, conforme discutido anteriormente. Conseqüentemente, não houve reduções

significativas nos índices de violência a que defensoras e defensores de direitos humanos estão rotineiramente submetidos no estado do Pará.

Fazendo uma breve relação com o que estabelece o *Acordo Regional de Escazú*, especificamente o artigo 9º, observa-se que esse artigo exige proteção estatal para que defensoras e defensores ambientais possam exercer suas atividades de forma segura, sem perseguições ou ameaças, garantindo-lhes o direito à vida. No plano legislativo, a Lei paraense nº 8.444/2016 se alinha ao que determina o artigo 9º do referido Acordo. Contudo, no plano prático, a realidade é significativamente distinta e distante do que está previsto legislativamente.

No que diz respeito à relação entre o PPDDH-PA, após a edição da Lei nº 8.444/2016, e a *Opinião Consultiva 23/2017* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), verifica-se que não há uma relação objetiva e direta entre o Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos do Pará (pós-edição da Lei nº 8.444/2016) e o que estabelece a mencionada Opinião Consultiva. Esta última declara que o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito humano. Tal opinião visa proteger os atores sociais — defensoras e defensores de direitos humanos — que atuam de maneira aguerrida para garantir que o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, especialmente em benefício das populações vulneráveis da Amazônia Paraense, se torne uma realidade efetiva e palpável.

Essas populações vulneráveis, via de regra, são as mais afetadas por questões relacionadas a emergências climáticas. Portanto, a lacuna existente entre as diretrizes legislativas e a efetivação prática do PPDDH-PA reforça a necessidade de ações mais robustas e articuladas para assegurar a proteção das defensoras e defensores ambientais, bem como das populações que dependem diretamente de um meio ambiente equilibrado para sua sobrevivência e qualidade de vida.

#### **4.4 – Algumas contribuições, críticas ao PPDDH-PA, após a promulgação da Lei 8.444/2016 em âmbito do Estado do Pará.**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2017, reconheceu as iniciativas de alguns Estados-membros na adoção de medidas e programas de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos (DDHs). No

entanto, a CIDH pontuou que esses dispositivos necessitam de melhorias significativas para alcançar os resultados esperados.

Observou-se a persistência de deficiências fundamentais em medidas e abordagens que mantêm os DDHs em situações de vulnerabilidade, mesmo quando atendidos por políticas públicas incipientes. Nesse contexto, a CIDH apresentou o relatório intitulado *Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos*. Nesse documento, a Comissão considera que programas como o PPDDH, no Brasil, são frágeis, inconsistentes e até mesmo ineficientes, devido às lacunas estruturais que apresentam (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A CIDH já havia constatado, em ocasiões anteriores, a situação de extrema violência, violações e vulnerabilidades enfrentadas por DDHs. Tais situações refletem diretamente as posturas assumidas pelos Estados ao criar políticas públicas que não se mostram definitivamente efetivas para a proteção desses indivíduos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 22).

A política integral de proteção proposta pela CIDH difere de uma assistência pontual ou proteção individual específica e predeterminada de DDHs em situações de risco ou vulnerabilidade. Tanto no âmbito nacional quanto no estado do Pará, o PPDDH deveria ser permeado de responsabilidades que englobem o que a CIDH denomina como “política integral de proteção” ou “política pública de proteção” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 11). Isso implica no enfrentamento das causas estruturais dos conflitos, não se limitando a combater as conseqüências, mas abordando as origens das relações problemáticas.

Nesse sentido, a CIDH conceitua a política integral de proteção como:

Una “política integral de protección” parte del reconocimiento de la interrelación e interdependencia de las obligaciones que tiene el Estado para posibilitar que las personas defensoras puedan ejercer en forma libre y segura sus labores de defensa de los derechos humanos. En este sentido, hace referencia a un enfoque amplio y comprensivo que requiere extender la protección más allá de mecanismos o sistemas de protección física cuando las personas defensoras atraviesan situaciones de riesgo, implementando políticas públicas y medidas encaminadas a respetar sus derechos; prevenir las violaciones a sus derechos; investigar con debida diligencia los actos de violencia en su contra; y, sancionar a los responsables intelectuales y materiales (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p.12).

A partir desse conceito, destacam-se elementos essenciais para a proteção integral:

- Garantir o exercício livre e seguro das atividades desenvolvidas pelas(os) DDHs;
- Ir além da proteção física, englobando o respeito e asseguramento dos direitos de DDHs;
- Prevenir violações, investigar de maneira diligente atos de violência contra DDHs e sancionar os responsáveis.

Seguindo essa perspectiva, Paula Arruda, Alessandro Rodrigues e Natasha Lima (2018) desenvolvem a idéia de “proteção integral”, que propõe uma abordagem abrangente por parte do Estado. Essa abordagem assegura a integralidade dos DDHs em aspectos físico, biológico, moral e intelectual, entre outros (ARRUDA; RODRIGUES; LIMA, 2018, p. 50).

Para que essa política integral de proteção seja implementada, é essencial que os Estados adotem medidas específicas como:

- Respeitar estritamente os direitos das(os) DDHs, eliminando obstáculos para o exercício pleno desses direitos, com destaque para o papel de agentes da segurança pública, magistrados, membros do Ministério Público e outros operadores da justiça;
- Inibir campanhas discriminatórias, de difamação e criminalização de DDHs;
- Reconhecer e valorizar a atuação dos DDHs, investindo na formação e capacitação de agentes públicos;
- Combater causas estruturais dos conflitos, como corrupção, impunidade e investigações superficiais sobre violações de direitos;
- Proteger de maneira prioritária e intransferível a vida e a integridade física dos DDHs, adotando medidas adequadas para prevenir riscos;
- Investigar, julgar e sancionar violações contra DDHs, responsabilizando agentes públicos e outros envolvidos que promovem contextos de vulnerabilidade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 85-98).

O combate às causas que aumentam os riscos e vulnerabilidades vividas por DDHs no Pará envolve enfrentar questões como corrupção, falta de independência de autoridades judiciais e elevados índices de impunidade. A criminalização de DDHs

merece destaque em programas que se propõem a adotar uma política de proteção integral (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 14).

A CIDH enfatiza que é dever do Estado fomentar uma cultura de valorização, proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo defensoras(es) desses direitos. Medidas como monitoramento de padrões de violência por meio da coleta de dados, aperfeiçoamento das investigações e alocação de recursos financeiros e humanos são imprescindíveis para tornar essas políticas efetivas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 77).

A análise das considerações da CIDH evidencia o potencial das políticas públicas voltadas para a defesa de DDHs. Contudo, esse potencial não tem sido alcançado no Brasil, tampouco no estado do Pará, conforme o histórico do PPDDH-PA (2008-2012) e no período após a promulgação da Lei nº 8.444/2016.

É dever do Estado adotar medidas que garantam a proteção integral, por meio da criação de leis, resoluções, políticas públicas e programas que atuem de maneira global. A existência de um marco legal e administrativo bem definido, que reconheça e exija a proteção de DDHs sob a perspectiva de políticas integrais, é essencial. Esse marco deve regular de forma clara as obrigações dos órgãos estatais competentes para implementar medidas de proteção e prevenção, conforme indicado pela CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 84-85).

No entanto, o PPDDH brasileiro não apresenta um marco normativo substancialmente rígido. Em estados como o Pará, onde existe uma lei estadual que regula o programa, a ausência de implementação efetiva até 2020 demonstra fragilidades significativas. Quando regulado por decretos, o programa fica mais suscetível aos interesses do Poder Executivo, com menor resistência a possíveis alterações. A promulgação de uma lei exige maior esforço tanto do Executivo quanto do Legislativo, como ficou evidente com a Lei nº 8.444/2016, que evitou alterações prejudiciais e buscou assegurar direitos aos DDHs.

É imprescindível que exista uma norma legal com diretrizes sólidas, que possibilite ao Estado atuar de forma eficaz no cumprimento de suas responsabilidades e obrigações, assegurando a liberdade de atuação, a integridade física e o direito à vida de defensoras e defensores de direitos humanos (DDHs). Uma legislação, seja em âmbito federal ou estadual, como a Lei nº 8.444/2016 do Pará, deve ratificar a obrigação de órgãos e instituições estaduais em aderir a políticas de proteção voltadas aos DDHs.

A experiência do PPDDH-PA após a promulgação da Lei nº 8.444/2016 ratifica que, mesmo com a existência de uma lei, sua promulgação não é suficiente para garantir a plena implementação do programa. Não se pode assegurar sua efetividade apenas com base na legislação, pois, conforme pontuam Carvalho, Sousa e Dias (2016, p. 179): “O volume e a qualidade de normas e dos regulamentos não garantem a efetividade da proteção, muitas vezes reduzidas a medidas puramente materiais e paliativas”.

Como já abordado anteriormente, a Lei nº 8.444/2016 apresenta lacunas, priorizando uma proteção pontual e individual para DDHs ameaçados(as). Essa legislação estabelece um prazo máximo para a execução de medidas protetivas sem oferecer uma análise criteriosa de como combater as causas estruturais dos conflitos subjacentes, concentrando-se apenas nas conseqüências. Tais limitações colocam em questão o grau de eficácia dessa lei na proteção de DDHs no Pará.

É essencial que instrumentos normativos legais assegurem a implementação e consolidação de programas de proteção verdadeiramente eficazes. Esses instrumentos devem ser sustentados por estratégias articuladas, que envolvam diversos atores sociais, e por decisões políticas sólidas. Devem ir ao encontro das considerações da CIDH, que defende uma perspectiva de proteção integral, superior à proteção pontual individual atualmente prevalente no PPDDH brasileiro.

No caso do PPDDH-PA, tanto na experiência de 2008-2012 quanto no período após a promulgação da Lei nº 8.444/2016, constatou-se que essas iniciativas não atendem ao conceito de proteção integral. Relegam ao segundo plano o enfrentamento das causas estruturais dos conflitos, que são o cerne da questão, priorizando medidas individualizadas como resposta às conseqüências desses conflitos. Além disso, comprometem informações confidenciais e dados pessoais dos ameaçados, além de possuírem um viés predominantemente ligado à proteção policial, o que também questiona sua eficácia (SANTOS, 2020).

Nesse contexto, em relação ao Sistema Interamericano, a CIDH destacou a necessidade de adotar enfoques diferenciados para grupos historicamente vulnerabilizados, como quilombolas e povos indígenas. Quando líderes estão em risco, as comunidades inteiras também estão. A CIDH enfatizou que entre os DDHs mais expostos a riscos estão aqueles que defendem a terra e o meio ambiente, freqüentemente vítimas de violações decorrentes da implementação de grandes projetos. Assim, reforça-

se a necessidade de medidas específicas e protocolos que considerem os riscos particulares enfrentados por cada DDH.

De forma mais ampla, e em consonância com a proteção integral, é crucial combater as causas estruturais dos conflitos. Esse enfoque requer que os Estados promovam campanhas contra estereótipos que maculam a imagem de DDHs no Brasil, especialmente na Amazônia e, mais especificamente, no Pará, onde tais estigmas aumentam significativamente a vulnerabilidade desses indivíduos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A Comissão Interamericana também recomendou a adoção de estratégias diferenciadas para atender às especificidades de grupos distintos, como mulheres defensoras de direitos humanos. Medidas sugeridas incluem coletes à prova de balas compatíveis com o porte físico feminino, proteção aos familiares, escoltas feitas por policiais mulheres e assistência psicossocial adaptada às suas necessidades, principalmente em casos de violência sexual decorrente de suas atividades (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 167).

Para os DDHs que atuam em áreas rurais, como na Amazônia brasileira, a CIDH ressaltou a necessidade de atenção aos desafios geográficos, incluindo a ausência de meios de comunicação eficientes. Os atendimentos às comunidades rurais devem ser realizados de forma conjunta entre o Estado, os DDHs e as comunidades, para definir as melhores estratégias diante das problemáticas enfrentadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 168).

O PPDDH-PA, enquanto política pública, é tanto resultado quanto reflexo de decisões — ou da ausência delas. A atuação de entidades que militam na defesa de direitos humanos foi fundamental para a configuração do programa, representando uma conquista dessas organizações. Contudo, ao ser institucionalizado como uma política pública, em ambos os períodos analisados (2008-2012 e pós-promulgação da Lei nº 8.444/2016), o programa passou a operar dentro de uma estrutura que limitou a atuação dos DDHs, sobretudo pela baixa representatividade desses grupos no CEPDDH (SANTOS, 2020).

Embora o PPDDH-PA represente um avanço para as instituições que lutam pela efetivação dos direitos humanos, suas fragilidades e limites o tornam questionável como política pública eficaz. É necessário ouvir os próprios DDHs atendidos pelos programas para avaliar se, de fato, este é um mecanismo de proteção efetiva.

O estado do Pará foi o estado brasileiro com o maior número de violações contra DDHs entre 2019 e 2022, durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. Foram registradas 143 ocorrências, incluindo 19 assassinatos. Esses dados constam no relatório *Na linha de frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil*, realizado pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global (TERRA DE DIREITOS, 2024).

Em âmbito regional, a Amazônia Legal, que compreende os estados da Região Norte, além do Maranhão e Mato Grosso, concentrou 47% dos casos registrados, totalizando 551 violações. O contexto de violência como forma de inibir a reivindicação de direitos na Amazônia é alarmante e reflete o caráter estrutural dos conflitos territoriais e ambientais, agravados por políticas de incentivo à acumulação de terras desde a colonização. Esses conflitos representam um problema crônico e estrutural, configurando um capítulo violento e lamentável da história fundiária e social brasileira. (TERRA DE DIREITOS, 2024).

O acirramento dos conflitos territoriais e ambientais no Brasil, especialmente durante os quatro anos do governo do ex-presidente, continua refletindo na atual gestão. Na região amazônica, esses conflitos fundiários são, na verdade, consequências de uma herança histórica advinda do processo de acumulação de terras iniciado na colonização brasileira. Essa situação revela o caráter estrutural de um problema crônico, configurando-se como um capítulo violento e lamentável da história fundiária e social do país.

De acordo com os dados das pesquisas realizadas pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, a luta por terra, território e meio ambiente é a principal pauta de defesa das defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. A pesquisa destaca que a garantia ao direito ao território e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, reconhecido como um direito humano, ainda necessita de reparações substanciais (TERRA DE DIREITOS, 2024).

Uma política ou programa de proteção, enquanto política pública, não pode ser restrito à institucionalidade do Estado ou depender exclusivamente dele para sua execução e efetivação. É dever do Estado fornecer os meios necessários para que as(os) DDHs possam atuar livremente, sem risco de violações. No entanto, essa obrigação não deve ser exclusiva do Poder Público. A iniciativa privada, incluindo empresas que atuam na região, também deve ser responsabilizada. Essas empresas não apenas devem

abster-se de realizar ameaças ou expor DDHs a violações, mas também fomentar iniciativas que valorizem a atuação desses defensores no estado do Pará.

Nesse aspecto, é pertinente questionar até que ponto uma política pública — que reflete as estruturas sociais existentes — pode ser capaz de fomentar transformações profundas no combate às causas estruturais que são o cerne do problema. Não se trata apenas de uma política pública voltada à proteção individual de DDHs, mas de uma consequência de relações conflituosas e problemáticas que persistem há décadas no estado do Pará.

Diante do exposto, e após os questionamentos levantados, críticas apresentadas e sugestões de melhorias para a execução do programa, verifica-se que os mecanismos oferecidos para a proteção de DDHs, especialmente no estado do Pará, propostos pelo PPDDH-PA durante os anos de 2008-2012 e no período pós-promulgação da Lei nº 8.444/2016, são frágeis, inconsistentes e, por vezes, ineficazes.

É essencial relacionar o PPDDH-PA, especialmente no período após a promulgação da Lei nº 8.444/2016, com o que estabelece o *Acordo de Escazú*, particularmente em seu artigo 9º. Este artigo garante o direito à proteção estatal para que defensoras e defensores ambientais, reconhecidos como DDHs, possam exercer suas atividades de maneira segura, sem perseguições ou ameaças, garantindo-lhes o direito à vida. No âmbito legislativo, a Lei nº 8.444/2016 do Pará está alinhada ao que determina o artigo 9º do referido Acordo. Entretanto, na prática, a realidade é muito distante do que está previsto tanto na Lei nº 8.444/2016 quanto no Acordo de Escazú.

#### **4.5 - Casos paradigmáticos de ambientalistas compreendidos como DDHs assassinados na Amazônia Legal brasileira.**

Neste tópico, serão apresentados, de forma sucinta, os casos mais simbólicos e emblemáticos de assassinatos de ambientalistas, compreendidos como defensoras e defensores de direitos humanos (DDHs). Como demonstrado ao longo deste trabalho, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito humano, diretamente relacionado ao objeto de pesquisa deste estudo. Ressalta-se que o artigo 9º do Acordo Regional de Escazú estabelece o dever do Estado pactuante de proteger a vida desses defensores.

Nesse contexto, será evidenciado que a proteção à vida de DDHs no Brasil tem sido falha e ineficaz por décadas. A situação calamitosa à qual defensoras e defensores

do meio ambiente estão submetidos é um imbróglgio social, político e jurídico, profundamente ligado às causas estruturais do problema. Os assassinatos desses defensores emergem como conseqüências dessas causas estruturais. Passa-se, então, à análise de casos emblemáticos.

#### 4.5.1 Chico Mendes.

O defensor de direitos humanos Chico Mendes militava incansavelmente em prol da preservação da floresta amazônica, da proteção aos recursos ambientais e dos direitos dos seringueiros do estado do Acre. Mendes<sup>48</sup> foi um líder político na cidade de Xapuri, onde desempenhou um papel fundamental na luta pelos direitos trabalhistas e pela conservação ambiental.

Nascido em 1944, no seringal Porto Rico, próximo à fronteira do Acre com a Bolívia, Chico Mendes cresceu ao lado do pai seringueiro, testemunhando desde cedo o trabalho árduo e as dificuldades enfrentadas pelos extrativistas amazônicos. Durante sua infância e juventude, conviveu com injustiças e exploração, características das atividades econômicas associadas à extração de borracha na Amazônia. Além disso, acompanhou de perto as reivindicações dos extrativistas, freqüentemente reprimidas de forma violenta (CNN BRASIL, 2023).

Em 1983, foi eleito presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, intensificando sua luta pelos direitos dos trabalhadores e pela proteção da floresta. Mendes defendia que a exploração dos recursos ambientais deveria ocorrer de forma menos predatória, considerando que os extrativistas dependiam da floresta em pé para sua subsistência e preservação de seus modos de vida.

Dois anos depois, em 1985, Chico Mendes liderou a organização do *Primeiro Encontro Nacional dos Seringueiros*. O evento contou com mais de 100 participantes, resultando na criação do Conselho Nacional dos Seringueiros, uma entidade representativa. Durante o encontro, foi elaborada a proposta original de reforma agrária baseada nas Reservas Extrativistas, um modelo que buscava conciliar a preservação ambiental com a subsistência dos trabalhadores.

---

<sup>48</sup> Dados obtidos em: CNN BRASIL. Mortes de defensores da Amazônia abalam a imagem do país há mais de três décadas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-mendes-dorothy-stang-e-casal-de-ambientalistas-morreram-em-defesa-da-floresta/>. Acesso em: 01.abr.2024.

O trabalho de Mendes ganhou reconhecimento internacional, ampliando a visibilidade de suas causas e, ao mesmo tempo, tornando-o um alvo de criminosos. Esses grupos, que agiam — e ainda agem — em toda a Amazônia Legal brasileira, vêm na defesa do meio ambiente um entrave para seus interesses predatórios.

Em 22 de dezembro de 1988, Chico Mendes foi assassinado em uma emboscada nos fundos de sua casa, em Xapuri. O crime foi encomendado por Darly Alves da Silva, um grileiro de terras com histórico de violência em várias partes do Brasil. Darly, juntamente com seu filho, Darci Alves, foi condenado em 1990 a 19 anos de prisão em regime fechado. Contudo, em 1993, ambos fugiram da prisão. Foram recapturados em 1996, mas, em 1999, Darly passou a cumprir o restante da pena em regime domiciliar, enquanto Darci foi beneficiado com o regime semiaberto no mesmo ano.

#### **4.5.2 – Irmã Dorothy Stang.**

A religiosa missionária norte-americana Dorothy Stang, naturalizada brasileira e pertencente à Congregação das Irmãs de Notre Dame de Namur, foi assassinada em 2005. Atuava na Comissão Pastoral da Terra (CPT) em Anapu, no Pará, e desempenhava um papel relevante em questões sociais na Amazônia desde meados da década de 1970.

Mesmo sob constantes ameaças de morte, Irmã Dorothy mantinha suas atividades laborais, que incluíam ações pastorais, geração de emprego e renda por meio de projetos de reflorestamento em áreas degradadas, e apoio aos trabalhadores rurais na área da Rodovia Transamazônica. Lutava também pela redução dos conflitos agrários na região e pela implementação da reforma agrária nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CNN BRASIL, 2023).

Dorothy foi assassinada com seis tiros no lote 55 do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) – Esperança, em 2005. Antes de sua morte, sofreu diversas violações de direitos, incluindo a criminalização de sua atuação. O assassinato foi motivado por disputas de terras e encomendado pelos fazendeiros Vitalmiro Bastos de Moura, conhecido como Bida, e Regivaldo Pereira Galvão, apelidado de Taradão, que reiteradamente a ameaçavam.

Regivaldo Pereira Galvão foi condenado a 30 anos de prisão pelo crime em 2011 e preso em 2012. Posteriormente, teve a pena reduzida para 25 anos e foi solto em 2018, por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em 2019, voltou a ser preso por determinação do Supremo Tribunal Federal. Outros envolvidos no assassinato foram julgados e receberam penas entre 17 e 27 anos de prisão.

De 2005 a 2019, segundo dados do Centro de Documentação da CPT Dom Tomás Balduino, foram registrados 23 assassinatos em conflitos no campo no município de Anapu. Esses números ressaltam as fragilidades, vulnerabilidades e a ausência de políticas públicas efetivas que assegurem o direito à vida, situações vividas cotidianamente pelos DDHs no estado do Pará.

#### **4.5.3 – José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo.**

O casal de ambientalistas castanheiros José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo dedicava-se à defesa da floresta e à preservação dos recursos naturais da Amazônia. Em 24 de maio de 2011, foram vítimas de uma emboscada em Nova Ipixuna, no Pará.

Meses antes de suas mortes, em novembro de 2010, José Cláudio havia declarado publicamente, em uma palestra, que vivia com “uma arma apontada para a cabeça”. Esse caso teve grande repercussão nacional e reforçou a fragilidade e vulnerabilidades enfrentadas pelos DDHs no Pará.

O crime foi encomendado por José Rodrigues Moreira, que foi condenado a 60 anos de prisão em 2016, mas está foragido desde então. Em 2019, a família de José Cláudio sofreu novas ameaças, incluindo um bilhete deixado na caixa de correio da mãe de José Cláudio, afirmando que outros familiares seriam mortos. Em 2020, uma sobrinha do casal foi perseguida por uma caminhonete, que tentou fechar seu carro, sugerindo uma tentativa de emboscada (CNN BRASIL, 2023).

Após quase cinco anos foragido, Lindonjonson Silva Rocha, condenado a 42 anos e 8 meses de prisão pelo assassinato do casal, foi recapturado em agosto de 2020 por policiais civis. Alberto Lopes do Nascimento, outro pistoleiro condenado, cumpre pena de 45 anos de prisão em Belém, capital do Pará. O mandante do crime, José Rodrigues Moreira, segue com paradeiro desconhecido. Investigações indicam que José Rodrigues comprou dois lotes de terra dentro do Projeto de Assentamento Extrativista

(PAE) e se incomodava com as denúncias feitas por José Cláudio e Maria do Espírito Santo.

Claudelize dos Santos, irmã de José Cláudio, declarou em entrevista à CNN Brasil que a impunidade é combustível para os conflitos:

“Ainda hoje, 11 anos depois e mesmo com toda a repercussão, não houve justiça para o meu irmão e minha cunhada. E essa impunidade é combustível para os pistoleiros, mandantes e intermediários. As investigações nunca chegam aos verdadeiros articuladores das mortes. Não podemos mais permitir que eles não sejam punidos. O Estado só dá o que o povo quer: quem executou o crime” (CNN BRASIL, 2023).

O relato de Claudelize evidencia a insegurança enfrentada por defensoras(es) do meio ambiente e a morosidade da Justiça para emitir decisões e oferecer proteção eficaz. A atuação insuficiente do Estado para resolver o caso e proteger defensores ambientais reflete a complexidade dos conflitos territoriais e ambientais na Amazônia brasileira, especialmente no Pará. Esses conflitos, enraizados em causas históricas e estruturais, continuam a representar uma das faces mais violentas e lamentáveis da luta pelo meio ambiente e pela terra na região.

#### **4.5.4 - Dom Phillips e Bruno Pereira.**

O jornalista britânico Dom Phillips e o indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira desapareceram no dia 5 de junho de 2022, nas proximidades de Atalaia do Norte, no Vale do Javari, cidade localizada no estado do Amazonas.

Atalaia do Norte está situada em uma área de difícil acesso, localizada na tríplice fronteira amazônica entre Brasil, Colômbia e Peru. Com cerca de 21 mil habitantes, a região convive há décadas com a insuficiência ou total ausência do Poder Público, bem como com o avanço de garimpeiros, madeireiros e pescadores ilegais. Essa pressão incide principalmente sobre a Terra Indígena Vale do Javari, a segunda maior área do Brasil destinada ao usufruto exclusivo de indígenas, que abriga a maior concentração de povos indígenas isolados no mundo.

Amarildo Oliveira da Costa, conhecido como "Pelado", suspeito de envolvimento no desaparecimento, confessou durante interrogatório ser participante do assassinato de Dom Phillips e Bruno Pereira, ambos reconhecidos como defensores de direitos humanos e do meio ambiente (CNN BRASIL, 2023).

No dia 6 de junho de 2022, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou um procedimento para investigar o caso, acionando forças de segurança federais e estaduais, além da Marinha, para apoiar as buscas realizadas pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja). A Polícia Civil do Amazonas também abriu um inquérito. Depoimentos de testemunhas e evidências levaram à prisão de Amarildo Oliveira da Costa no dia 7 de junho de 2022.

Inicialmente, Pelado negou envolvimento no desaparecimento de Bruno e Dom. Entretanto, testemunhas relataram ter presenciado ameaças feitas por ele ao jornalista e ao indigenista. Além disso, peritos da Polícia Federal encontraram vestígios de sangue no barco utilizado por Pelado no dia do desaparecimento. Em 12 de junho, bombeiros localizaram objetos pertencentes às vítimas, indicando que, naquele momento, ambos já estavam mortos.

Diante dos indícios, Pelado admitiu sua participação nos assassinatos e na ocultação dos cadáveres, indicando o local onde os corpos haviam sido enterrados. Essas informações levaram à prisão de seu irmão, Oseney da Costa de Oliveira, conhecido como "Dos Santos", em 14 de junho, e à emissão de um mandado de prisão contra Jefferson da Silva Lima, apelidado de "Pelado da Dinha", que se entregou à Polícia Civil em Atalaia do Norte quatro dias depois.

No dia 15 de junho, policiais federais encontraram "remanescentes humanos" em um local de difícil acesso indicado por Pelado. Dois dias depois, a Polícia Federal confirmou que parte dos vestígios humanos encontrados pertenciam a Bruno Pereira e Dom Phillips.

Em 23 de julho de 2022, o MPF denunciou Amarildo, Jefferson e Oseney à Justiça Federal em Tabatinga (AM), pelos crimes de duplo homicídio e ocultação de cadáveres. Segundo a denúncia, Amarildo e Jefferson confessaram o assassinato e a ocultação dos corpos. Os procuradores apontaram que o homicídio de Bruno tinha ligação direta com suas atividades em defesa do meio ambiente e dos direitos das comunidades indígenas da região do Vale do Javari. Já Dom Phillips teria sido executado para garantir a impunidade do crime cometido contra Bruno.

Em janeiro de 2023, a Polícia Federal identificou Ruben Dario da Silva Villar, conhecido como "Colômbia", como mandante e mentor intelectual do crime. Especialistas e profissionais que atuam na Amazônia destacam que a criminalidade na região coloca em risco a vida de povos indígenas, da população local e de suas(seus) defensoras(es).

As mortes de Dom Phillips e Bruno Pereira tornaram-se mais um capítulo trágico na história das execuções de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil, evidenciando a vulnerabilidade de quem atua na defesa do meio.

## CONCLUSÃO.

O presente trabalho teve como foco a relação existente entre a proteção internacional do meio ambiente e a defesa de suas respectivas defensoras e defensores. A pesquisa abordou a perspectiva de instrumentos internacionais provenientes do Direito Internacional Público, como a Opinião Consultiva nº 23/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), e o Acordo Regional de Escazú (2018), este último como tema central deste estudo.

Inicialmente, foi traçado um panorama sobre a situação ambiental contemporânea, caracterizada por uma crise climática emergencial gerada, em grande parte, pela ação antrópica. A humanidade alterou drasticamente sua relação com a natureza, mudança que, segundo estudiosos, cristalizou-se com o advento do mercantilismo (séculos XVI e XVII). Posteriormente, as transformações técnico-científicas intensificaram essa relação, especialmente por meio do consumo exacerbado, afetando significativamente a interação entre os seres humanos e o meio ambiente.

Essas alterações tornaram-se mais evidentes com o passar do tempo, levando à percepção de que estamos em uma era de irreversibilidade em relação às mudanças climáticas globais. A partir da segunda metade do século XX, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, a problemática ambiental adquiriu dimensões globais e passou a ocupar lugar de destaque nas políticas públicas de diversos Estados ao redor do mundo.

Esse período histórico ficou conhecido como a Era do Antropoceno, em razão das significativas mudanças causadas pela ação humana no meio ambiente. Essas mudanças incluem o aumento das emissões de gases poluentes, a intensificação do efeito estufa, o aumento da temperatura global, o derretimento das calotas polares e a elevação do nível dos oceanos. Esses impactos têm causado danos irreparáveis aos ecossistemas dos quais todos os seres vivos dependem.

Demonstrou-se que, quanto mais severas as alterações climáticas, maiores e mais graves são as conseqüências para a humanidade, com impactos especialmente sentidos por populações vulneráveis, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e extrativistas, em um recorte brasileiro. Também ficou evidenciada a relação entre a preservação ambiental e a garantia de direitos, em especial o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, reconhecido como um direito humano fundamental, do qual derivam outros direitos.

Sob essa perspectiva, o trabalho analisou contribuições do Direito Internacional Público, distinguindo o direito humano ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como uma norma de *jus cogens* internacional. As abordagens teóricas apresentadas propõem a elevação desse direito ao status de *jus cogens*, considerando a importância global de preservar um meio ambiente sadio.

No contexto nacional, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, está intrinsecamente conectado à proteção internacional. Esse direito é respaldado por organismos internacionais de direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que também tutelam os direitos de suas defensoras e defensores.

A partir de um recorte latino-americano, brasileiro e amazônico, com foco no estado do Pará, foram destacadas as duras, violentas e desafiadoras realidades vividas por essas defensoras e defensores. As violações sofridas por DDHs incluem ameaças a familiares, agressões físicas, abusos sexuais e assassinatos, freqüentemente em retaliação às suas atividades em prol dos direitos humanos e da preservação ambiental.

No âmbito internacional, o estudo abordou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção, como medidas provisórias emitidas pela CorteIDH e medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Casos paradigmáticos, como *Kawas Fernández versus Honduras* e *Escaleras Mejía e outros versus Honduras*, foram analisados para demonstrar a atuação do SIDH no combate às violações ambientais.

A CorteIDH, por meio da Opinião Consultiva nº 23/2017, declarou o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito humano, consolidando jurisprudência em prol de povos tradicionais e indígenas submetidos a inúmeras violações. Essa declaração foi posteriormente reforçada pela Organização das Nações Unidas, que também reconheceu o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano por meio do Acordo Regional de Escazú, estabelecendo um paradigma jurídico na defesa ambiental.

O Acordo de Escazú é considerado um avanço jurídico internacional ao tratar de questões ambientais, incluindo a vedação ao retrocesso ambiental, o direito de acesso à informação e a garantia de linguagem acessível para populações vulneráveis, como povos indígenas. O artigo 9º do Acordo, ponto central deste estudo, estabelece o direito à vida em todas as suas acepções para defensoras e defensores de direitos humanos,

prevendo a implementação de medidas céleres, eficientes e efetivas para prevenir, investigar e punir ataques e ameaças contra esses indivíduos.

No cenário nacional, o estudo apresentou políticas públicas brasileiras voltadas à proteção da vida de DDHs, em especial no estado do Pará. Embora a Lei nº 8.444/2016 esteja alinhada ao artigo 9º do Acordo de Escazú no plano legislativo, sua implementação prática mostrou-se frágil e inconsistente. A análise destacou que a criação do PPDDH, em âmbito nacional, deveu-se amplamente à pressão de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais, como a ONU e o SIDH.

Foi demonstrado as inconsistências e fragilidades do Programa de Proteção, a ausência legislativa e a negligência em várias ocasiões pelo Poder Público, como ficou ratificado no presente trabalho. Demonstrou-se a ausência de vontade política, via de regra por parte do Legislativo nacional, em fomentar, fortalecer e até mesmo instituir medidas céleres, sérias e eficientes para implementar, em âmbito nacional, o Programa.

Seguindo essa linha, foi abordado o PPDDH-PA em âmbito do estado do Pará, que vigorou dos anos de 2008 a 2012, sob a chancela e tutoria da Defensoria Pública do Estado do Pará, que também seguindo as mesmas diretrizes do PPDDH nacional, sofreu com várias inconsistências e fragilidades, e houve a continuidade de transgressões e violações de direitos que DDHs sofriam e sofrem por atuarem no estado do Pará.

Com o fim do PPDDH-PA (2008-2012), houve a publicação da Lei paraense nº 8.444/2016, que trata de outro Programa de Proteção a DDHs, o qual seria implementado a partir de 2016. Ocorre que, assim como o PPDDH em âmbito nacional, o PPDDH-PA vigente entre os anos de 2008 a 2012, este Programa proposto pela Lei nº 8.444/2016 apresenta, atualmente, uma série de inconsistências, de fragilidades, de ausência de representantes de DDHs nos conselhos deliberativos responsáveis pela implementação deste novo PPDDH-PA.

Pelos números apresentados neste trabalho, chega-se à conclusão notória de que há, ao menos legislativamente, Programas de Proteção de DDHs no Brasil e no estado do Pará. Conclui-se que, pelo aumento do número de assassinatos de DDHs, número de violações impostas a DDHs, em âmbito nacional e estadual, considerando que o estado do Pará assume o posto como o estado que mais teve DDHs assassinados, especialmente nos anos de 2019 a 2022, durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, essas políticas públicas são inefetivas.

Dessa forma, é necessário frisar a relação existente entre o que é estabelecido no Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, em especial ressaltando o

que preconiza a OC 23/2017, emitida pela CorteIDH, a qual elevou o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano, bem como uma vasta produção de relatórios e apontamentos feitos pela CIDH, além dessas mesmas diretrizes propostas pela CIDH que encontram-se presentes também na jurisprudência da CorteIDH.

Seguindo essa linha de entendimento e atendendo às necessidades de países latino-americanos, que muito se diferem da realidade de países europeus, a exemplo, a ONU propôs um Acordo internacional, que resguarde o meio ambiente latino-americano e caribenho, abordando uma série de inovações, inclusive a obrigação do Estado pactuante em proteger, investigar e punir violações de direitos cometidas contra defensoras(es) do meio ambiente, compreendidos aqui como DDHs, que é o Acordo Regional de Escazú, celebrado na Colômbia em 2018.

Como fora exposto, antes mesmo do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos ter se posicionado sobre a relação de defesa e proteção do meio ambiente, bem como de suas(seus) defensoras(es), já havia, no âmbito nacional legislativo brasileiro, um Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), há aproximadamente duas décadas. No entanto, como foi demonstrado, houve uma série de inconsistências, incompletudes, desmonte de políticas públicas e até mesmo negligências e omissões por parte do Estado em dar eficácia ao Programa, a exemplo dos anos de tramitação nas casas legislativas brasileiras para torná-lo uma Lei Ordinária.

Seguindo esse cenário, o estado paraense, considerado o estado mais perigoso e letal para a atuação de DDHs, nos anos de 2008 a 2012, instituiu o PPDDH-PA, o qual coube à Defensoria Pública do Estado efetivá-lo. Seguindo os mesmos passos dados pelo PPDDH, em âmbito nacional, o PPDDH-PA também apresentou uma série de inconsistências e omissões por parte do Estado. Entre elas, pode-se elencar a defesa de DDHs feita exclusivamente por meio de Polícias Militares, sendo que muitas(os) DDHs acreditavam (acreditam) que os próprios policiais estavam (estão) diretamente ligados às violências, ameaças e até mesmo à execução e à morte de DDHs.

Percebendo a inefetividade ou pouca efetividade do PPDDH-PA, o estado do Pará editou a Lei nº 8.444/2016, que trata sobre a proteção de DDHs, fazendo ressurgir o PPDDH-PA com novas diretrizes. E o que se percebe é que, até o presente momento, a Lei não alcança plenamente seu objetivo, não possui a eficácia almejada, uma vez que, novamente, como o PPDDH em âmbito nacional e o PPDDH-PA (2008-2012), não atua

diretamente nas causas estruturais de conflitos amazônicos presentes na realidade paraense que ceifam a vida de defensoras(es), mas sim há uma atuação direta na consequência deste imbróglio, que seria a violência e as violações de direitos com que DDHs convivem na Amazônia há décadas.

Ressalta-se que há políticas públicas estaduais para proteger a vida de DDHs, em especial aos que defendem o meio ambiente, sendo que essa é uma das causas que mais expõem ao risco o direito à vida de DDHs no estado do Pará. No entanto, essas políticas podem ser consideradas não efetivas, uma vez que as violações que sofrem DDHs no Brasil, na Amazônia e, por conseguinte, no estado do Pará, aumentaram consideravelmente nos últimos anos, conforme foi demonstrado no presente estudo.

Nesse contexto, devem ser apresentadas medidas que possam contribuir para que a Lei paraense nº 8.444/2016 torne-se efetiva, dentre elas o combate às causas sociais de uma série de conflitos que se fazem presentes na realidade amazônica brasileira e, por conseguinte, na realidade do estado do Pará, como a presença de vastas áreas de latifúndios, transformação de áreas florestais em áreas para pasto de gado, além do plantio de monoculturas diferentes das culturas agrícolas tradicionais da Amazônia.

A presença do agronegócio totalmente exploratório, a ausência de reforma agrária pautada no que preconiza a Constituição Federal de 1988, a presença de grileiros, posseiros, madeireiros e a exploração ilegal e irregular de minérios impactam diretamente o meio ambiente e a vida da população amazônica paraense.

Em contrapartida, como ficou demonstrado no presente estudo, há um desinteresse do Estado em combater a ação desses atores sociais. A atuação do Estado pauta-se somente na “defesa e proteção” de DDHs, que, na verdade, é apenas mais uma consequência de uma soma de vários problemas de cunho social, político, econômico e até mesmo jurídico presentes na realidade do estado do Pará. Para dirimir as violações de direitos, as ameaças e até mesmo as mortes impostas aos DDHs, deve-se combater essas causas estruturais desses problemas crônicos, que foram expostas ao longo deste trabalho.

Assim, demonstrou-se que as políticas apresentadas no bojo do PPDDH, PPDDH-PA (2008-2012) e as apresentadas no bojo da Lei paraense nº 8.444/2016 existem no plano legislativo e coadunam com o que estabelece o artigo 9º do Acordo de Escazú. No entanto, no plano prático, essas medidas, em muitos casos, nem sequer foram implementadas, ou, quando foram implementadas, por meio da edição de leis para regulamentá-las, essas legislações mostraram-se ineficazes. Um exemplo é a Lei nº

8.444/2016, que apresenta várias inconsistências, uma vez que o número de violações aos direitos, especialmente o direito à vida de DDHs, aumentou nos últimos anos, particularmente no estado do Pará, considerado o estado com o maior número de DDHs assassinados em todo o território nacional.

Ratificando dessa maneira que, no campo prático, as medidas e programas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos (DDHs) no Brasil, especialmente no estado do Pará, carecem de eficácia, devido ao que foi exposto no presente trabalho. Foram exploradas suas fragilidades, inconsistências, negligências e a ausência de participação efetiva de DDHs nos conselhos deliberativos dos programas voltados a protegê-los. Ademais, destacou-se o número crescente de violações, incluindo assassinatos de DDHs, no Brasil, na Amazônia brasileira, e especialmente no estado do Pará, conforme demonstram as pesquisas aqui analisadas.

Reitera-se que os Programas de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PPDDH em âmbito nacional, PPDDH-PA entre 2008 e 2012 e PPDDH-PA, pós-edição da Lei paraense nº 8.444/2016) apresentados no presente estudo não se vinculam diretamente ao que se estabelece na Opinião Consultiva nº 23/2017, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A referida Opinião declarou o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito humano, ressaltando a necessidade de proteção das(os) defensoras(es) de direitos humanos que lutam para transformar o que foi estabelecido nesse documento em uma realidade efetiva e palpável. Tal proteção é especialmente relevante para as populações vulneráveis presentes na Amazônia paraense, que, em regra, são as mais afetadas por questões envolvendo emergências climáticas.

No plano prático, apesar da existência de programas de proteção às(aos) defensoras(es) ambientais, compreendidas(os) como DDHs (PPDDH em âmbito nacional, PPDDH-PA entre 2008 e 2012 e PPDDH-PA pós-edição da Lei paraense nº 8.444/2016), a realidade é muito diferente do que é apresentado no plano legislativo. Há inúmeras discrepâncias entre esses programas e o que foi estipulado pela Opinião Consultiva nº 23/2017, emitida pela CorteIDH, que assegura o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano.

Essas discrepâncias também se refletem no que determina o Acordo de Escazú, especialmente em seu artigo 9º, que obriga os Estados pactuantes a prestar proteção estatal para que defensoras(es) ambientais possam exercer suas atividades de maneira

segura, sem perseguições ou ameaças, garantindo-lhes e assegurando-lhes o direito à vida.

A realidade apresentada na Amazônia brasileira, particularmente no estado do Pará, como evidenciado neste estudo, revela um cenário duro, violento e desafiador para as(os) defensoras(es). Conflitos sociais, em sua maioria relacionados à posse de terras, questões agrárias e ambientais, além de episódios de violência em áreas rurais do Pará, corroboram para a conclusão de que os Programas de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PPDDH em âmbito nacional, PPDDH-PA entre 2008 e 2012 e PPDDH-PA pós-edição da Lei paraense nº 8.444/2016) são falhos e ineficazes.

Dados apresentados neste trabalho evidenciam que o número de mortes de defensoras(es) ambientais aumentou exponencialmente, especialmente durante os últimos anos da gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

No dia 10 de maio de 2024, no Auditório da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em Belém-Pará, participei de uma roda de conversas durante o lançamento da publicação “*Fundos de Resposta Rápida – Lições Aprendidas no Apoio a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e Meio Ambiente no Brasil*”<sup>49</sup>. Essa iniciativa privada foi promovida pelo Fundo Casa, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Ações para o Futuro (Ineaf) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT). O evento reuniu defensoras(es) de direitos humanos e do meio ambiente, pesquisadores, estudantes universitários e membros de clínicas de direitos humanos, como a Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

O evento buscou debater a situação atual e possíveis caminhos para apoiar as(os) defensoras(es) diante dos dados apresentados na publicação. O estudo foi desenvolvido a partir da experiência do *Fundo Casa* com o *Programa de Apoio a Defensoras e Defensores de Meio Ambiente e Justiça Climática, um Fundo de Respostas Rápidas* para atender às demandas urgentes dessas pessoas que sofrem violações.

Tive a oportunidade de ouvir relatos emocionados de líderes indígenas, agricultores e líderes comunitários que militam contra os impactos ambientais de

---

<sup>49</sup> Publicação disponível em: FUNDO DE RESPOSTA RÁPIDA.( Livro Eletrônico): Lições aprendidas no apoio a defensoras e defensores de Direitos Humanos e Meio Ambiente no Brasil: Um história de colaboração, aprendizados e superação coletiva. Org. MARQUES, Iracema. MONTALDI, Rodrigo – Juiquitiba, SP: Fundo Casa Socioambiental, 2024, PDF. Disponível em: <https://casa.org.br/wp-content/uploads/2024/05/port-fundo-casa-fundos-resposta-rapida-compressed.pdf>. Acesso em: 06.jun.2024.

grandes empresas. Esses relatos destacaram como essas pessoas enfrentam perseguições e condenações injustas, muitas vezes por parte daqueles que deveriam protegê-las.

Ficou evidente o quão fundamental é a existência de um programa de proteção às(aos) defensoras(es) ambientais, compreendidas(os) como defensoras(es) de direitos humanos, que seja efetivo e assegure seus direitos, especialmente o direito à vida. Infelizmente, o que se observa é que o PPDDH em âmbito nacional, o PPDDH-PA entre 2008 e 2012 e o PPDDH-PA pós-edição da Lei paraense nº 8.444/2016 não cumprem esse papel e não estão em conformidade com o artigo 9º do Acordo Regional de Escazú.

Além disso, ficou claro que a atuação dessas pessoas é imprescindível para assegurar e efetivar o direito humano ao meio ambiente, conforme estabelecido na Opinião Consultiva nº 23/2017 da CorteIDH, especialmente para populações vulneráveis que habitam a Amazônia paraense.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998. Nações Unidas, 1998**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em 17 de dez. 2023.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Organizações Internacionais e Direitos Humanos: uma análise dos casos brasileiros na organização dos estados americanos**. 2011.256f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em:

<http://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5664/1/Priscila%20Caneparo%20dos%20Anjos.pdf>. Acesso em: 03. Nov. 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brazil: police killings, impunity and attacks on defenders**. Londres: Amnesty International Publications, 2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo**. Londres : Amnesty International Publications, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Profissão de risco: histórias de defensoras de direitos humanos nas Américas**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/profissao-de-risco-historias-de-defensoras-de-direitos-humanos-nas-americas/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ARGENTA, Milena; SANTOS, Layza Queiroz. Violências contra mulheres que defendem direitos humanos. In: COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E

DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

ARRUDA, Paula, RODRIGUES, Alessandro, LIMA, Natasha. Conflitos jurídicos-políticos na Amazônia e o caso dos defensores e defensoras dos direitos humanos no Pará. In: AARUDA, Paula, SILVA, Lúcia Isabel (org.) **Conflitos jurídicos-políticos na Amazônia e o processo de enfrentamento**. São Paulo: Ícone Editora, 2018. P. 17-53.

**ATLAS DA VIOLÊNCIA**. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10214>. Acesso em: 02 nov. 2023.

AZEVEDO, Paula Regina Arruda et AL. **Relatório do Programa dos Direitos Globais às Práticas Locais: reforma constitucional e participação na America Latina**. Belém, LAJUSA, 2016.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. **A humanização do direito internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal).

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **L'Événement Anthropocène: la Terre, l'histoire et nous**. [S.l.] : Éditions du Seuil, 2013.

BRASIL, **Ministério do meio ambiente e mudança do Clima**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em: 31. Out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos**. Decreto nº 6044, de 12 de setembro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2019/Decreto/D9937.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D9937.htm#art11) Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 123 de 07/01/2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protacao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em 17.dez.2023.

BRASIL. **Portaria 507, de 21 de fevereiro de 2022.** Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. 2022. disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 16.dez.2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos–Presidência da República. Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados – PPDDH. **Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.** 2008. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUK Ewja6OiW7PfoAhXIEbkGHVT2DCMQFjACegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.consultaesic.cgu.gov.br%2Fbusca%2Fdados%2FLists%2FPedido%2FAttachments%2F468543%2FRESPOSTA\\_PEDIDO\\_Manual%2520de%2520procedimentos%25202007.pdf&usg=AOvVaw3oi6gDH559NNFU\\_ODnHJNK](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUK Ewja6OiW7PfoAhXIEbkGHVT2DCMQFjACegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.consultaesic.cgu.gov.br%2Fbusca%2Fdados%2FLists%2FPedido%2FAttachments%2F468543%2FRESPOSTA_PEDIDO_Manual%2520de%2520procedimentos%25202007.pdf&usg=AOvVaw3oi6gDH559NNFU_ODnHJNK). Acesso em: 21 fev. 2024.

BRITO NETO, José Araújo. CARDOSO, Wlardison. **Os conflitos de terra e suas ressonâncias no estado do Pará**. Teoria e Debate. ed. 163, 2017. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2017/08/09/os-conflitos-de-terra-e-suas-ressonancias-no-estado-do-para/>. Acesso em: 01. Nov.2023.

BROWLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa:Fundação Calouste Gulbinkian.1997.

CABRAL, Diogo. Não sejamos cúmplices! Violência e impunidade no campo em 2019. In: CANUTO, A.; LUZ, R. S.; SANTOS, P. C. M. **Conflitos no campo: Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020. p. 172-179.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA; Rafaela de Deus. **O princípio da cooperação internacional em face às fronteiras planetárias**. *Revista Argumentum*. Marília, v. 19, n. 2, 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. **O Direito Humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental**. *Revista Argumentum-Journal of Law*, v. 22, n. 1, p. 41-71, 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção.** In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/view/3513/3635>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha. **As normas jus cogens dos direitos humanos ambientais: o Acordo de Paris de 2015 e o seu regime internacional de mudanças climáticas.** 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Sandra; SOUZA, Alice; DIAS, Rafael Mendonça. Políticas de proteção a defensores/as de direitos humanos. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n .23, p. 175- 184. 2016.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** São Paulo: Gaia, 2010.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Diritto internazionale.** Il mulino, 2017.

CAVALCANTI, Camila Dias. Ameaças e intimidações na atuação dos defensores e defensoras dos direitos humanos: uma análise dos casos atendidos pela equipe federal do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. In: SEMINÁRIO PENSAR DIREITOS HUMANOS, 6., 2015, Goiânia. Anais. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2015.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMAS BALDUINO, 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/download/60-dados-2017/14075-assassinatos-e-julgamentos-1985-2017-cpt-assessoria-de-comunicacao>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0> . Acesso em: 31. Out. 2023.

CNN BRASIL. **Mortes de defensores da Amazônia abalam imagem do país há mais de três décadas.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-mendes-dorothy-stang-e-casal-de-ambientalistas-morreram-em-defesa-da-floresta/>. Acesso em: 01.abr.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena os assassinatos de defensores de direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente, terra e trabalhadores rurais no Brasil.** 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/168.asp>. Acesso em 21 dez.2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **É urgente proteger as pessoas defensoras do meio ambiente.** 21 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp>. Acesso em: 21 dez.2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos.* Washington: OEA, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas.** Washington: OEA, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a\\_pdf/oea\\_defensores\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/oea_defensores_dh.pdf). Acesso em: 20 fev.2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo: Brasil 2018.** Goiânia: CPT Nacional, 2019.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil.** Rio de Janeiro: justiça Global, 2018.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Org. Layza Queiroz Santos e Alice De Marchi Pereira de Souza. — Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB\\_Terra-de-Direitos\\_Vidas-em-Luta\\_100817\\_web.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_Terra-de-Direitos_Vidas-em-Luta_100817_web.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva OC-23, de 15 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Colômbia. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 12 dez.2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, **Opinión Consultiva OC-24, 2017**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/carpio\\_se\\_14.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/carpio_se_14.pdf). Acesso em: 01. nov.2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CORTEIDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de julio de 2009**. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf).

CPT. **Conflitos no campo: Brasil 2019**. Coord. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silvae Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 01. nov.2023.

DA VEIGA, José Eli. **O Antropoceno e a ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

DE ALBUQUERQUE MELLO, Celso Duvivier. **Curso de direito internacional público**. Vol.1. Livraria Freitas Bastos, 1982.

**EMERGENCIA CLIMÁTICA, alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos.** Redesca. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución 3/2021.

FERREIRA,L. VENTICINQUE, E. ALMEIDA,S. **O desmatamento na Amazônia e a importância das Áreas Protegidas.** (2005). Estudos Avançados, 19 (53):157-166.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EdUfba, 2008.

FAO. **The State of the World's Forests.** Romi:Licence, 2018.

FRANK, Volker. **El Acuerdo de Escazú y la Conflictividad Socioambiental en América Latina: ambiente, desarrollo y acceso a la información.** 1. ed. Ciudad de Guatemala: Cholsamaj, 2020.

FRONT LINE DEFENDERS, 2020. **Front Line Defenders Global Analysis 2019.**

Disponível em:

[https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global\\_analysis\\_2019\\_web.pdf](https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf).

Acesso em: 01. nov.2023.

**FUNDO DE RESPOSTA RÁPIDA.**( Livro Eletrônico): **Lições aprendidas no apoio a defensoras e defensores de Direitos Humanos e Meio Ambiente no Brasil: Um história de colaboração, aprendizados e superação coletiva.** Org. MARQUES, Iracema. MONTALDI, Rodrigo – Juiquitiba, SP: Fundo Casa Socioambiental, 2024, PDF. Disponível em: <https://casa.org.br/wp-content/uploads/2024/05/port-fundo-casa-fundos-resposta-rapida-compressed.pdf>. Acesso em: 06.jun.2024.

GAIIO. Carlos Eduardo(coord.). **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil.** (2002-2005). Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2006.v.1. Disponível em

<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2005-Na-Linha-de-Frente-II.pdf>/. Acesso em 22.fev.2024.

GGB. Grupo Gay da Bahia. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil**. Relatório 2018. Disponível em:

<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf> . Acesso em: 02 nov. 2023.

GLOBAL WITNESS. **Entre 2012 e 2022, quase 2.000 defensores da terra e do meio ambiente foram mortos por proteger o planeta**. 2023. Disponível em:

<https://www.globalwitness.org/pt/almost-2000-land-and-environmental-defenders-killed-between-2012-and-2022-protecting-planet-pt/>. Acesso em: 28. mar. 2024.

GLOBAL WITNESS. **On Dangerous Ground**. 2016. Disponível em:

<https://www.globalwitness.org/en/press-releases/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdered--single-year-worst-figure-record/>. Acesso em 05 nov. 2023.

GONZÁLEZ, Felipe. **As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *SUR*. [S.l.], v.7, n.13, dez, 2010, p. 51-73. Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/16028875.pdf>. Acesso em: 03 nov.2023.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In:Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf). Acesso em:03 nov. 2023.

GUERRA, Sidney; PAROLA, Giulia. **Implementing principle 10 of the 1992 Rio Declaration: comparative study of the Aarhus Convention 1998 and Escazú Agreement**. *Revista Juridica*, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 1-33, abr. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3382/371371818>. Acesso em: 05 nov. 2023.

HOOKS, Bell. **Compreendendo o patriarcado**. Disponível em:

<https://transformativa.wordpress.com/2017/06/21/compreendendo-o-patriarcado-bell-hooks/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

IMAZON. **Primeiro semestre de 2024 tem o menor desmatamento dos últimos seis anos.**2024. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/primeiro-bimestre-de-2024-tem-menor-desmatamento-dos-ultimos-seis-anos/>. Acesso em 25.mai.2024.

JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil (1997-2001)**. Rio de Janeiro. Global, 2002. V.1. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/category/biblioteca/bibliotec-relatorios/>. Acesso em: 21.fev.2024.

KIBRIT, Orly. **Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro e a proteção Unitária dos Direitos Humanos na Consagração da Cidadania Transnacional**. 2018.200 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23122/Orly%20Kibrit.pdf.sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03.nov.2023.

KISS, Alexandre; BEURIER, Jean Pierre. **Droit International del´ environnement**. 3ed. Paris: Editions A. Pedone, 2004.

KOCH, Camila de oliveira. **Critérios de judicialização de casos pela comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 207f. Dissertação (Mestrado) – Curso de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2//2140/tde-29082016094021/publico/VersaofinalCompletaCamilaKoch.pdf>. Acesso em: 03.nov.2023.

KOTZÉ, Louis J. **Constitutional Conversations in the Anthropocene**: NetherlandsYearbookof International Law, vol. 46, 2015, p. 241–272.

KRENAK. Ailton. **O amanhã não está à venda**. Companhia das Letras, 2020. Kindleedition.

LEÃO, Marco Apolo. Defensores de direitos humanos. In: MOREIRA, Ana Cleide (org.). **Em defesa da vida**: A realidade dos/as defensores/as de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará. Belém: CEDENPA, 2008. p. 97-176.

LEGALE, Siddharta. Conceitos operacionais do sistema Interamericano de Direitos Humanos. In. LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. **Direitos Humanos da Prática Interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris: 2018.

LEWS, Simon; MASLIN, Mark A. **The Human Planet: how we created the Anthropocene**. [S.l.]: Yale University Press, 2018.

MANESCHY, Júlia Lourenço. **Por um mundo ecofeminista decolonial: uma análise da violência contra a mulher e a natureza latinas a partir do Brasil e do sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 1.ed. 140 p. São Paulo: Dialética. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Ana Cleide(org.). **Em defesa da vida: a realidade dos/as defensores/as de direitos humanos sob situação de ameaça no Estado do Pará**. Belém: CEDENPA, 2008.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição brasileira**. Natal. EDUFRN, 2015. Disponível em : [http://www.academia.edu/31356317/MOREIRA\\_Thiago\\_Oliveira\\_A\\_Aplica%C3%A3o\\_dos\\_Tratados\\_Internacionais\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_pela\\_jurisdic%C3%A7%C3%A3o\\_brasileira\\_Natal\\_EDUFRN\\_2015](http://www.academia.edu/31356317/MOREIRA_Thiago_Oliveira_A_Aplica%C3%A3o_dos_Tratados_Internacionais_de_Direitos_Humanos_pela_jurisdic%C3%A7%C3%A3o_brasileira_Natal_EDUFRN_2015). Acesso em 03.nov.2023.

MORRISON, Toni. **A origem dos outros. Seis ensaios sobre racismo e literatura**. Trad. Fernanda Abreu. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA. Iago Henrique Fernandes de Sousa. OLIVEIRA. Thaisa Vanessa Costa. **“Um inimigo comum”: o patriarcado como categoria explicativa da opressão às mulheres e aos sujeitos LGBT**. *Includere*. v. 2. n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/6031>. Acesso em: 02. nov.2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018)**. Disponível em: <https://www.cepal.org/ptbr/acordodeescazu>. Acesso em: 05 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. Santiago: Publicação das Nações Unidas, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998**. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/72/L.51**.2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos**. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **CIJ - Corte Internacional de Justiça. Third report on peremptory norms of general international law (*juscogens*)**. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_714.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_714.pdf)>. Acesso

em: 15 jan.

ORAKHELASHVILI, Alexander. **Peremptory norms of general international law**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 03.nov.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Kawas Fernández vs. Honduras**. Porto Rico, 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf). Acesso em: 18 dez.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Protocolo de San Salvador**. 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Nossa história**. 2009. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 03 nov.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/regulamentoCIDH.asp>. Acesso em: 03 nov.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Escaleras Mejía vs. Honduras**. Porto Rico, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_361\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_361_esp.pdf). Acesso em: 29 dez.2023.

OSHAÍ, Cristina; LEÃO, Marco Apolo; ALVES, Lúcia Helena. Caminhos da pesquisa. In: MOREIRA, Ana Cleide (org). **Em defesa da vida: a realidade dos/as**

**defensores/as de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará.** Belém: CEDENPA, 2008. P. 31-38.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PALOSCHI, Dom Roque. **As violências contra os povos indígenas tornaram-se chagas institucionalizadas.** CNBB. Conselho Indigenista Missionário. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018. Coord. Lúcia Helena Rangel. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PARÁ. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei 224/2016.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará e cria o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.alepa.pa.gov.br/exibe\\_proposicao.asp?id=7811&sit=0#](https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=7811&sit=0#). Acesso em 18. Mar 2024.

PARÁ. Assembléia Legislativa. **Lei 8444 de 06 de dezembro de 2016.** Disponível em: [https://www.alepa.pa.gov.br/exibe\\_proposicao.asp?id=7811&sit=0#](https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=7811&sit=0#). Acesso em 19. Mar 2024.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público.** 3ª. Edição Revista e Aumentada. Editora Almedina, Coimbra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, desafios e Perspectivas à luz da Experiência Latino-Americana.** In. BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 137-154.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ARAÚJO, Leiane Maria Santiago Cavalcante. **Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e**

**Portal da Câmara dos Deputados. PL 2980/2004.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=153914&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12. mar.2024.

**Portal da Câmara dos Deputados. PL 4575/2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>  
Acesso em: 12. mar.2024.

**Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 21, n. 1, p. 169-190, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20090>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement, droit durable.** Belisquai: Bruylant, 2014  
RAGO, Margareth. **“Estar na hora do mundo”: subjetividade e política em Foucault e nos feminismos.** Botucatu: Interface, 2019. p. 1-11. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v23/1807-5762-icse-23-e180515.pdf> . Acesso em: 01. nov. 2023.

RELATÓRIO ESPECIAL DO PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Aquecimento global de 1,5° C.** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 06 jan. 2024.

REDESCA. **Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos - RESOLUCIÓN 3/2021.** Washington: CIDH/OEA. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion\\_3-21\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf). Acesso em: 30 out. 2023

REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Razões para a utilização das normas de soft law no direito internacional do meio ambiente.** Revista Brasileira de Direito Internacional, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2018.

RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. **O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, p. 251-265, 2018.

RUBIO. David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Trad. Ivone Fernandes Mocilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS. Boaventura Sousa de. **O pluriverso dos direitos humanos**. Autêntica Editora. Edição do Kindle.

SANTOS, Igor do C. **A constituição do sujeito “ defensor de direitos humanos” a partir da análise de documentos produzidos pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará**. 2016. 134f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

SANTOS. Julyanne Cristine Barbosa de Macedo dos. **Estudo sobre o modelo de proteção aos Defensores de Direitos Humanos desenvolvido na Amazônia Paraense**. 2020. 156 f. Dissertação (Mestrado)– Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 23, n. 2018, p.417-465. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13377/7604>. Acesso em 05 nov. 2023.

SENA, Rafaela, **The Intersection of Human Rights and Climate Change in the Inter-american Human Rights System: What do Hope for ?**. WISCONSIN INTERNATIONAL LAW JOURNAL, v. 38, p. 331-368, 2021.

SILVA, Hermínia Boracini Costa; NEGREIROS NETO, Joel Vidal de; MOREIRA, Thiago Oliveira. **A efetividade da medida cautelar no âmbito do sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos: uma análise do caso da Usina hidrelétrica de Belo Monte**. In. Direito aplicado: tendências atuais do direito (recurso eletrônico). Organizadores: Fabrício Germano Alves...(ET AL.).- Natal: Polimatia, 2022.

SOARES, João Gabriel Conceição. **Proteção multilível e violação do direito à vida de defensores e defensoras de direitos humanos no Estado do Pará**. 2019. 134 f. Dissertação ( Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

SPAREMBERGER. Raquel Fabiana Lopes. MICHELON. Giovana Lima. **Quem defende os defensores e defensoras de Direitos Humanos**. In: Políticas Públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos. Org. Anderson Vichinkeski Teixeira, Marcelo Dias Jacques, Giancarlo Montagner Copelli. Blumenau: ed. DomModesto, 2020. p. 102-116.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; MCNEILL, John. **The Anthropocene: are Humans now overwhelming the Great Forces of Nature?** Ambio, v. 36, n. 8, [S.1], 2007.

STOP the Killing. Dublin: FDL, 2018.

SUBRAMANIAN, Meera. **Anthropocene now: influential panel votes to recognize Earth's new epoch.** *Nature*. [S.l], 2019. Disponível em <https://www.nature.com/articles/d41586-019-01641-5>. Acesso em 30.Out. 2023.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ALVES, Felipe Freitas de Araújo; APPROBATO, Ana Patrícia Ribeiro; FLOREZ, Mercedes Arriaga. **O ACORDO DE ESCAZÚ INSTRUMENTALIZANDO A PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA E CARIBE.** *Revista Panorâmica on line*, v. 34, 2021.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Violência contra as mulheres. O patriarcado e as institucionalidades públicas nos conflitos no campo.** In: *Conflitos no campo: Brasil 2019*. Coord. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silvae Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campobrasil> 2019. Acesso em 02. Nov.2023.

TERRA DE DIREITOS. **Estudo aponta 169 defensoras e defensores de direitos humanos assassinados no Brasil nos últimos 4 anos.** 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estudo-aponta-169-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-assassinados-no-brasil-nos-ultimos-4-anos/23890>. Acesso em: 01. abr.2024.

TERRA DE DIREITOS. **" Defensoras (es) de Direitos Humanos do Pará correm risco", denunciam organizações sociais à relatora da ONU.**2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/defensoras-es-de-direitos-humanos-do-para-correm-risco-denunciam-organizacoes-sociais-a-relatora-da-onu/23994>. Acesso em: 12.abr.2024.

TERRA DE RESISTENTES. **Projeto investigativo.** Disponível em: <https://infoamazonia.org/pt/2019/04/investigation-reveals-widespread-violence-against-environmental-leaders-in-latin-america/> . Acesso em: 31.out.2023.

TERTO NETO, Ulisses. **Protecting human rights defenders in Brazil**, 2016. 263 f. Tese (Doutorado) – University of Aberdeen, Aberdeen, 2016.

UHLMANN, Eva M. Kornicker. State community interests, jus cogens and protection of the global environment: developing criteria for peremptory norms. *Georgetown International Environmental Law Review*, v. 11, p. 101–136, 1998.

UN.**Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Johannesburg, 2002. Disponível em <http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>. Acesso em 30 out. 2023.

UN.**Sixth Global Environment Outlook**.2019.

WHO. **Air pollution and child health: prescribing clean air**. [S.l], 2018.

ZALASIEWIC, Jan; WILLIAMS, Mark; STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul. **The new world of the Anthropocene**. *Environmental Science & Technology*. v. 44, n. 7, [S.